

:: Ano XI | Número 187 | Dezembro de 2015 ::

Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Beatriz Renck
Presidente do TRT da 4ª Região

Alexandre Corrêa da Cruz
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carmen Gonzalez
Vice-Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Leandro Krebs Gonçalves
Coordenador Acadêmico

Beatriz Zoratto Sanvicente
João Paulo Lucena
Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Tamira Kiszewski Pacheco
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**

:: Ano XI | Número 187 | Dezembro de 2015 ::

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece a valiosa colaboração:

- Desembargador Herbert Paulo Beck.

Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu Editar/Localizar ou utilize as teclas de atalho Ctrl+F e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 Adicional de insalubridade. Indevido. Creche. Professora de educação infantil. Troca de fraldas e higienização de crianças. Atividades que, mesmo realizadas sem luvas, não se equiparam ao contato com esgotos, lixos ou agentes biológicos. Ausência de previsão no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78. Jurisprudência da Turma e do Tribunal. Perícia que não constatou exposição a qualquer outro agente de natureza física, química ou biológica caracterizador de insalubridade.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi.
Processo n. 0000810-10.2014.5.04.0531 RO. Publicação em 20-11-2015).....16
- 1.2 Danos morais e materiais. Indenização devida. Acidente do trabalho. Responsabilidade subjetiva da empregadora, dano e nexos causal que se reconhecem. Trabalhador senegalês que não fala nem lê português. Precariedade na comunicação. Prova que demonstra a ocorrência de acidente que fraturou o polegar direito do reclamante. Reclamada que se omitiu quanto à emissão da CAT e ao encaminhamento médico imediato. Ausência de treinamento ou cautela quanto a acidentes (art. 157 da CLT). Treinamento que era ministrado apenas após período de experiência (não completado). Atribuições que foram repassadas por pessoa que fala apenas português.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck.
Processo n. 0000510-71.2013.5.04.0664 RO. Publicação em 23-10-2015).....18
- 1.3 Horas extras. Indevidas. Bancário. Assistente de Negócios. Cargo de confiança não configurado. Disposição que excepciona regra. Necessidade de cuidado ao interpretá-la, para não fazer da exceção a regra. Fato impeditivo do direito do trabalhador que exige comprovação inequívoca.

Conjunto probatório que demonstra ausência de fidúcia especial. Doutrina e jurisprudência. Art. 224, § 2º, da CLT que não incide. Reconhecimento da jornada de seis horas (*caput*).

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada.

Processo n. 0000283-33.2014.5.04.0701 RO. Publicação em 18-11-2015).....27

- 1.4 Relação de emprego. Inexistência. Consultor de vendas. Consórcio. Reclamada que se desincumbiu do ônus de demonstrar o caráter autônomo do trabalho. Plena liberdade para organização de tarefas e horários. Ausência de subordinação. Atuação como representante comercial. Ausência de controle de horário ou obrigatoriedade de comparecimento diário na empresa. Atuação paralela como empresário – no comércio de frutas – que reforça a autonomia.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti.

Processo n. 0000681-47.2013.5.04.0302 RO. Publicação em 06-11-2015).....30

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas

- 2.1 Acidente de trajeto. Garantia de emprego que não se reconhece. Nexa cronológico incompatível com o deslocamento habitual. Legislação aplicável que não torna todo e qualquer acidente de trajeto como relacionado ao trabalho. Acidente que ocorreu em local cuja distância é incompatível com o tempo que, segundo o trabalhador, foi gasto para percorrê-la.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso.

Processo n. 0001422-03.2013.5.04.0233 RO. Publicação em 29-10-2015).....34

- 2.2 Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Servente de obra. Rodovia. Aplicação de asfalto. Manuseio de cimento, concreto e piche. Anexo 13, NR 15, da Portaria 3.214/78.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca.

Processo n. 0000172-14.2014.5.04.0551 RO. Publicação em 12-11-2015).....34

- 2.3 Comissões. Devidas. Apuração anual que não pode ensejar a exclusão de empregados cujos contratos foram extintos antes do final do ano de competência. Cláusula de regulamento interno que se revela abusiva. Pagamento de forma proporcional que se impõe.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck.

Processo n. 0001044-86.2013.5.04.0026 RO. Publicação em 27-11-2015).....34

2.4	Comissões. Estornos ou não repasse pelo inadimplemento de clientes. Inviabilidade. Vedação de transferência dos riscos do negócio ao empregado.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000691-91.2013.5.04.0011 RO. Publicação em 04-11-2015).....	34
2.5	Ação de consignação em pagamento. Contribuições sindicais. Coexistência de federações abrangendo a mesma categoria. Legitimidade quanto ao recolhimento que é da federação constituída anteriormente.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0000749-79.2014.5.04.0231 RO. Publicação em 05-11-2015).....	34
2.6	Acidente de trabalho. Culpa exclusiva da vítima. Reconhecimento. Imprudência do empregado falecido ao dirigir em velocidade acentuada.	
	(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000858-66.2014.5.04.0531 RO. Publicação em 13-11-2015).....	35
2.7	Condição de financiária. Reconhecimento. Atividade inserida no objetivo social da real empregadora, instituição financeira. Art. 17 da Lei n. 4.595/1964 e art. 1º da Lei n. 7.492/1986. Direito às vantagens previstas nas normas coletivas da categoria.	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. Processo n. 0000660-55.2014.5.04.0102 RO. Publicação em 14-10-2015).....	35
2.8	Contrato de estágio. Nulidade. Reconhecimento. Atividades bancárias básicas. Inobservância dos requisitos legais quanto à experiência prática e diversificada para a complementação da aprendizagem. Abuso de direito por parte do banco.	
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0001014-49.2014.5.04.0371 RO. Publicação em 09-10-2015).....	35
2.9	Dano moral. Indenização devida. Farmácia. Operadora de caixa. Assalto. Caracterizada a culpa da empregadora. Ausência de atitudes para minimizar os riscos do empreendimento.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000468-94.2014.5.04.0661 RO. Publicação em 23-10-2015).....	35
2.10	Dano pré-contratual. Indenização devida. Observância obrigatória, em todas as etapas da negociação, dos princípios da probidade e da boa-fé objetiva. Prática de atos que geraram na autora a convicção de que seria contratada. Inadmissibilidade de ato em total contradição com a conduta anterior (<i>venire contra factum proprium</i>).	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000874-02.2014.5.04.0731 RO. Publicação em 10-11-2015)	36

- 2.11 Danos morais e materiais. Indenização devida. Proposta de contrato não concretizada. Princípio da boa-fé objetiva. Frustração da promessa que resultou em prejuízos de ordem material e moral.
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.
Processo n. 0000594-96.2014.5.04.0871 RO. Publicação em 27-11-2015).....36
- 2.12 Embargos de declaração. Acolhimento inviável. Contradição sanável que se considera a existente na própria decisão embargada. Alegado contraste da interpretação da legislação aplicável com tese doutrinária ou com entendimento jurisprudencial, além de análise do conjunto fático-probatório que constituem matéria recursal.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.
Processo n. 0000608-97.2014.5.04.0251 RO – ED. Publicação em 26-11-2015).....36
- 2.13 Garantia provisória no emprego. Reconhecimento. Membro do Conselho fiscal que é considerado representante sindical. Art. 543, § 3º, da CLT. Art. 8º, VIII, da CF. Mandato que decorre de eleição e não apenas de disposição estatutária. Art. 522 da CLT. Reconhecimento no ambiente de trabalho. Fiscalização e controle dos recursos econômicos que denota participação decisiva. Nulidade da despedida sem justa causa.
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias.
Processo n. 0001312-07.2013.5.04.0232 RO. Publicação em 15-10-2015).....36
- 2.14 Gratuidade judiciária. Dispensa do depósito recursal. Microempresa. Possibilidade de deferimento, excepcionalmente, acaso comprovada miserabilidade. Indeferimento, pois fundamentado o pedido apenas na condição de microempresa.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck.
Processo n. 0000534-92.2013.5.04.0731 RO. Publicação em 16-10-2015).....37
- 2.15 Horas extras. Advogado bancário. Categoria diferenciada. Art. 20 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Sujeição à jornada de quatro horas, "salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva". Previsão de dedicação exclusiva que sujeita o advogado empregado, mesmo bancário, à jornada de oito horas. Art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto. Entendimento consolidado da SDI-I do TST.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa.
Processo n. 0000672-37.2013.5.04.0027 RO. Publicação em 23-10-2015).....37
- 2.16 Horas extras. Devidas. Atividade externa. Motorista de carreta. Art. 62, I, da CLT. Suporte fático não preenchido. Rastreamento por satélite. Jornada passível de controle. Ausência de registros de horário. Aplicação da Súmula 338, I, do TST, com modulação pela prova dos autos.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi.
Processo n. 0001156-97.2013.5.04.0012 RO. Publicação em 09-10-2015).....37

- 2.17 Horas extras. Devidas. Banco de horas. Invalidez. Impossibilidade de fiscalização de créditos e débitos. Regime de compensação semanal também inválido, diante de habitual jornada extra, inclusive em sábados.
(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca.
Processo n. 0000075-32.2013.5.04.0233 RO. Publicação em 05-11-2015).....37
- 2.18 Horas extras. Devidas. Juntada parcial de cartões-ponto, que contém inúmeras irregularidades e que não contemplam a totalidade da jornada. Presunção de veracidade da versão da inicial. Art. 74, § 2º, da CLT. Súmula 338, I, do TST.
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra.
Processo n. 0000812-08.2010.5.04.0761 RO. Publicação em 29-10-2015).....38
- 2.19 Horas *in itinere*. Devidas. Ineficácia de norma coletiva limitadora. Negociação coletiva que deve ser analisada em conjunto com a legislação. Respeito ao mínimo garantido legalmente. Observância do tempo de deslocamento.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.
Processo n. 0000241-66.2014.5.04.0512 RO. Publicação em 22-10-2015).....38
- 2.20 Indenização. Devida. Utilização de veículo particular em serviço. Ressarcimento não apenas do combustível, mas também das despesas com manutenção e desgaste, presumíveis.
(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot.
Processo n. 0000637-57.2013.5.04.0551 RO. Publicação em 09-10-2015).....38
- 2.21 Intervalo do art. 384 da CLT. Indevido. Inexigibilidade de intervalo de 15 minutos antes de período curto de horas extras, sob pena de prejuízo à empregada. Intervalo devido apenas quando a jornada extraordinária for superior a 30 minutos. Princípio da razoabilidade.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes.
Processo n. 0000503-11.2013.5.04.0234 RO. Publicação em 06-11-2015).....38
- 2.22 Isonomia salarial. Art. 7º, XXX, da CF. Vedação de salários distintos – ainda que em decorrência de decisão judicial – a empregados com idêntica função, mesmo cargo e mesmo padrão na carreira.
(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink.
Processo n. 0020696-79.2014.5.04.0018 (RO). Publicação em 27-11-2015).....38
- 2.23 Justa causa durante auxílio-doença. Configuração. Procedimento interno que revelou a quebra dos preceitos de civilidade. Insubsistência da fidúcia ínsita à relação de emprego. Termo final do contrato que, contudo, fica protraído até a cessação do benefício.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente.
Processo n. 0000955-81.2013.5.04.0020 RO. Publicação em 05-11-2015).....39

- 2.24 **Justa causa. Configuração. Repetidas faltas injustificadas em curto período. Aplicação gradativa de sanções. Caracterização da desídia (art. 482, "e", da CLT). Assim como o salário é a obrigação principal do empregador, prestar trabalho é a do empregado.**
 (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes.
 Processo n. 0000767-32.2014.5.04.0383 RO. Publicação em 16-11-2015).....39
- 2.25 **Justiça gratuita. Concessão do benefício a pessoas jurídicas. Viabilidade. Prova inequívoca de impossibilidade de arcar com despesas processuais. Associação Portuguesa de Beneficência. Balanços e relatórios de auditoria que demonstram prejuízos operacionais, deficiências de capital de giro e passivo a descoberto.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Joe Ernando Deszuta – Convocado.
 Processo n. 0000661-05.2013.5.04.0028 RO. Publicação em 29-10-2015).....39
- 2.26 **Multa do art. 477 da CLT. Indevida. Prazo do § 6º que se refere ao pagamento das rescisórias – e não à homologação da rescisão.**
 (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada.
 Processo n. 0000245-80.2013.5.04.0531 RO. Publicação em 14-10-2015).....39
- 2.27 **Município. Supressão de parcelas. Decisão do Tribunal de Justiça que julgou inconstitucional lei municipal que estendera a professores celetistas vantagens devidas a ocupantes de cargos efetivos. Ausência de direito à incorporação. Efeitos *ex tunc*. Inaplicabilidade da Súmula 372 do TST.**
 (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo.
 Processo n. 0000352-63.2013.5.04.0131 RO. Publicação em 13-10-2015)40
- 2.28 **Nulidade. Configuração. Exclusão de reclamadas que afronta os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Alegação de existência de grupo econômico. Requerimento de responsabilização subsidiária. Eleição do polo passivo que é incumbência da parte autora. Necessidade de dilação probatória, com ampla defesa e contraditório.**
 (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal.
 Processo n. 0000170-34.2014.5.04.0231 RO. Publicação em 26-10-2015).....40
- 2.29 **Penhora. Inviabilidade. Veículo com alienação fiduciária. Avaliação em valor muito inferior ao remanescente da dívida perante o credor fiduciário. Crédito inexecutável. Ordem de preferência, na alienação, que é do credor civil e não do trabalhista.**
 (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink.
 Processo n. 0097400-46.2003.5.04.0010 AP. Publicação em 05-11-2015).....40
- 2.30 **Prescrição de ofício. Aplicação. Descabimento. Existência de normativo próprio. Inaplicabilidade do art. 219, § 5º, do CPC. Incompatibilidade, ademais, com os princípios do Direito do Trabalho, notadamente o da proteção.**

	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000794-25.2013.5.04.0003 RO. Publicação em 07-10-2015).....	40
2.31	Prescrição. Afastamento. Presumida a despedida sem justa causa, é consectário lógico a projeção do aviso prévio que, considerada, tem por consequência a extinção do contrato de trabalho dentro do biênio anterior ao ajuizamento. Retorno dos autos à origem. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0001014-49.2014.5.04.0371 RO. Publicação em 09-10-2015).....	41
2.32	Redirecionamento da execução. Viabilidade. Responsabilização do sócio e da empresa. Teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica. Executado que atua como sócio controlador de outra empresa. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0010600-51.1999.5.04.0302 AP. Publicação em 05-11-2015).....	41
2.33	Regime compensatório. Vigilante. 12x36 horas. Adoção que se admite, excepcionalmente, conforme a Súmula 444 do TST. Juntada de norma coletiva apenas em embargos declaratórios. Princípio da conexão que, todavia, faz prevalecer a verdade real sobre a dos autos. Autorização em norma coletiva que é do conhecimento da Corte em virtude de várias outras demandas. 2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000084-25.2014.5.04.0761 RO. Publicação em 29-10-2015)	41
2.34	Relação de emprego. Condição de bancária. Reconhecimento. Terceirização de atividade-fim. Serviços de cobrança, por intermédio de pessoa jurídica interposta, de créditos impagos decorrentes da relação entre banco e clientes. Ilícitude. Súmula 331, I, do TST. (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Joe Ernando Deszuta – Convocado. Processo n. 0001277-04.2013.5.04.0020 RO. Publicação em 23-10-2015).....	41
2.35	Relação de emprego. Configuração. Transporte rodoviário de cargas. Presença dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. Lei 11.442/07 que se aplica somente aos motoristas, além de exigir requisitos para a regular terceirização, descumpridos. (8ª Turma. Relator O Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000847-89.2012.5.04.0019 RO. Publicação em 26-10-2015).....	42
2.36	Relação de emprego. Reconhecimento. Estágio em escritório de advocacia. Regularidade não comprovada. Ausência de termo de estágio e relatório de acompanhamento pedagógico. Inobservância dos requisitos legais. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000781-96.2013.5.04.0012 RO. Publicação em 10-11-2015).....	42

2.37	Rescisão indireta. Impossibilidade de reconhecimento. Pedido de demissão anterior. Ausência de prova de defeito no ato de manifestação de vontade. (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000325-98.2012.5.04.0007 RO. Publicação em 20-11-2015).....	42
2.38	Rescisão indireta. Reconhecimento. Transferência – unilateral – de Canela para Sapiranga, sem prova da necessidade de serviço. Ato abusivo. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000010-97.2015.5.04.0352 RO. Publicação em 30-11-2015).....	43
2.39	Responsabilidade objetiva. Reconhecimento. Acidente de trânsito. Transportador. Trabalhador autônomo (“chapa”). Capotamento do veículo durante a prestação de serviços. Incidência também do art. 734 do CC. Danos sofridos pelo prestador na carga e descarga de caminhões. Transporte em veículo da contratante. (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0001300-51.2012.5.04.0030 RO. Publicação em 15-10-2015).....	43
2.40	Responsabilidade subsidiária. Não caracterização. Administração pública. Inadimplidos os direitos trabalhistas pelo prestador de serviços, responde o tomador em caso de culpa <i>in vigilando</i>. Prova de cumprimento dos requisitos legais, inclusive quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0001177-89.2013.5.04.0233 RO. Publicação em 29-10-2015).....	43
2.41	Rito processual sumaríssimo. Instrumento de celeridade que é norma de ordem pública, não passível de eleição e manipulação via inserção de pleitos de indenização por dano moral e outros. Prática constante que deve ser coibida, por contrariar interesse do trabalhador. (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0001009-83.2015.5.04.0341 RO. Publicação em 21-10-2015).....	43
2.42	Salários e demais vantagens. Devidos. Recusa do empregador em receber o empregado considerado apto para o trabalho pelo INSS. Cessada a causa de suspensão contratual (art. 476 da CLT), o pagamento é dever do empregador. Ausência de prestação de serviços que decorreu da recusa. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0010905-89.2014.5.04.0211 RO. Publicação em 27-11-2015).....	43
2.43	Troca de uniforme e banho. Tempo à disposição. Exigência de uniforme e higienização pessoal. Período destinado ao cumprimento de ordens do empregador. Art. 4º da CLT. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000684-18.2014.5.04.0641 RO. Publicação em 06-11-2015).....	44

- 2.44 **Unicidade contratual. Reconhecimento. Contrato a prazo determinado prorrogado e rescindido. Firmado, no mesmo dia, contrato a prazo indeterminado. Inobservância da Lei n. 9.601/98.**
(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada.
Processo n. 0000033-17.2012.5.04.0233 RO. Publicação em 18-11-2015).....44

▲ volta ao sumário

3. Decisões de 1º Grau

- 3.1 **Acidente do trabalho. Fato – alegada queda de uma altura de nove metros – indemonstrado. Garantia de emprego não reconhecida. Danos moral e material não configurados. Pensão mensal indevida. Versão que não encontra substrato na prova dos autos. Suposto atendimento hospitalar não comprovado documentalmente. Testemunhas cujos depoimentos carecem de credibilidade. Pretensão acidente de que não resultou sequer o afastamento do trabalhador. Prova pericial que, ademais, demonstra ausência denexo causal e aponta limitação funcional decorrente de doença degenerativa e congênita, além de referir sinais de simulação durante o exame médico.**
(Exmo. Juiz Celso Fernando Karsburg. 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul.
Processo n. 0000885-65.2013.5.04.0731 - Ação Trabalhista - RTOOrd. Publicação em 24-11-2015).....45
- 3.2 **Horas extras. Indevidas. Trabalho externo. Art. 62, I, da CLT. Ausência de prova de controle indireto da jornada. Fiscalização que se dava sobre a execução das tarefas ajustadas – e não sobre os horários de trabalho. Atividades como o preparo para a visitaçãodo dia seguinte e o estudo de produtos de venda que se consideram meros atos preparatórios. Reuniões cuja realização se dava de segunda a sexta. Trabalho noturno e participação em jantares que não encontram amparo na prova.**
(Exma. Juíza Anita Lübbe. 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.
Processo n. 0001208-27.2012.5.04.0013 Ação Trabalhista – RTOOrd. Publicação em 30-11-2015).....47

▲ volta ao sumário

4. Artigo

- O Teletrabalho e o Controle do Trabalhador à Distância**
João Paulo Lucena.....50

▲ volta ao sumário

5. Notícias

Destaques

As trajetórias dos integrantes da nova Administração do TRT-RS e da Direção da EJ



Juizas Eny Costa da Silva e Elisabete Marques tomam posse na Direção do Foro Trabalhista de Porto Alegre



TRT-RS lamenta falecimento do desembargador aposentado Carlos Renan



Solenidade atribuído ao auditório do Foro de Sapiranga o nome do juiz Renato Walmor Medina Guedes

- As novas composições dos Órgãos Julgadores e das Comissões do TRT-RS
- Definida a Comissão que coordenará o próximo concurso para juiz
- TRT-RS promove primeira Reunião de Análise da Estratégia com a nova Administração



Erechim recebe nova sede do Foro Trabalhista



Jurista sul-africano Ockert Dupper fala sobre a Organização Internacional do Trabalho em seminário no TRT-RS



Seminário também marcou o lançamento da Comissão de Direitos Humanos do TRT-RS



Constitucionalista português falou sobre direitos sociais e dos trabalhadores em seminário da Escola Judicial

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

- 5.1.1 [Vencedores do 12º Prêmio Innovare são conhecidos em cerimônia no STF](#)
Veiculada em 01-12-2015.....66
- 5.1.2 [Lewandowski assina protocolo de cooperação entre CNJ e Centro de Estudos de Justiça das Américas](#)
Veiculada em 05-12-2015.....67
- 5.1.3 [OAB questiona norma gaúcha que reduz para 10 salários mínimos limite das RPVs](#)
Veiculada em 07-12-2015.....68
- 5.1.4 [Cabe à Justiça do Trabalho julgar reclamação de servidora celetista do Estado do PI](#)
Veiculada em 07-12-2015.....69
- 5.1.5 [Norma que estabelece regras da gratuidade de justiça é compatível com a Constituição](#)
Veiculada em 09-12-2015.....69

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

- 5.2.1 [Instituído grupo para analisar o impacto do novo CPC no Judiciário](#)
Veiculada em 03-12-2015.....71
- 5.2.2 [CNJ abre consulta pública sobre dados de candidatos em concurso público](#)
Veiculada em 14-12-2015.....71
- 5.2.3 [CNJ convoca plenária para tratar do corte de verba na Justiça do Trabalho](#)
Veiculada em 15-12-2015.....72
- 5.2.4 [Plenário aprova plano estratégico para o período 2015-2020](#)
Veiculada em 16-12-2015.....73

5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

- [LEGISLAÇÃO - Novo CPC: Senado aprova alteração no novo código para restabelecer o juízo de admissibilidade para recursos ao STJ](#)
Veiculada em 15-12-2015.....74

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1	Consultor da Vivo registra cobranças por SMS em cartório e comprova assédio moral	
	Veiculada em 07-12-2015.....	75
5.4.2	Turma mantém prescrição de 20 anos para trabalhador que era menor quando sofreu acidente	
	Veiculada em 07-12-2015.....	75
5.4.3	TST determina individualização de créditos de precatório em ação ajuizada por sindicato	
	Veiculada em 09-12-2015.....	76
5.4.4	TST elege ministro Ives Gandra Filho para a Presidência no biênio 2016-2018	
	Veiculada em 09-12-2015.	78
5.4.5	Turma reconhece legitimidade do MPT para propor ação por trabalhador acidentado sem recursos	
	Veiculada em 10-12-2015.....	79
5.4.6	TST lança campanha de combate ao trabalho infantil - “Você não vê, mas existe”	
	Veiculada em 14-12-2015.....	80
5.4.7	Turma afasta discriminação na dispensa de empregada com deficiência física substituída por deficiente auditivo	
	Veiculada em 17-12-2015.....	81
5.4.8	Gradiente indenizará advogado assediado por e-mails com “piadas de português”	
	Veiculada em 18-12-2015.....	82
5.4.9	TST encerra o ano judiciário com redução de 6,5% do acervo de processos	
	Veiculada em 18-12-2015.....	82

5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1	CSJT aprova alterações em Resolução que padroniza funcionamento da Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 01-12-2015.....	84

5.5.2	Regulamentada a Lei de Acesso à Informação no Judiciário	
	Veiculada em 11-12-2015.....	85
5.5.3	CSJT completa implantação do PJe-JT em 98,5% das Varas do Trabalho de todo o país	
	Veiculada em 15-12-2015.....	87

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1	Solenidade atribui ao auditório do Foro de Sapiranga o nome do juiz Renato Walmor Medina Guedes	
	Veiculada em 06-12-2015.....	88
5.6.2	Jurista sul-africano Ockert Dupper fala sobre a Organização Internacional do Trabalho em seminário no TRT-RS	
	Veiculada em 07-12-2015.....	91
5.6.3	Seminário também marcou o lançamento da Comissão de Direitos Humanos do TRT-RS	
	Veiculada em 07-12-2015.....	93
5.6.4	Constitucionalista português falou sobre direitos sociais e dos trabalhadores em seminário da Escola Judicial	
	Veiculada em 07-12-2015.....	94
5.6.5	Erechim recebe nova sede do Foro Trabalhista	
	Veiculada em 09-12-2015.....	94
5.6.6	As trajetórias dos integrantes da nova Administração do TRT-RS e da Direção da EJ	
	Veiculada em 12-12-2015.....	96
5.6.7	As novas composições dos Órgãos Julgadores e das Comissões do TRT-RS	
	Veiculada em 12-12-2015.....	97
5.6.8	TRT-RS realiza workshop em Caxias do Sul sobre segurança do trabalho em micro e pequenas empresas	
	Veiculada em 15-12-2016.....	99
5.6.9	Saúde dos magistrados e servidores entra na pauta do Comitê de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau	
	Veiculada em 15-12-2015.....	100

5.6.10	Juízas Eny Costa da Silva e Elisabete Marques tomam posse na Direção do Foro Trabalhista de Porto Alegre	
	Veiculada em 15-12-2015.....	101
5.6.11	Definida a Comissão que coordenará o próximo concurso para juiz	
	Veiculada em 16-12-2015.....	102
5.6.12	TRT-RS promove primeira Reunião de Análise da Estratégia com a nova Administração	
	Veiculada em 17-12-2015.....	103
5.6.13	TRT-RS lamenta falecimento do desembargador aposentado Carlos Renan Kurtz	
	Veiculada em 17-12-2015.....	104
5.6.13	Presidente Beatriz reúne-se com presidente da Amatra IV	
	Veiculada em 18-12-2015.....	105
5.6.14	Presidente Beatriz Renck recebe representantes do Sintrajufe/RS	
	Veiculada em 22-12-2015.....	107

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS
 Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
 Documentos Catalogados no período de 01-12-2015 a 13-01-2016 - Disponíveis na Bibioleca do TRT4

Livros.....	108
Artigos de periódicos.....	108

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Adicional de insalubridade. Indevido. Creche. Professora de educação infantil. Troca de fraldas e higienização de crianças. Atividades que, mesmo realizadas sem luvas, não se equiparam ao contato com esgotos, lixos ou agentes biológicos. Ausência de previsão no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78. Jurisprudência da Turma e do Tribunal. Perícia que não constatou exposição a qualquer outro agente de natureza física, química ou biológica caracterizador de insalubridade.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0000810-10.2014.5.04.0531 RO. Publicação em 20-11-2015)

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EDUCAÇÃO INFANTIL. TROCA DE FRALDAS. A troca de fraldas e higienização de crianças, ainda que sem o uso de luvas, não se equipara ao contato com esgotos, lixos ou agentes biológicos. Tampouco está prevista expressamente no Anexo 14, da NR-15, da Portaria 3.214/78; portanto inviável o deferimento do adicional de insalubridade. Recurso da reclamante desprovido, no aspecto.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS TOSCHI:

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.

1.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Não se conforma a reclamante com o indeferimento de adicional de insalubridade, defendendo em suma, que em suas atribuições trocava fraldas humanas caracteriza contato com agentes biológicos. Enfatiza que o uso de luvas não é suficiente para elidir a insalubridade da atividade. Transcreve Jurisprudência.

Análise.

A reclamante laborou como professora de educação infantil na creche da reclamada de maio de 2012 a março de 2014. Segundo a descrição das atividades verificadas pelo perito técnico, a reclamante laborava no setor do berçário, auxiliando na recreação e educação de crianças com idade entre quatro meses e dois anos, preparando e servindo mamadeiras, como também trocando fraldas das crianças e organizando e higienizando a sala (fl. 154).

Diante do constatado na inspeção pericial, concluiu o profissional de confiança do juízo que a reclamante não laborou em condições insalubres (fl. 155, v.). Esclareceu a profissional que não houve contato com agente biológicos infecto contagiantes capazes de configurar insalubridade, pois não tinha contato com pacientes, animais ou material contaminado (fl. 155).

A sentença acolhendo o laudo pericial indeferiu o adicional de insalubridade postulado. Não há o que reformar na decisão da origem, é entendimento deste Colegiado que a troca de fraldas de crianças em creche não enseja o adicional de insalubridade por contato com agente biológico infecto contagiante.

A própria recorrente admite nas razões recursais o uso de luvas na atividade de troca de fraldas. De qualquer forma, ainda que tivesse a reclamante comprovado a realização de troca de fraldas e higienização de crianças sem o uso de luvas, entendo que tal atividade não se equipara ao contato com esgotos, lixos ou agentes biológicos. Tampouco está prevista expressamente no Anexo 14, da NR-15, da Portaria 3.214/78; portanto inviável o deferimento do adicional de insalubridade.

Esse foi o entendimento adotado por este Colegiado em situação na qual foi postulado o adicional de insalubridade para atendente de creche:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O trabalho de atendimento e realização da higiene íntima de crianças não configura causa de pagamento de adicional de insalubridade, por não ser condizente com o teor do Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho. (TRT da 04ª Região, 5a. Turma, [...] RO, em 28/11/2013, Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos – Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Rejane Souza Pedra, Juíza Convocada Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. TROCA DE FRALDAS E HIGIENIZAÇÃO DE CRIANÇAS EM CRECHE. Hipótese na qual a reclamante não demonstra ter executado de forma habitual as atividades de atendente de crianças na creche, desenvolvendo atividades preponderantemente administrativas, sendo que mesmo as atividades normais de atendente de creche não são passíveis de enquadramento no Anexo 14, da NR-15, da Portaria nº 3214/78. Recurso da reclamante desprovido. (TRT da 04ª Região, 5A. TURMA, [...] RO, em 29/05/2014, Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi – Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Berenice Messias Corrêa, Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos)

Igual entendimento este Tribunal tem adotado em tais situações:

"Logo, a reclamante habitualmente apenas trabalhava como atendente, cuidando das crianças da creche, tendo entre suas atividades a higienização e troca de fraldas de crianças, função que não enseja o pagamento do adicional de insalubridade." (TRT da 04ª Região, 8a. Turma, [...] RO, em 15/08/2013, Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper – Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Juraci Galvão Júnior, Desembargador Francisco Rossal de Araújo)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATENDENTE DE CRECHE. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. As atividades normais de atendente de creche não são passíveis de enquadramento no Anexo 14, da NR-15, da Portaria nº 3214/78. Insalubridade inexistente. Recurso da reclamante não provido. (TRT da 04ª Região, 7a. Turma, [...] RO, em 30/04/2013, Desembargador Flavio Portinho Sirangelo – Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel)

Destaco ter o laudo pericial esclarecido que não constatou na diligência pericial realizada junto ao local de labor da autora exposição a nenhum outro agente de natureza física (calor, umidade, ruído e frio), química ou biológica que por sua intensidade ou frequência possa caracterizar as atividades como insalubres, de acordo com o que dispõem os anexos componentes da Norma

Regulamentadora 15, da Portaria 3.214/78." (fls. 154,v. e 155). Impõe-se a manutenção da sentença.

Nego provimento.

[...]

Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi
Relatora

1.2 Danos morais e materiais. Indenização devida. Acidente do trabalho. Responsabilidade subjetiva da empregadora, dano e nexos causal que se reconhecem. Trabalhador senegalês que não fala nem lê português. Precariedade na comunicação. Prova que demonstra a ocorrência de acidente que fraturou o polegar direito do reclamante. Reclamada que se omitiu quanto à emissão da CAT e ao encaminhamento médico imediato. Ausência de treinamento ou cautela quanto a acidentes (art. 157 da CLT). Treinamento que era ministrado apenas após período de experiência (não completado). Atribuições que foram repassadas por pessoa que fala apenas português.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000510-71.2013.5.04.0664 RO. Publicação em 23-10-2015)

EMENTA

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Reconhecida a responsabilidade subjetiva da empregadora, nos termos do art. 927 do Código Civil, bem como a existência de dano e de nexos causal entre o acidente sofrido pelo empregado e as suas atividades laborais, é devido o pagamento das indenizações por danos morais e materiais postuladas.

ACÓRDÃO

[...] No mérito, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE** para condenar a reclamada ao pagamento de: **a)** indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00; **b)** indenização por danos materiais, no montante de R\$ 52,36 [...]. **Determina-se, em observância à recomendação conjunta GP.CGJT nº 2/2011, o encaminhamento de cópia do presente julgado à Procuradoria-Geral Federal – PGF, por meio eletrônico.** [...].

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK:

[...]

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

[...]

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Insurge-se o reclamante contra o indeferimento das pretensões indenizatórias relacionadas ao acidente de trabalho. Reitera que não escreve ou lê português ou francês, expressando-se apenas no dialeto Wolof, que também não lê ou escreve. Sustenta que resta comprovada a ocorrência do acidente de trabalho, ao contrário do que entendeu a Julgadora *a quo*. Destaca o relato da petição inicial, que, segundo afirma, explica, "de maneira lógica e honesta", o teor do atestado médico apontado pela Juíza de origem. Aduz que "embora o relato seja precário com relação a forma que se deu o acidente, [isso] é justificável diante da dificuldade do autor se expressar [...]". Afirma que o exame de raio-X solicitado na ocasião não foi realizado por uma falha de comunicação, tendo sido esta a razão pela qual não foi diagnosticada, na data do primeiro atestado médico, a fratura na falange distal do primeiro dedo de sua mão direita. Apregoa que há exame de 06/6/2013 constatando a fratura no local. Argumenta que, como havia esmagado o dedo polegar, houve a formação de uma bolha, que foi drenada no atendimento ocorrido em 06/5/2013, tendo havido diagnóstico parcial, provavelmente em razão da precária comunicação com a médica. Afirma que o seu depoimento pessoal é coerente com o relato da petição inicial. Invoca o princípio da primazia da realidade. Conclui que não há justificativa para se afastar o reconhecimento do acidente de trabalho. Menciona que não recebeu o treinamento adequado, restando caracterizada a culpa da empresa. Enfatiza que, embora a testemunha ouvida a seu convite não recorde o dedo lesionado, isso não desqualifica o seu depoimento, pelo contrário, "apenas demonstra sua sinceridade, a pureza de seu testemunho, e a confiabilidade em seu depoimento". Entende aplicável à espécie a responsabilidade civil objetiva, considerando-se o fato de que não fala português ou francês, estando exposto a risco maior do que os demais membros da coletividade de trabalhadores. Conclui que faz jus à reparação civil pelos danos sofridos no acidente de trabalho ocorrido no local de trabalho. Pede o provimento do apelo.

Decido.

A Constituição Federal dispõe que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social" (art. 7º, "caput"), a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7º, XXII) e o "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa" (art. 7º, XXVIII).

Logo, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a responsabilidade civil do empregador independe do seu grau de culpabilidade, bastando que tenha agido, ao menos, com culpa leve. Não obstante, o texto constitucional não exclui o *onus probandi* do empregado nas ações por acidente de trabalho ou por doença ocupacional na qual pleiteie a indenização pelo direito comum.

É necessário à vítima, portanto, a comprovação (art. 333, I, do Código de Processo Civil) dos requisitos do art. 186 do Código Civil de 2002, para que se configure a responsabilidade civil subjetiva do empregador, a saber: a existência do dano, da culpabilidade do empregador pelo ato ilícito e do nexo de causalidade entre a conduta danosa e o prejuízo sofrido.

Nesse contexto, é importante referir a definição de acidente de trabalho trazida pela Lei nº 8.213/91, em seu art. 19, de acordo com a qual ele é o ocorrido pelo exercício do labor, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução da capacidade permanente ou temporária para o trabalho.

Na petição inicial, o reclamante noticia que, em 03/5/2013, sexta-feira, no final da tarde, ao retirar molde de poste, acompanhado de dois colegas, este soltou-se sobre o dedo polegar de sua mão direita. Afirma que, na ocasião, o pessoal da empresa passou uma pomada no polegar esmagado e o dispensaram mais cedo. Assevera que, no dia seguinte, comprou medicamentos, mas, como as dores não passavam, procurou atendimento médico em 06/5/2013. Aduz que, embora tenha sido solicitado exame de imagem, este não foi realizado. Narra que retornou ao labor, sentindo dores, mas que alguns dias depois foi dispensado. Requer o reconhecimento da responsabilidade civil por acidente de trabalho (fls. 03/05).

A reclamada, na defesa, nega a ocorrência de acidente de trabalho. Aduz que não há prova dos fatos no processo. Assevera que não emitiu a respectiva CAT comunicando o fato. Afirma que, por ocasião da rescisão contratual, o autor nada referiu acerca de alguma debilidade ou doença que lhe acometia naquela oportunidade. Alega que, caso fosse constatada alguma fratura no membro visado, teria emitido corretamente a CAT e que *"somente não o fez, pois não teve qualquer comprovação da existência da lesão"*. Diz que *"após a ocorrência do infortúnio, o autor laborou normalmente na empresa, sem nenhum afastamento, fato que comprova sua aptidão ao trabalho"*. Enfatiza que não ficou comprovado que a lesão que garantiu ao autor o benefício previdenciário fosse a mesma que causou o seu afastamento em 06/5/2013, inexistindo prova do nexo de causalidade entre tais moléstias. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 76/83).

No caso *sub judice*, o reclamante, cidadão senegalês residente no Brasil desde janeiro/2013 (fls. 13/18), foi admitido pela reclamada em 26/2/2013, mediante contrato de experiência, para o exercício da função de auxiliar de produção (fl. 100), o qual foi prorrogado em 11/4/2013 (fl. 101), e encerrado antecipadamente, por iniciativa do empregador, em 24/5/2013 (fls. 21/22).

De plano, verifico que a própria ocorrência do acidente de trabalho discutido na presente ação é controvertida entre as partes. E, tendo em vista a negativa da reclamada, competia ao reclamante comprovar o episódio narrado na petição inicial, a teor do disposto no art. 818 da CLT c/c o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

A tese postulatória é no sentido de que dito infortúnio ocorreu em 03/5/2013, sexta-feira, no final da tarde, ocasião em que, ao retirar o molde de um poste, acompanhado de dois colegas, este se soltou sobre o dedo polegar da mão direita do reclamante, esmagando-o.

A nota fiscal, colacionada à fl. 31, retrata a aquisição de medicamentos e produtos para realização de curativos (gaze e esparadrapo) em 04/5/2013, às 17h13.

A ficha de atendimento ambulatorial datada de 06/5/2013, oriunda do Hospital Beneficente Dr. Cesar Santos – SUS/RS e expedida pela Dra. J. D. M., contém a seguinte descrição dos procedimentos realizados na ocasião (fl. 30):

*Paciente não entende língua portuguesa.
Sinaliza dor em polegar direito, sem trauma no local.
Ao exame: coleção purulenta subungueal polegar direito.
Realizo drenagem.
[...]
Solicito RX. (Grifei)*

Na oportunidade, foi concedido atestado médico de cinco dias ao demandante (fl. 32). Não há prova de que tenha sido realizado o exame de imagem solicitado pela médica-assistente.

Por sua vez, o laudo médico datado de 06/6/2013, expedido pela Dra. J. B., da mesma instituição acima referida, possui o teor a seguir (fl. 36):

*Para Dra. J. M.
Encaminhado paciente C. D. com urgência ao ambulatório de cirurgia paciente pós-acidente de trabalho esmagou dedão mão lado direito.*

O Relatório Individual de Notificação de Agravado – RINA, preenchido em 06/6/2013 pelo citado estabelecimento de saúde, informa a ocorrência de acidente de trabalho, nos seguintes termos: *“Paciente relata ter ferido dedo polegar direito com ferro. Difícil comunicação. Liberado pelo médico plantonista. Orientado procurar serviço especializado pelo médico”* (fl. 37).

O exame de imagem datado de 07/6/2013, solicitado pela Dra. J. B., apresenta a conclusão que segue: *“MÃO DIREITA: Fratura cominutiva da extremidade distal da falange distal do primeiro dedo da mão direita”* (fl. 38). No mesmo sentido, o exame de raio-X realizado em 26/6/2013: *“Fratura da cabeça da falange distal do 1º dedo. Demais aspectos do estudo radiográfico sem alterações passíveis de registro”* (fl. 44).

A Comunicação de Acidente de Trabalho, juntada à fl. 49, foi emitida em 26/6/2013, pelo sindicato da categoria profissional. Consta das informações prestadas que o infortúnio ocorrera em 03/5/2013, às 17h, consistindo em impacto sofrido no dedo pela queda de estrutura (poste).

Em 09/8/2013, foi deferido ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário (código 91), retroativo à data do pedido, formulado em 22/7/2013 (fl. 60). Não consta dos autos o laudo da perícia médica realizada na autarquia previdenciária.

No que concerne à prova oral, transcrevo os seguintes trechos dos depoimentos colhidos durante a instrução (fls. 310/311):

Depoimento pessoal do reclamante: *“que o acidente ocorreu em 03/05/2013, entre 17h/18h; que no local haviam três pessoas, chamadas B., M. C.; que também havia no local um brasileiro, que o reclamante não conhece; que após o acidente deu um grito; que foi falar com A. que era seu chefe e este fez um curativo em seu dedo e o mandou para casa; que após A. não deu qualquer tipo de ajuda; que o reclamante e mais um colega estavam levantando uma peça para colocar em uma máquina e por tal peça ser muito pesada o reclamante soltou-a, momento no qual tal peça veio a atingir seu dedo; [...] que no sábado o reclamante esteve na farmácia e comprou remédios para dor; que na segunda-feira retornou ao hospital com o cartão do SUS e o médico não realizou nenhum exame, retirando o sangue de seu dedo e fazendo outro curativo; que após os 5 dias de atestado retornou ao trabalho, mas não tinha como mover a mão, pois sentia dor; que após os 5 dias iniciais de afastamento não mais se afastou do trabalho; que após o retorno ao*

trabalho falou para um colega de trabalho que ainda sentia dor; que após não chegou a reclamar de dores para alguém da empresa.

Depoimento pessoal do preposto da reclamada: *"que A. trabalha na parte administrativa, como auxiliar administrativo; que A. coordena o pessoal da parte de produção; [...] que o reclamante era auxiliar de produção e trabalhava no sistema de montagem de formas; que as formas são de ferro; que o reclamante trabalhava com ferro; que a fabricação das formas é feita a partir da queima da armadura e fechamento da forma; que a forma é fixa no chão e o reclamante deveria levantar as laterais; [...] que a retirada do núcleo do poste era feita através do carrinho; que a altura do poste e do carrinho é a mesma; que existe sistema de primeiros socorros na empresa; que não sabe informar qual é o procedimento de primeiros socorros na empresa; **que em Passo Fundo A. é responsável pelos primeiros socorros na filial da empresa**".*

Primeira testemunha do reclamante: B. D. **Depoimento:** *"que o depoente estava no local do acidente, há cerca de 1 metro e pouco; que ouviu o reclamante gritando; que o depoente disse ao reclamante para procurar A. para ir ao hospital; que viu o reclamante saindo sozinho para ir falar com A.; que não presenciou a conversa de reclamante e A.; **que foi verificar o que estava acontecendo e viu que o dedo do reclamante estava machucado**; que indagou ao autor o que havia acontecido e este lhe disse que algo tinha caído em seu dedo; que duas pessoas estavam retirando o núcleo, uma de cada lado, e o depoente iria colocar o carrinho para apoiar o núcleo; **que o depoente não assistiu à cena, mas sabe por descrição posterior do reclamante que ele e mais uma pessoa estavam retirando o núcleo para colocar no carrinho**; o depoente reafirma que não assistiu à cena e só viu o dedo do reclamante machucado após seu grito; [...] **que não se recorda qual era o dedo do reclamante que estava machucado**".*

Primeira testemunha da reclamada: A. C. S. **Depoimento:** *"que não recebeu nenhuma orientação para estar aqui hoje; que trabalhava na reclamada desde agosto de 2012; que o reclamante não chegou a procurar o depoente para reclamar acerca de uma lesão no dedo; que existe treinamento na reclamada para exercer a função de operador de produção; [...] que após o retorno do afastamento o reclamante não reclamou de dor ao depoente; que o reclamante apresentou atestado em uma terça-feira; que na rescisão o reclamante não fez nenhuma ressalva de forma verbal com relação a algum problema de saúde; **a testemunha reafirma que o reclamante não lhe contatou e que nem chegou a ficar sabendo de algum infortúnio ocorrido como dedo deste**; que na empresa há band-aid e pomada; que na empresa ninguém faz curativos de primeiros socorros, encaminhando o empregado ao pronto socorro; que já ocorreram acidentes na reclamada; que os acidente geralmente lesionam as pernas dos empregados".*

Na sentença, a Julgadora a quo conclui que não foi comprovada a ocorrência do acidente discutido, consoante os fundamentos a seguir transcritos (fl. 316):

Da leitura das declarações prestadas pela testemunha indicada pelo autor, observo que esta não presenciou o suposto acidente, sabendo do evento apenas por descrição posterior do reclamante, o que de nada auxilia no deslinde do feito. Ademais, sequer soube indicar o suposto dedo lesionado pelo reclamante, declarando, por duas vezes, que não assistiu ao acidente.

Além disso, o atestado médico acostado à exordial prevê o CID L 02.9, o qual indica a existência de "abscesso cutâneo, furúnculo e antraz de localização não especificada", descrição esta compatível com infecções, e não lesão por trauma, o que é confirmado pelo atendimento prestado ao reclamante no Hospital (fl. 30).

Dito isto, ausente prova do fato, não há como imputar à reclamada qualquer responsabilidade por ato ilícito, razão pela qual rejeito os pedidos de indenização por danos morais e materiais com base no suposto acidente ocorrido em maio de 2013.

À luz dos elementos de prova acima transcritos, não comungo do entendimento esposado na origem, senão vejamos.

Em primeiro lugar, impende atentar para a peculiaridade de que o reclamante é cidadão estrangeiro, que não fala ou entende a língua portuguesa, comunicando-se exclusivamente em dialeto de seu país de origem, Senegal. Tal circunstância, por representar uma dificuldade extra ao trabalhador em termos de comunicação e expressão, certamente deve ser levada em conta no exame dos fatos em discussão, referentes à própria ocorrência de acidente, sobretudo em face da controvérsia estabelecida.

E, no particular, cumpre dispensar especial atenção à prova documental coligida aos autos.

Nesse sentido, é possível atribuir certa verossimilhança à versão do autor pelo fato de haver prova de que, no dia seguinte à ocorrência do suposto acidente, o obreiro se dirigiu a uma farmácia, buscando produtos para realizar um curativo. Saliento que, tratando-se de pessoa estrangeira, presumivelmente sem grandes conhecimentos acerca do Sistema Único de Saúde brasileiro, não é de se estranhar que ele, por iniciativa própria, não tenha buscado atendimento imediato para a sua lesão.

De todo modo, a prova evidencia que, dois dias depois, na segunda-feira, o demandante procurou atendimento médico, sinalizando dor no polegar direito. Nesse ponto, vale dizer que, embora a médica-assistente tenha atestado que não haveria trauma no local, isso ocorreu apenas pelo exame clínico, tendo a profissional solicitado a realização de exame de raio-X (que não foi efetuado), do que se infere que uma confirmação por imagem se fazia necessária. Além disso, o fato de o autor apresentar "coleção purulenta" na região, por si só, não afasta a possibilidade de ter ocorrido o fato narrado por ele (queda de objeto em seu polegar direito no local de trabalho), até porque é provável que a lesão não tratada, em três dias, tenha infeccionado, evoluindo para o quadro descrito.

Outrossim, os registros de ponto indicam que o demandante permaneceu afastado do trabalho por cinco dias, entre 06/5 e 10/5/2013 (fl. 115), por força do atestado médico concedido pela médica-assistente (fl. 32). Em depoimento pessoal, o autor menciona que "*após os 5 dias de atestado retornou ao trabalho, mas não tinha como mover a mão, pois sentia dor*" e que "*após os 5 dias iniciais de afastamento não mais se afastou do trabalho*".

Em 24/5/2013, onze dias após o retorno do autor ao trabalho, o empregado é comunicado da rescisão antecipada de seu contrato de experiência, cujo término estava previsto para 26/5/2013 (fl. 21).

A documentação coligida aos autos evidencia que o reclamante voltou a procurar atendimento médico em 06/6/2013, novamente apresentando queixas no seu polegar direito. Nessa ocasião, segundo o documento carreado à fl. 37, o demandante é orientado pelo médico a procurar serviço especializado e é expedido, pela instituição hospitalar, Relatório Individual de Notificação de Agravado – RINA.

O referido documento, cabe mencionar, consoante os termos da Portaria nº 35/2000, da Secretaria Estadual de Saúde, é o instrumento utilizado para a notificação compulsória exigida de todas as instituições e serviços de saúde perante a constatação de doença ocupacional ou acidente de trabalho durante atendimento médico.

Além disso, após essa consulta, é realizado exame de raio-X no demandante, no qual é verificada a presença de fratura na falange distal no primeiro dedo de sua mão direita (fl. 38).

Durante o mês inteiro de junho/2013, são realizados outros exames e é expedida CAT pelo sindicato da categoria profissional do autor, reportando a ocorrência de acidente com o empregado na sede da reclamada, em 03/5/2013, às 17h (fl. 49). O benefício previdenciário de auxílio doença foi concedido ao autor na sequência, sob a modalidade acidentária – código 91 (fl. 60).

Como se percebe, a documentação oficial presente nos autos, expedida tanto pelas instituições hospitalares que atenderam ao autor, quanto pelo sindicato profissional do empregado, atestam a ocorrência de acidente de trabalho em 03/5/2013, que lesionou o polegar direito do demandante, causando-lhe fratura. Com efeito, a sucessão de eventos erigida de tais documentos é inteiramente consentânea com a versão dos fatos narrada pelo demandante.

Dito isso, impende examinar a prova testemunhal produzida, a qual, nesse contexto, se presta a atribuir maior verossimilhança à tese postulatória. E, quanto ao ponto, com a devida vênia, faço uma leitura diversa daquela exposta na decisão de origem.

Em relação ao depoimento pessoal do reclamante, não verifico a existência de contradição ou incoerência em relação à narrativa exposta na petição inicial. Pelo contrário, o autor, que teve seu depoimento traduzido por intérprete designado, na forma do art. 153 do Código de Processo Civil, é bastante coerente em seu relato acerca do ocorrido: *“que o reclamante e mais um colega estavam levantando uma peça para colocar em uma máquina e por tal peça ser muito pesada o reclamante soltou-a, momento no qual tal peça veio a atingir seu dedo”; “que foi falar com A. que era seu chefe e este fez um curativo em seu dedo e o mandou para casa; que após A. não deu qualquer tipo de ajuda”*.

Por outro lado, a testemunha ouvida a convite do autor, também senegalês cujo depoimento foi colhido por meio de intérprete, não presenciou o acidente no local de trabalho, porém relata que ouviu o grito do reclamante e viu o seu dedo machucado (*“que indagou ao autor o que havia acontecido e este lhe disse que algo tinha caído em seu dedo”*). De fato, o depoente é franco ao admitir que não assistiu à cena, mas que viu o dedo do autor machucado após o seu grito. Por esse motivo é que não considero determinante o fato de a testemunha não saber precisar exatamente o dedo do reclamante que estava machucado, sobretudo considerando-se o tempo transcorrido entre o evento e a data da audiência.

Não bastasse isso, verifico que, embora a testemunha convidada pela reclamada, A., negue a ocorrência do infortúnio (*“que o reclamante não chegou a procurar o depoente para reclamar acerca de uma lesão no dedo”*), o seu depoimento é marcado por contradições que o comprometem. Nesse sentido, note-se que o preposto da ré informa que *“em Passo Fundo A. é responsável pelos primeiros socorros na filial da empresa”*, o que está em consonância com a referência do autor (*“foi falar com A. que era seu chefe e este fez um curativo em seu dedo e o mandou para casa”*). No entanto, ao ser inquirido, o depoente, o próprio A., relata que *“na empresa ninguém faz curativos de primeiros socorros, encaminhando o empregado ao pronto socorro”*.

Além disso, a testemunha da reclamada menciona que *“o treinamento do reclamante foi ministrado pelo gerente M. P.”*, o que ia de encontro à referência do preposto da reclamada (*“que o líder A. explicou ao reclamante as funções que deveria exercer dentro da empresa”*). Somente após ser readvertido e recompromissado pelo Juízo, é que o depoente informa que *“não tem certeza se M. P. deu treinamento do reclamante, pois o treinamento é ministrado após o período de experiência de 90 dias; que no caso do reclamante a orientação sobre as funções a serem exercidas foi repassada pelo líder A.”*. Tais circunstâncias, a meu juízo, denotam a predisposição da aludida testemunha em falsear a verdade.

Em face de todas essas circunstâncias, concluo que existem elementos suficientes à formação de convencimento favorável à tese do autor, no sentido de que ele foi vítima de acidente de trabalho em 03/5/2013, ocasião em que o molde de um poste por ele carregado atingiu o seu polegar direito, fraturando-o.

Nessa linha de entendimento, é o parecer exarado pelo Ministério Público do Trabalho nesta instância, cujos fundamentos acresço às presentes razões de decidir (fls. 376/377):

Portanto, a prova documental é farta e conclusiva acerca do acidente de trabalho que sofreu o Autor e, por conseguinte, enquadra-se na qualidade de detentor de estabilidade provisória na forma do art. 118 da Lei 8213/91, sendo que o acidente apresenta-se como fato justificador de posterior benefício previdenciário – auxílio-doença acidentário.

Nesse contexto, há se se reconhecer, tal como postulado, a estabilidade acidentária, bem como o pagamento de indenização correspondente aos salários atinentes ao período de duração dessa estabilidade provisória.

Diante disso, entendo satisfatoriamente demonstrada a ocorrência do dano e do nexo de causalidade, porquanto a lesão sofrida pelo reclamante decorreu do acidente ocorrido no local de trabalho e durante o expediente.

Por outro lado, cumpre rechaçar a adoção da responsabilidade objetiva na espécie, tendo em vista que o ramo de atividade econômica desenvolvida pela reclamada ("*exploração do ramo de atividade de indústria e comercial de postes de concreto, postes de madeira, peças de madeira e preservação de madeira*", fl. 253) não representa, por si só, risco diferenciado ao universo dos seus empregados ou à sociedade. Desse modo, entendo que se aplica à espécie a teoria da responsabilidade subjetiva, sendo imperativa a caracterização da culpa da ré pelo acidente.

E, no particular, saliento que a reclamada, inobstante a ocorrência do acidente, omitiu-se quanto à emissão da CAT e quanto ao encaminhamento médico imediato do autor. Além disso, não trouxe aos autos um único documento que demonstrasse a adoção de treinamento ao reclamante acerca das suas atividades laborais ou mesmo tomado a cautela necessária para que os seus empregados não sofressem acidentes, nos termos do art. 157 da CLT.

Quanto ao aspecto, vale destacar que a testemunha da reclamada declara que o treinamento somente era ministrado aos empregados após o período de experiência de noventa dias (o qual não foi completado pelo autor). Há referência, ainda, de que as atribuições foram repassadas ao reclamante pelo líder A., que, conforme o preposto da ré, é brasileiro e fala apenas português, de modo que é bastante questionável a efetividade do modo pelo qual as informações foram transmitidas ao reclamante, que não entende o idioma nacional.

Nesse sentido, de se salientar que a reclamada, ao admitir estrangeiros, tem o dever de assegurar que a comunicação e o treinamento desses empregados seja adequado, a fim de garantir a sua integração ao meio ambiente de trabalho, até porque, sabidamente, muitos acidentes de trabalho acontecem pela falta de informação acerca de atos seguros e inseguros nas atividades laborais.

Sendo assim, é evidente o descaso da reclamada com a saúde e a segurança do reclamante, sobretudo no contexto de hipossuficiência acentuada em que ele, na condição de não falante da língua portuguesa, se encontrava. Cabe ressaltar que o autor estava laborando na demandada há

apenas dois meses por ocasião da ocorrência do acidente de trabalho. Em face de tudo isso, reputo demonstrada a culpa da ré.

Nesse contexto, *data venia* do entendimento de origem, resultam configuradas, pois, as condições para o reconhecimento da responsabilidade subjetiva – o dano, o nexo de causalidade e a culpa da empregadora –, geradoras do dever de reparação estabelecido no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Indenização por danos morais

Na petição inicial, o reclamante pleiteia o pagamento de "*indenização a título de dano moral, em valor não inferior a R\$ 30.000 (trinta mil reais), em razão da difícil situação causada pela demissão ilegal e injusta, com dor causada pelo acidente, além da angústia gerada em face de estar em país estrangeiro, enfrentando odisséia a fim de obter o diagnóstico do acidente e documentos necessários para requerer benefício previdenciário, bem como em razão de ter sido impedido de ajudar sua humilde família na África*" (fl. 09, alínea "c").

A indenização por danos morais decorre da lesão sofrida pela pessoa natural em sua esfera de valores eminentemente não patrimoniais, isto é, tudo aquilo que não seja suscetível de valoração econômica.

Nesse particular, impende referir que não há como olvidar que a situação retratada nos autos provocou dor física, incômodo, desconforto, limitações e dificuldades ao reclamante, os quais, na hipótese em apreço, são potencializados pelo fato de o empregado ser pessoa estrangeira, sem conhecimento do sistema de saúde brasileiro e que, a toda evidência, não teve o respaldo e a orientação necessária por parte de seu empregador.

Torna-se evidente, portanto, que o dano moral guarda relação direta com o acidente oriundo do exercício de seu ofício, o que enseja o dever da reclamada em indenizá-lo. Friso, ainda, que a reparação por dano moral, além de compensar a vítima pelo sofrimento, tem por objetivo infligir ao ofensor uma sanção, ou seja, uma punição capaz de coibir a reiteração desse tipo de comportamento.

In casu, deve-se levar em conta que os danos gerados ao reclamante pelo sinistro são de pequena proporção (**fratura no dedo polegar direito**), não havendo notícia de incapacidade atual para o trabalho. Por outro lado, de se atentar que a culpa da demandada é de grau médio e decorre da omissão em proporcionar, efetivamente, condições de trabalho adequada ao trabalhador, sujeitando-o a ambiente inseguro.

À luz dessas circunstâncias, e considerando que o dano foi de grau mínimo, não havendo notícia acerca da existência de sequelas, de limitação funcional no dedo afetado ou da realização de intervenção cirúrgica, concluo por arbitrar uma indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00. Cito, a título de parâmetro, o seguinte precedente: processo nº [...], de relatoria do Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, julgado em 23/04/2013.

Indenização por danos materiais

O reclamante, na petição inicial, pleiteia o pagamento de "*indenização a título de dano material, no patamar de R\$ 52,36 (cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), face aos medicamentos adquiridos*" (fl. 09, alínea "d").

No que tange às despesas médicas, o art. 949 do Código Civil estabelece que "*No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos*

lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido".

In casu, o reclamante comprova a realização de despesas médicas por intermédio da juntada de notas fiscais, às fls. 31 e 41, que evidenciam a aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 11,76 e R\$ 40,66, respectivamente. Cabe assinalar que uma das compras foi efetuada em 04/5/2013, dia posterior ao acidente de trabalho, e a outra, em 13/6/2013, dia seguinte à consulta do autor no Pronto Socorro de Fraturas (fl. 39), de modo que é inequívoca a relação de tais despesas com o dano discutido neste feito.

Sendo assim, concluo que o demandante faz jus ao ressarcimento pleiteado, merecendo prosperar a sua inconformidade, no aspecto.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00, bem como de indenização por danos materiais, no montante de R\$ 52,36 (em observância aos limites do pedido), tudo acrescido de juros e correção monetária.

[...]

ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO À PGF

Determino, em observância à recomendação conjunta GP.CGJT nº 2/2011, o encaminhamento de cópia do presente julgado à Procuradoria-Geral Federal – PGF, por meio eletrônico, tendo em vista o reconhecimento da culpa da parte ré pelo acidente de trabalho sofrido pelo reclamante.

Desembargador Herbert Paulo Beck
Relator

1.3 Horas extras. Indevidas. Bancário. Assistente de Negócios. Cargo de confiança não configurado. Disposição que excepciona regra. Necessidade de cuidado ao interpretá-la, para não fazer da exceção a regra. Fato impeditivo do direito do trabalhador que exige comprovação inequívoca. Conjunto probatório que demonstra ausência de fidúcia especial. Doutrina e jurisprudência. Art. 224, § 2º, da CLT que não incide. Reconhecimento da jornada de seis horas (*caput*).

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada. Processo n. 0000283-33.2014.5.04.0701 RO. Publicação em 18-11-2015)

EMENTA

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO. Tratando-se de disposição que excepciona uma regra, deve-se, em primeiro plano, ter particular cuidado ao interpretá-la, de modo que não se faça da exceção a verdadeira regra. Em segundo lugar, no plano processual, por tratar-se de fato impeditivo do direito do trabalhador e ser regra de exceção, o exercício da função de confiança especial deve ser comprovado pelo empregador, e de

modo inequívoco. Hipótese em que o conjunto probatório demonstrou que a reclamante não gozava de fidúcia especial, razão pela qual não incide a exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, sendo devido o reconhecimento da jornada de seis horas nos termos do *caput* do art. 224 da CLT. [...]

[...]

VOTO RELATOR

JUÍZA CONVOCADA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER:

[...]

1.1. HORAS EXTRAS, REFLEXOS E DIVISOR. ART. 224, §2º, DA CLT

O réu requer o enquadramento do autor no art. 224, §2º, da CLT, e o reconhecimento da jornada de oito horas. Diz que ele possuía confiança diferenciada como "Assistente A UN" e poderes que extrapolavam o de um simples empregado; que a sentença reconheceu ter ele recebido remuneração diferenciada, com gratificação superior a 1/3 do salário. O reclamado não concorda com o divisor aplicado (150), alegando que a norma coletiva não tem a finalidade de modificar a natureza jurídica do sábado, mas tão-somente a de disciplinar a repercussão das horas extras nesse dia. Sustenta vigente a Súmula 113 do TST. Reconhecida a jornada de 8 horas, deve ser aplicado o divisor 220. Por cautela, se mantidas as 6 horas, requer a aplicação do divisor 180. O réu diz que a base de cálculo da PLR não é a remuneração do empregado e que os acordos coletivos de PLR não preveem que as horas extras ou seus reflexos possam majorar a parcela.

[...]

Examina-se

a) Art. 224, §2º, da CLT

De acordo com o art. 224, *caput*, da CLT, "a duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana". Exceção a essa regra, prevista no §2º do mesmo artigo, aplica-se "[...] aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo".

Tratando-se de exceção à regra, deve-se ter particular cuidado ao interpretá-la, de modo que não se faça da exceção a verdadeira regra. Para tanto, existem dois requisitos para sua aplicação: o desempenho de determinadas funções e cargos de confiança e, cumulativamente, o pagamento de gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.

Como o dispositivo legal não conceitua exatamente o que seja cargo de confiança, apenas inserindo-o após uma enumeração de funções que excepcionam a regra, impõe-se precisar o conteúdo da expressão.

Valentim Carrion entende o seguinte a respeito do tema (grifado):

"A expressão cargo de confiança não tem aqui o alcance próprio que se lhe dá habitualmente no direito do trabalho, aquele cujo ocupante substitui o empregador

perante terceiros, o representa, e é demissível ad nutum, tal como previsto para o gerente (art. 62). Isso é evidente não só porque o texto legal menciona funções que não são de confiança no sentido restrito, mas porque ainda o legislador acrescentou "e outros". Tem-se de concluir que qualquer cargo de supervisão preenche a exigência; ter ou não ter subordinados costuma ser a pedra de toque para sinalizar a chefia." ("Comentários à consolidação das leis do trabalho". São Paulo: Saraiva, 2006, 31ª Ed., p. 201, in fine).

Na mesma obra (p. 202), importante decisão do TST:

"Bancário. Chefia. Enunciado 233/TST. O Enunciado 233/TST, ao adotar a expressão 'bancário no exercício da função de chefia', deixou claro que não basta atribuir-se ao cargo o rótulo de 'CHEFE', aliado ao pagamento da gratificação de função prevista no § 2º do art. 224 da CLT, para que fique afastado o direito do empregado ao recebimento das sétima e oitava horas como extraordinárias. Entendimento contrário, por colidir com o 'princípio da realidade', seria estimulador de fraudes, o que é juridicamente inconcebível..." (TST, RR [...], Manoel Mendes de Freitas, Ac. 3ª T [...]) - grifos da transcrição.

No mesmo sentido, merecem transcrição acórdãos desta 8ª Turma:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE E DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Embora a reclamante ocupasse cargo de "gerente de relacionamento", não há prova de que fosse detentora de fidúcia especial, tivesse ampla liberdade para gestão de negócios ou liberação de créditos, a justificar o enquadramento na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. O conteúdo da função exercida também não se enquadra nos poderes gerais de mando e gestão previstos no art. 62, II, da CLT. Recurso da reclamante parcialmente provido e do reclamado desprovido. (TRT da 4ª Região, 8ª. Turma, [...] RO, em 22/11/2012, Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper – Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Juraci Galvão Júnior, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURADO. O pagamento de gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo não configura, por si só, o desempenho de função de confiança, sendo necessário, ainda, que o empregado detenha efetivo poder de gestão ou de administração, situação não configurada nos autos. Recurso do reclamado desprovido. (TRT da 4ª Região, 8ª. Turma, [...] RO, em 06/06/2012, Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper – Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Francisco Rossal de Araújo, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Em suma, o cargo de confiança bancário exige uma especial fidúcia, assim compreendida como o exercício de poderes de mando, gestão e administração (admissão, demissão, suspensão e advertência de subordinados; possibilidade de fazer compras e vendas em nome da empresa; possuir procuração do empregador; ter assinatura autorizada; comprometer o empregador perante terceiros), diferentemente do cargo técnico ou função técnica, cuja exigência é de conhecimentos específicos da área.

Tratando-se de fato impeditivo do direito, o exercício da função de confiança deve ser comprovado pelo reclamado de modo inequívoco, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, e desse ônus o réu não se desincumbiu a contento, pois não há demonstração que o exercício da função de Assistente de Negócios implicasse o repasse de fidúcia especial ao reclamante, capaz de enquadrá-lo na hipótese do §2º do art. 224 da CLT.

Note-se que a própria nomenclatura "assistente" já imprime à função uma natureza auxiliar, subsidiário, significando, grosso modo, alguém associado a outra pessoa, para ajudá-la em seu trabalho.

A prova testemunhal é integralmente favorável ao autor, tendo a testemunha J. B. D. assim referido:

"[...] o autor trabalhou nos últimos anos na mesma agência, acredita que nos últimos 10 anos; o autor exercia a função de Assistente de Negócios, com atividades de coletar dados de cadastro, montar contratos, colher informações do cliente, para operações de empréstimo, área rural, até mesmo para concessão de cheque especial; o autor estava subordinado ao Gerente de Administração, prestavam [prestava] serviços a todos os Gerentes de Relacionamento; haviam 07 Gerentes de Relacionamento na agência, o depoente e mais seis. Quesitos do autor(a): o reclamante não tinha empregados subordinados a ele, não gerenciava equipe. Quesitos do reclamado(a): o autor tinha cartão nível 02, os Gerentes de Relacionamento nível 03." (fl. 675, grifa-se)

No caso, embora incontroverso o recebimento de gratificação de função superior a 1/3 do salário base, concluiu-se que o reclamante detinha não mais do que atividade de maior responsabilidade técnica, justificando o diferencial remuneratório consistente na gratificação recebida.

Dessa forma, aplica-se ao autor a regra geral contida no caput do art. 224 da CLT, sendo devidas como extras as horas laboradas além da sexta diária.

[...]

**Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada
Relatora**

1.4 Relação de emprego. Inexistência. Consultor de vendas. Consórcio. Reclamada que se desincumbiu do ônus de demonstrar o caráter autônomo do trabalho. Plena liberdade para organização de tarefas e horários. Ausência de subordinação. Atuação como representante comercial. Ausência de controle de horário ou obrigatoriedade de comparecimento diário na empresa. Atuação paralela como empresário – no comércio de frutas – que reforça a autonomia.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000681-47.2013.5.04.0302 RO. Publicação em 06-11-2015)

EMENTA

VÍNCULO DE EMPREGO. RELAÇÃO DE TRABALHO AUTÔNOMO. Desincumbindo-se a parte reclamada do ônus da prova sobre o trabalho autônomo invocado na defesa, improcede o pleito de reconhecimento da existência do vínculo de emprego entre as partes.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

[...]

2. VÍNCULO DE EMPREGO. CONSULTOR DE VENDAS. CONSÓRCIOS.

O reclamante investe contra a sentença que deixou de reconhecer o vínculo de emprego com a 1ª reclamada, I. S. Consultoria e Serviços Empresariais Ltda. Refere ser incontroverso o fato de ter sido contratado pela 1ª reclamada para prestar serviços voltados à venda de consórcios, em favor dessa empresa e das demais reclamadas. Por ser admitida a prestação de serviços, atribui às reclamadas o ônus de provar a inexistência de vínculo de emprego. Menciona que as propostas de admissão de consorciados juntadas aos autos comprovam o trabalho prestado em favor das rés em várias localidades do Estado, no período de 2008 a 2012. Assevera que fazia uso de crachá e cartão de visitas com o nome de todas as empresas demandadas, além de veículo cedido pela 1ª ré. Admite que não tinha horário fixo de trabalho, por exercer atividade externa incompatível com o controle de horários. Entende que a inexistência de contrato de representação comercial autônoma e o registro do recorrente no CORE afastam a hipótese de que a prestação de serviços tenha se dado nessa modalidade. Relata que a fruteira registrada em seu nome era administrada por sua esposa, e que apenas auxiliava na entrega de algumas mercadorias, geralmente em sábados. Requer o reconhecimento de vínculo de emprego com a 1ª reclamada no período de janeiro de 2007 a novembro de 2012, com anotação da CTPS, com o retorno dos autos à origem autos para apreciação dos demais pedidos.

Ao exame.

A alegação da petição inicial é de que o reclamante teria mantido vínculo de emprego informal com a 1ª reclamada, em favor desta e das demais rés, no período de janeiro de 2007 a 12.11.2012, na função de *consultor de vendas* no ramo de consórcios.

A 1ª reclamada, em contrapartida, conquanto tenha admitido que o autor prestou serviços voltados à venda de consórcios em períodos intercalados, negou com veemência a existência de vínculo de emprego.

A conceituação de *empregado*, no Direito do Trabalho, está calcada em um conjunto de suportes fáticos que atraem a incidência da regra legal. São pressupostos necessários à configuração da relação de emprego a *pessoalidade*, *não eventualidade*, *onerosidade* e *subordinação*. Ausente qualquer desses elementos, estará afastada inexoravelmente a figura do vínculo de emprego.

A continuidade, ou não eventualidade, consiste na certeza da prestação dos serviços, que não pode ser ocasional ou transitória. A relação de emprego também deve ser pontuada pela subordinação, respondendo o empregador pela determinação do tempo, do local e do modo da prestação de serviços pelo empregado. Tem ele o poder de comando e direção das atividades executadas pelo empregado, o qual, por sua vez, coloca sua força de trabalho à disposição do empregador, deixando-se por ele guiar e dirigir. Exerce suas atividades não tendo em vista as suas próprias pretensões, mas, sim, buscando alcançar os fins colimados pelo empregador.

No caso concreto, concluiu a sentença, com acerto, que os vendedores que atuavam na comercialização de consórcios tinham plena liberdade para organizar suas tarefas e horários, atuando sem a subordinação jurídica inerente ao pretendido vínculo de emprego.

Foram produzidas provas documental e testemunhal, sendo esta consistente no depoimento de três testemunhas convidadas pelas reclamadas. A rotina de trabalho dos vendedores de consórcios, entre eles o reclamante, foi descrita pelas testemunhas da seguinte forma:

1ª testemunha, J. A. R.: *"trabalha para a 1ª Reclamada vendendo consórcios das empresas H., R. e [...] Consórcios; [...] vai ao escritório da empresa cerca de três vezes por semana; não tem mesa para trabalhar no escritório da empresa; [...] recorda-se que poucas vezes viu o Autor na Reclamada; a empresa não indicava clientes ao depoente; o depoente realiza suas vendas servindo-se para tanto de panfletos nos quais apõe seu carimbo, identificado seu nome e seu telefone; [...] os panfletos são da H. e não contém o nome da 1ª Ré; não tem ressarcimento de combustível; o depoente realiza seu próprio horário; [...] o depoente comprava produtos da fruteira do Autor, produtos esses que ora eram entregues pelo próprio Autor ou pelo seu sogro; com referência às demais empresas que não forneciam folders as vendas eram realizadas de porta em porta; para tanto servia-se do veículo da empresa quando assim necessitava".*

2ª testemunha, P. P. W.: *"trabalha como representante comercial da 1ª Reclamada; não tem inscrição no CORE; esclarece tratar-se de vendedor da 1ª Reclamada; não tem outro emprego; [...] trabalha todos os dias; frequenta o escritório da empresa todos os dias; o Autor trabalhava todos os dias na empresa; o depoente pode fazer seu horário; algumas vendas são indicadas pela empresa; os clientes advêm da captação do depoente e também dos anúncios que são colocados pela empresa; o depoente utiliza o veículo da empresa; o Autor utilizava o veículo da empresa; existe uma mesa para trabalhar no escritório da empresa; [...] havia dois veículos da empresa disponibilizados aos vendedores; a utilização desses veículos era feita conforme uma escala de agenda de visitas; essa escala era organizada pelos vendedores; em tese, o depoente poderia ter outra atividade sem prejuízo do seu salário ou seu contrato com a empresa Ré; sabe que o Autor tinha uma fruteira, na frente da qual o depoente já passou; por comentário do próprio Autor o depoente soube que ele saiu das vendas que realizava para a Reclamada para montar seu próprio comércio de bebidas; a Ré tem plantão de vendas na própria sede, por uma escala, mas os plantões ninguém é obrigado a cumprir;"*

3ª testemunha, J. A. K.: *"trabalha desde 2005 na Ré; o depoente contratou o Autor; não tem procuração da empresa; não se recorda precisamente quando o Autor começou a trabalhar na empresa, mas acredita que por volta de 2007/2008, ou um pouco antes; não sabe quanto tempo o Autor ficou afastado da empresa; o Autor deixou de trabalhar na empresa em fevereiro ou março de 2013; o Autor afastou-se do trabalho com a Ré nas seguintes oportunidades: 1ª quando montou uma fruteira, permanecendo afastado por 1 ano, aproximadamente; 2ª quando ele abriu a fruteira em Novo Hamburgo, permanecendo afastado por pouco mais de ano; 3ª quando esteve enfrentando problemas com a justiça, tendo ficado recluso; afastando-se por aproximadamente 4 meses; da última vez que trabalhou continuamente para a Ré permaneceu por um período aproximado de 1 ano; sem ser perguntado a testemunha declarou que o Autor exercia atividade concomitante na fruteira e na Reclamada".*

Pela análise da prova testemunhal, é possível inferir que os chamados vendedores de consórcios atuavam como representantes comerciais autônomos. Depreendo do depoimento das testemunhas J. R. e P. W. que tais profissionais não tinham controle de horários ou obrigação de comparecer na empresa todos os dias, respondendo eles próprios pela elaboração de seus roteiros.

Depois, embora a 1ª reclamada disponibilizasse dois veículos da empresa aos representantes comerciais, eram estes profissionais que elaboravam a escala para utilização dos veículos e

assumiam os custos de combustível. A autonomia dos vendedores também fica clara pela informação de que não eram obrigados a cumprir os plantões de venda realizados na sede da 1ª ré.

Ademais, cumpre frisar que o reclamante admitiu ter em seu nome um ponto de comércio de frutas, na época em que prestou serviços às rés. Embora tenha dito que o estabelecimento era gerenciado pela esposa, a testemunha J. R. confirmou que tanto ele quanto seu sogro faziam entrega de mercadorias. Ainda que a condição de empresário do autor não seja empecilho ao reconhecimento do vínculo de emprego pretendido, permite inferir sobre seu interesse em prestar serviços às rés com autonomia, com o fim de manter liberdade suficiente para o gerenciamento do tempo necessário às duas atividades.

A respeito do depoimento prestado pela testemunha J. K., observo, de fato, que traz inconsistências se comparado aos demais depoimentos, o que compromete sua credibilidade. Contudo, deduzo que tal se deve mais à desinformação do depoente do que à intenção de prestar falso testemunho para beneficiar as rés, tanto que o período de prestação de serviços do autor, informado pela testemunha (*"não se recorda precisamente quando o Autor começou a trabalhar na empresa, mas acredita que por volta de 2007/2008, ou um pouco antes; [...] o Autor deixou de trabalhar na empresa em fevereiro ou março de 2013"*), é consideravelmente superior aos parâmetros referidos pelo próprio reclamante na petição inicial.

Por fim, refiro que os documentos juntados pelo autor com a inicial não são suficientes a comprovar a prestação de serviços às reclamadas na forma dos artigos 2º e 3º da CLT. As fichas de admissão de consorciados (fls. 17-62) servem apenas para demonstrar a atuação do autor como representante vendedor, enquanto a cópia do crachá e cartão de visitas utilizados por ele referem que estava credenciado pelas rés para comercializar consórcios.

Ante todo o exposto, na trilha da decisão recorrida, entendo que os elementos probatórios constantes dos autos apontam para a inexistência de relação de emprego entre as partes, sobretudo pela inexistência de subordinação na prestação de serviços. Concluo, em vez disso, que os serviços prestados pelo autor às reclamadas deu-se na condição de prestador autônomo, devendo ser mantida a sentença de improcedência.

Logo, mantenho a sentença recorrida, negando provimento ao recurso.

[...]

Desembargador George Achutti
Relator

2. Ementas

2.1 ACIDENTE DE TRAJETO. NEXO CRONOLÓGICO INCOMPATÍVEL COM O DESLOCAMENTO HABITUAL. GARANTIA DE EMPREGO INEXISTENTE. O fato do art. 21, IV, *d*, da Lei 8213/91 equiparar o acidente de trajeto ao acidente do trabalho não torna todo e qualquer acidente de trajeto como relacionado ao trabalho. O objetivo do seguro pago pela Previdência Social é amparar o trabalhador por ocasião do infortúnio, enquanto a obrigação do empregador, se não há responsabilidade civil pelo evento, é apenas a garantia de emprego pelo prazo de 12 meses. Se o acidente que vitimou o trabalhador ocorreu em local cuja distância se mostra incompatível com o tempo que ele diz ter gasto para percorrê-la, de motocicleta, descaracteriza-se o nexo cronológico necessário para o reconhecimento de acidente de trajeto. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0001422-03.2013.5.04.0233 RO. Publicação em 29-10-2015)

2.2 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Caso em que o reclamante, como servente de obra, executava atividades em trecho de rodovia, aplicando asfalto, manuseando cimento, concreto e piche. Reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, em conformidade com o Anexo 13, NR 15, da Portaria 3.214/78. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000172-14.2014.5.04.0551 RO. Publicação em 12-11-2015)

2.3 COMISSÕES. PAGAMENTO PROPORCIONAL. A opção da reclamada por apurar anualmente a parcela alusiva às comissões não pode ensejar a exclusão dos empregados cujos contratos de trabalho foram extintos antes do final do ano de competência, pois eles, ainda que por certo período, exerceram as atividades contabilizadas para o atingimento da meta anual imposta pela empresa. Logo, considera-se abusiva, por ofender o caráter comutativo inerente à relação de emprego, a cláusula de regulamento interno que obsta o recebimento das comissões de forma proporcional ao período laborado no respectivo ano de apuração. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0001044-86.2013.5.04.0026 RO. Publicação em 27-11-2015)

2.4 ESTORNOS OU NÃO REPASSE DE COMISSÕES PELO INADIMPLEMENTO DE CLIENTES. Não há falar em estorno ou não repasse das comissões em razão do inadimplemento por parte dos clientes, tendo em vista que o empregador não pode transferir ao empregado os riscos do negócio. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000691-91.2013.5.04.0011 RO. Publicação em 04-11-2015)

2.5 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÕES DO SISTEMA FEDERATIVO. COEXISTÊNCIA DE FEDERAÇÕES. SUJEITO LEGITIMADO. Diante da

coexistência de duas federações abrangendo a mesma categoria, detém legitimidade para recolhimento das contribuições sindicais respectivas a federação constituída anteriormente. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0000749-79.2014.5.04.0231 RO. Publicação em 05-11-2015)

2.6 ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Caso em que comprovado que o empregado falecido foi imprudente ao dirigir em velocidade acentuada, o que ocasionou o acidente de trânsito que o vitimou, inexistindo responsabilidade da empregadora pelo ocorrido. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000858-66.2014.5.04.0531 RO. Publicação em 13-11-2015)

2.7 CONDIÇÃO DE FINANCIÁRIA. Estando a atividade desempenhada pela empregada integralmente inserida no objetivo social de sua real empregadora e sendo esta instituição financeira, à luz do disposto no art. 17 da Lei nº 4.595/1964 e artigo 1º da Lei nº 7.492/1986, impende reconhecer a condição de financiária da autora e o direito ao pagamento das vantagens previstas nas normas coletivas de sua categoria profissional. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. Processo n. 0000660-55.2014.5.04.0102 RO. Publicação em 14-10-2015)

2.8 RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. NÃO CONSIDERAÇÃO DA PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DE NATUREZA CONDENATÓRIA. AFASTAMENTO. Reconhecido o vínculo de emprego no período de 14/04/2005 a 31/07/2012, e sendo presumida a extinção do contrato de trabalho sem justa causa, é consectário lógico desta a consideração de projeção do aviso prévio. Hipótese em que, considerada a projeção do aviso prévio, a extinção do contrato se deu em 17/09/2012 e tendo a ação sido ajuizada em 12/08/2014, não há que se falar em prescrição da ação, devendo esta ser afastada, com o retorno dos autos à Origem para o julgamento das parcelas de natureza condenatória. Recurso Ordinário do Reclamante provido. Recurso Adesivo da Primeira Reclamada não provido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0001014-49.2014.5.04.0371 RO. Publicação em 09-10-2015)

2.9 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ROUBO EM FARMÁCIA. Cabe a indenização à trabalhadora por dano moral quando o empregador atinge bens subjetivos inerentes à sua pessoa. É o que ocorre no caso em análise, pois incontroverso que a reclamante sofreu assalto no exercício da função de operadora de caixa em farmácia. Resta, ainda, caracterizada a culpa da reclamada, que não tomou atitude para minimizar os riscos do empreendimento. Recurso ordinário da reclamada desprovido. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000468-94.2014.5.04.0661 RO. Publicação em 23-10-2015)

2.10 DANO PRÉ-CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A responsabilidade do empregador se estende à fase pré-contratual, obrigando a observância dos princípios da probidade e boa-fé, em toda as etapas da negociação, nos termos do art. 422 do Código Civil. O comportamento da ré gerou na autora a legítima convicção de que sua contratação seria levada a efeito, tanto que desligou-se da empresa em que trabalhava, além de providenciar toda a documentação para formalização do contrato. A boa-fé objetiva, dentre outras, tem a função de proibir que as partes adotem comportamentos contraditórios, no que a doutrina denomina como "venire contra factum proprium", a qual parte do princípio de que, se uma das partes agiu de determinada forma durante qualquer das fases do contrato, não é admissível que, em momento posterior, aja em total contradição com a sua própria conduta. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000874-02.2014.5.04.0731 RO. Publicação em 10-11-2015)

2.11 PROPOSTA DE CONTRATO DE TRABALHO NÃO CONCRETIZADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. O princípio da boa-fé objetiva impõe às partes o dever de agir com lealdade, dentro dos limites da probidade e da confiança negocial. Espécie em que a frustração da promessa de contratação do autor, por parte da reclamada, resultou em inegáveis prejuízos de ordem material e moral ao trabalhador, representando ofensa à boa-fé objetiva da autora (art. 422) e resulta em direito à indenização na forma dos arts. 187 e 927 do Código Civil. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000594-96.2014.5.04.0871 RO. Publicação em 27-11-2015)

2.12 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A contradição sanável pela via dos embargos de declaração é aquela existente na própria decisão embargada (contradição interna). A inconformidade da parte contra a decisão proferida, pelo contraste que apresenta com a interpretação que confere à legislação aplicável, com tese doutrinária, com entendimento jurisprudencial dominante ou em face do cotejo que realiza com o conjunto fático-probatório presente nos autos, é matéria recursal que não viabiliza o acolhimento de embargos de declaração. Ausentes os requisitos presentes nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC impõe-se a rejeição da medida. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000608-97.2014.5.04.0251 RO – ED. Publicação em 26-11-2015)

2.13 GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. CONSELHO FISCAL. O membro do Conselho Fiscal é considerado representante sindical, sendo protegido pela garantia provisória no emprego prevista no art. 543, § 3º, da CLT, posteriormente erigida à condição de direito fundamental (CF, art. 8º, VIII), pois possui mandato que decorre de eleição sindical e não apenas de disposição estatutária, mas de expressa previsão legal (CLT, art. 522), que delimita a atuação e composição do Conselho Fiscal. Além disso, o membro do Conselho Fiscal é reconhecido no ambiente de trabalho como dirigente sindical pelos seus colegas, tendo participação decisiva na vida do sindicato, pois é quem fiscaliza e controla a utilização de todos os seus recursos econômicos. É

nula a dispensa sem justa causa do membro do Conselho Fiscal do sindicato. Recurso ordinário da reclamada desprovido. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0001312-07.2013.5.04.0232 RO. Publicação em 15-10-2015)

2.14 ADMISSIBILIDADE RECURSAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. MICROEMPRESA. DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL. Excepcionalmente, a gratuidade judiciária pode ser deferida à pessoa jurídica que comprovar situação de miserabilidade jurídica. Contudo, no caso em apreço, as recorrentes fundamentam o seu pedido unicamente na condição de microempresas, elemento que, por si só, não é suficiente para demonstrar insuficiência econômica e autorizar a concessão do benefício pretendido. Recurso da segunda e da quarta reclamadas não conhecido, por deserto. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000534-92.2013.5.04.0731 RO. Publicação em 16-10-2015)

2.15 HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO BANCÁRIO. O advogado empregado pertence à categoria profissional diferenciada, ao qual se aplica a Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Nos termos do art. 20 do Estatuto, o advogado empregado está sujeito à jornada de quatro horas, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva. Havendo previsão de regime de dedicação exclusiva, o advogado empregado, mesmo bancário, está sujeito à jornada de oito horas, nos termos do art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Entendimento consolidado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000672-37.2013.5.04.0027 RO. Publicação em 23-10-2015)

2.16 MOTORISTA DE CARRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. ATIVIDADE EXTERNA. Considerando a utilização de rastreamento por satélite, as atividades do reclamante eram passíveis de controle de jornada, não restando preenchido o suporte fático suficiente da exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Não apresentados registros de horário, é aplicável a Súmula nº 338, I, do TST, devendo a jornada inicial ser modulada pela prova dos autos. Recurso Ordinário da Reclamada parcialmente provido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0001156-97.2013.5.04.0012 RO. Publicação em 09-10-2015)

2.17 HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO SEMANAL. BANCO DE HORAS. É inválido o regime de compensação de jornada, na modalidade banco de horas, quando impossibilitado o conhecimento e a fiscalização do sistema de créditos e débitos, próprios do sistema, por parte do trabalhador. Igualmente inválido o regime de compensação semanal, diante do labor habitual em jornada extraordinária, inclusive em sábados. Mantida a sentença que defere adicional de horas extras sobre as horas irregularmente compensadas. Provimento negado ao apelo da reclamada. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000075-32.2013.5.04.0233 RO. Publicação em 05-11-2015)

2.18 REGISTROS DE HORÁRIO. HORAS EXTRAS. A juntada parcial de cartões-ponto contendo inúmeras irregularidades e não contemplando a totalidade das horas extras realizadas faz presumidamente verídica a jornada de trabalho declinada na petição inicial, uma vez que é ônus da empregadora a juntada de registros de jornada fidedignos. Inteligência do art. 74, §2º, I, da CLT e da Súmula 338, I do TST. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000812-08.2010.5.04.0761 RO. Publicação em 29-10-2015)

2.19 HORAS *IN ITINERE*. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A negociação coletiva prevista no artigo 7º, XXVI, da Constituição traduz uma conquista de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais e deve ser analisada em conjunto com os demais dispositivos legais, não sendo razoável sua utilização de forma prejudicial e contrária ao mínimo garantido legalmente. Aplicação do artigo 58, § 2º, da CLT para reconhecer o direito das horas *in itinere* pelo tempo de deslocamento em transporte fornecido pelo empregador. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000241-66.2014.5.04.0512 RO. Publicação em 22-10-2015)

2.20 INDENIZAÇÃO PELA MANUTENÇÃO E DESGASTE DO VEÍCULO PARTICULAR UTILIZADO EM SERVIÇO. O empregado que faz uso do veículo particular em serviço faz jus ao ressarcimento não só do combustível utilizado, mas também das despesas com a manutenção e desgaste do veículo, as quais são presumíveis. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000637-57.2013.5.04.0551 RO. Publicação em 09-10-2015)

2.21 INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. INDEVIDO. PERÍODO CURTO DE HORAS EXTRAS. Entende-se que o intervalo previsto no art. 384 da CLT, somente é devido quando a jornada extraordinária excede significativamente a jornada normal, não sendo cabível exigir um intervalo de 15 minutos antes de um período curto de horas extras. Considerar obrigatório o referido intervalo, nesse caso, ao contrário de beneficiar a empregada, a prejudicaria, apenas retardando o seu retorno ao lar. Conclui-se, em face do princípio da razoabilidade, que o intervalo previsto no art. 384 da CLT somente é devido quando a jornada extraordinária for superior a 30 minutos, devendo ser pagas horas extras pela sua supressão apenas nesses casos, o que não se verifica no presente feito. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000503-11.2013.5.04.0234 RO. Publicação em 06-11-2015)

2.22 ISONOMIA SALARIAL. O princípio da isonomia salarial, insculpido no inciso XXX do artigo 7º da Constituição Federal, veda a possibilidade de empregados no exercício de idêntica função –

ocupantes do mesmo cargo e padrão na carreira – percebam salários distintos, ainda que essa diferença decorra de decisão judicial. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0020696-79.2014.5.04.0018 (RO). Publicação em 27-11-2015)

2.23 DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA DURANTE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM FRUIÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Constatando o empregador, por meio de regular procedimento interno, a quebra dos preceitos de civilidade ínsitos à relação de emprego, não subsiste mais a fidúcia necessária à sua continuidade, afigurando-se válida a ruptura por justa causa. O termo final do contrato de trabalho, contudo, deve protrair até a cessação do auxílio-doença. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000955-81.2013.5.04.0020 RO. Publicação em 05-11-2015)

2.24 DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. VALIDADE. Faltas injustificadas ao trabalho em diversas oportunidades, em curto espaço de tempo, aliadas à aplicação de sanções disciplinares de forma gradativa, caracterizam a figura jurídica da desídia, justificadora da resolução contratual por justa causa, prevista na alínea "e" do art. 482 da CLT. Assim como a contraprestação salarial consubstancia obrigação principal do contrato atribuída ao empregador, ensejando o seu descumprimento a denúncia cheia do contrato, é insuscetível de dúvida que a contrapartida principal do empregado é prestar trabalho, importando quebra desse sinalagma a reiteração de faltas injustificadas ao emprego. Recurso da reclamada provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000767-32.2014.5.04.0383 RO. Publicação em 16-11-2015)

2.25 ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Para concessão do benefício da assistência judiciária a pessoas jurídicas, deve ela apresentar prova inequívoca de que não pode arcar com as despesas processuais. A reclamada comprova sua frágil situação financeira apresentando balanços e relatório de auditoria no qual consta que "*entidade vem incorrendo em prejuízos operacionais e apurando deficiências de capital de giro, apresentando, inclusive, passivo a descoberto*". Recurso ordinário provido para conceder o benefício da justiça gratuita, dispensando a reclamada do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Joe Ernando Deszuta – Convocado. Processo n. 0000661-05.2013.5.04.0028 RO. Publicação em 29-10-2015)

2.26 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. MULTA DO ART. 477 DA CLT. HOMOLOGAÇÃO. O prazo estabelecido no § 6º do art. 477 da CLT é para o pagamento das parcelas rescisórias e não para a homologação da rescisão. Comprovado o pagamento tempestivo das parcelas rescisórias, é indevida a multa do artigo 477, §8º, da CLT. Recurso do reclamante desprovido. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada. Processo n. 0000245-80.2013.5.04.0531 RO. Publicação em 14-10-2015)

2.27 MUNICÍPIO DE [...]. SUPRESSÃO DE PAGAMENTO DE PARCELAS EM DECORRÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. Correta a Julgadora ao afirmar que a suspensão do pagamento das verbas postuladas na presente ação decorreu do cumprimento da decisão que julgou inconstitucional a lei municipal que estendeu aos professores celetistas as vantagens a que fazem jus os professores concursados, ocupantes de cargos efetivos. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça, não há falar em direito à incorporação das referidas vantagens pecuniárias aos contratos de trabalho dos reclamantes. Tal decisão possui efeitos *ex tunc* e, portanto, não há falar em aplicabilidade do entendimento consubstanciado na Súmula nº 372 do TST. Recurso dos reclamantes a que se nega provimento. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000352-63.2013.5.04.0131 RO. Publicação em 13-10-2015)

2.28 NULIDADE PROCESSUAL. EXCLUSÃO DE RECLAMADAS DO POLO PASSIVO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. É incumbência exclusiva da parte autora estabelecer contra quem quer demandar, elegendo o polo passivo da lide. Alegada a formação de grupo econômico pelas empresas demandadas e requerida a sua responsabilidade solidária, o exame da controvérsia, ainda que possa também ser feito em fase de execução, impõe dilação probatória e observância à ampla defesa e ao contraditório, o que deve ser realizado na fase de conhecimento do processo. Afronta aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, a ensejar nulidade do processo desde a decisão que determinou a exclusão das reclamadas do polo passivo da demanda. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0000170-34.2014.5.04.0231 RO. Publicação em 26-10-2015)

2.29 PENHORA SOBRE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ORDEM DE PREFERÊNCIA DE RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. Hipótese em que o bem, alienado fiduciariamente, foi avaliado em valor muito inferior ao valor remanescente da dívida perante o credor fiduciário. Impõe-se reconhecer que o crédito é inexecutível, destacando-se que, na alienação, a ordem de preferência é do credor civil e não do credor trabalhista. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0097400-46.2003.5.04.0010 AP. Publicação em 05-11-2015)

2.30 PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO. DESCABIMENTO. O Direito do Trabalho tem normativo próprio quanto à prescrição, razão pela qual, nos termos do art. 769 da CLT, não se aplica a regra quanto à prescrição de ofício de que trata o art. 219, § 5º, do CPC. Além disso, a pronúncia *ex officio* da prescrição é absolutamente incompatível com os princípios basilares do Direito do Trabalho, notadamente o princípio da proteção. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000794-25.2013.5.04.0003 RO. Publicação em 07-10-2015)

2.31 RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. NÃO CONSIDERAÇÃO DA PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DE NATUREZA CONDENATÓRIA.

AFASTAMENTO. Reconhecido o vínculo de emprego no período de 14/04/2005 a 31/07/2012, e sendo presumida a extinção do contrato de trabalho sem justa causa, é consectário lógico desta a consideração de projeção do aviso prévio. Hipótese em que, considerada a projeção do aviso prévio, a extinção do contrato se deu em 17/09/2012 e tendo a ação sido ajuizada em 12/08/2014, não há que se falar em prescrição da ação, devendo esta ser afastada, com o retorno dos autos à Origem para o julgamento das parcelas de natureza condenatória. Recurso Ordinário do Reclamante provido. Recurso Adesivo da Primeira Reclamada não provido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0001014-49.2014.5.04.0371 RO. Publicação em 09-10-2015)

2.32 REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO E DA EMPRESA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Evidenciado que o sócio executado atua, de fato, como sócio controlador em outra empresa, é cabível o redirecionamento da execução em face desta, pela aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, segundo a qual se procede à desconsideração da personalidade jurídica da empresa em razão de dívida do seu sócio. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0010600-51.1999.5.04.0302 AP. Publicação em 05-11-2015)

2.33 VIGILANTE. REGIME COMPENSATÓRIO. 12x36 HORAS.

Consoante o entendimento jurisprudencial expresso na Súmula 444 do TST, admite-se, excepcionalmente, a adoção de jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, ficando assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. Inobstante a demandada tenha trazido aos autos a norma coletiva apenas em sede de embargos de declaração, pelo princípio da conexão, por meio do qual a verdade real dos fatos se sobrepõe à verdade dos autos, é do conhecimento da Corte, em virtude de várias outras demandas intentadas contra a mesma empresa, que a ré possui autorização em norma coletiva para a adoção do regime de 12x36, restando válida a compensação adotada. Devidas como extras apenas as horas laboradas em desrespeito ao referido regime. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000084-25.2014.5.04.0761 RO. Publicação em 29-10-2015)

2.34 VÍNCULO DE EMPREGO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM.

A prestação de serviços de cobrança de créditos vencidos e impagos, decorrentes de operações financeiras oriundas da relação entre o Banco e seus clientes, por intermédio de pessoa jurídica interposta, configura terceirização de atividade-fim, procedimento ilícito conforme a Súmula 331, I, do TST, devendo ser reconhecida a relação de emprego

diretamente com o tomador dos serviços e, conseqüentemente, a condição de bancária da trabalhadora. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Joe Ernando Deszuta – Convocado. Processo n. 0001277-04.2013.5.04.0020 RO. Publicação em 23-10-2015)

2.35 VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE A LEI 11.442/07 NÃO OBSTA A DECLARAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Evidenciada a presença dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, impõe-se a declaração de vínculo de emprego. A Lei 11.442/07, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros, aplica-se somente aos motoristas e, além disso, exige diversos requisitos para a regular terceirização da atividade, cujo não cumprimento afasta a licitude da terceirização e não obsta a declaração do vínculo de emprego. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000847-89.2012.5.04.0019 RO. Publicação em 26-10-2015)

2.36 INVALIDADE DE ESTÁGIO. VÍNCULO DE EMPREGO CONFIGURADO COM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. Não se considera válido o estágio quando inexistente nos autos quaisquer documentos aptos a comprovar sua regularidade – tais como termo de estágio e relatório de acompanhamento pedagógico. Inobservância dos requisitos da Lei nº 11.788/2008. Mantida a sentença que declarou a existência de vínculo de emprego entre as partes. Recurso da reclamada a que se nega provimento, no aspecto. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000781-96.2013.5.04.0012 RO. Publicação em 10-11-2015)

2.37 RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PROVA DE DEFEITO DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NO ATO DE DEMISSÃO. A rescisão indireta do contrato de trabalho, após formulado o pedido de demissão pelo empregado, somente pode ser reconhecida quando há prova cabal da existência de defeito na manifestação de vontade contida no pedido, hipótese não configurada no caso dos autos. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000325-98.2012.5.04.0007 RO. Publicação em 20-11-2015)

2.38 RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO. TRANSFERÊNCIA. Hipótese em que a transferência de local de trabalho da empregada da cidade de Canela para a cidade de Sapiranga, de forma unilateral, e sem a comprovação da real necessidade do serviço, constitui ato abusivo pela empregadora a justificar o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho. Sentença mantida, no aspecto. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000010-97.2015.5.04.0352 RO. Publicação em 30-11-2015)

2.39 ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTADOR. TRABALHADOR AUTÔNOMO ("CHAPA"). RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Caso em que o autor sofreu acidente de trânsito, em razão do capotamento de veículo da ré (transportadora de cargas) quando prestava serviços para esta na condição de trabalhador autônomo ("chapa"). Responsabilidade objetiva da ré que decorre também do art. 734 do Código Civil, relativamente aos danos sofridos pelo prestador de serviço que participa da operação de carga e descarga de caminhões, e que sofreu acidente de trânsito enquanto transportado em veículo da contratante. Recurso ordinário da ré desprovido no aspecto. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0001300-51.2012.5.04.0030 RO. Publicação em 15-10-2015)

2.40 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Não sendo adimplidos os direitos trabalhistas do empregado por seu empregador, prestador de serviços, responde subsidiariamente o tomador, quando configurada sua culpa *in vigilando*. Existente prova do cumprimento de todos os requisitos legais à escolha da empresa contratada, bem como da fiscalização, pelo tomador de serviços, acerca do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora, não se caracteriza a conduta culposa do ente da Administração Pública. Entendimento cristalizado na jurisprudência. Súmulas nº 331 do TST e 11 deste Regional. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0001177-89.2013.5.04.0233 RO. Publicação em 29-10-2015)

2.41 RITO PROCESSUAL SUMARÍSSIMO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. O rito processual sumaríssimo, instrumento de celeridade para composição de pequenas causas laborais, é norma de ordem pública, não passível de eleição e manipulação, ainda que indireta, pela inserção de pleitos de indenização por dano moral e outros, prática constante mas que deve ser coibida, pois contraria o interesse do principal destinatário, o trabalhador. Recurso a que se nega provimento. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0001009-83.2015.5.04.0341 RO. Publicação em 21-10-2015)

2.42 RECUSA DO EMPREGADOR EM RECEBER O EMPREGADO CONSIDERADO APTO AO TRABALHO PELO INSS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Uma vez cessada a causa de suspensão contratual prevista no artigo 476 da CLT, é dever do empregador o pagamento dos salários e das demais vantagens devidas ao empregado desde a alta previdenciária até a extinção do contrato de trabalho, na medida em que a ausência de prestação de serviços no período decorreu de recusa da empresa em permitir o seu retorno ao trabalho. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0010905-89.2014.5.04.0211 RO. Publicação em 27-11-2015)

2.43 TROCA DE UNIFORME. BANHO. TEMPO DESPENDIDO. Havendo exigência do uso de uniforme e de higienização pessoal, o tempo despendido para realizar tais atividades deve ser considerado à disposição do empregador, pois destinado ao cumprimento de ordens dele emanadas, integrando a jornada, nos termos do art. 4º da CLT. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000684-18.2014.5.04.0641 RO. Publicação em 06-11-2015)

2.44 UNICIDADE CONTRATUAL. Hipótese na qual o contrato por prazo determinado, posteriormente prorrogado, foi rescindido e, no mesmo dia, firmado novo contrato entre as partes, este de prazo indeterminado. Inobservância da Lei n. 9.601/98, ensejando o reconhecimento da unicidade contratual. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada. Processo n. 0000033-17.2012.5.04.0233 RO. Publicação em 18-11-2015)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Acidente do trabalho. Fato – alegada queda de uma altura de nove metros – indemonstrado. Garantia de emprego não reconhecida. Danos moral e material não configurados. Pensão mensal indevida. Versão que não encontra substrato na prova dos autos. Suposto atendimento hospitalar não comprovado documentalmente. Testemunhas cujos depoimentos carecem de credibilidade. Pretensão acidente de que não resultou sequer o afastamento do trabalhador. Prova pericial que, ademais, demonstra ausência de nexo causal e aponta limitação funcional decorrente de doença degenerativa e congênita, além de referir sinais de simulação durante o exame médico.

(Exmo. Juiz Celso Fernando Karsburg. 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul. Processo n. 0000885-65.2013.5.04.0731 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Publicação em 24-11-2015)

VISTOS, ETC.

[...]

3. DO ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO. DANO MORAL E MATERIAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. ESTABILIDADE NO EMPREGO

Alegando ter sofrido acidente de trabalho no domingo, dia 12/6/2010, quando em atividade a serviço da demandada subiu em uma pilha de caixas de madeira – que servem como estrutura para cama *box* – se desequilibrou e caiu de uma altura de 9 metros, postula o autor declaração de que sofreu acidente de trabalho e a responsabilidade objetiva ou sucessivamente subjetiva da ré; pagamento de indenização por danos materiais; pensão mensal vitalícia; depósitos do FGTS do período em que esteve em auxílio-doença; indenização por danos morais pela omissão da ré na emissão da CAT e *declaração de que o autor tem direito ao período de estabilidade acidentária, seja ele indenizado ou usufruído.*

A demandada nega veementemente a ocorrência do alegado acidente de trabalho questionando, inclusive, a veracidade do relato contido na inicial, uma vez que sequer existem na empresa pilhas de caixas com 9 metros de altura e um acidente nas proporções narradas na inicial certamente teria gerado atendimento hospitalar e grande repercussão na empresa, o que não ocorreu.

Sustenta que a enfermidade que acomete o autor não mantém nexos causais com a atividade laboral sendo degenerativa, de origem congênita. Aduz que o benefício concedido pelo INSS foi de auxílio-doença previdenciário, e não acidentário destacando caber ao autor o ônus probatório quanto ao alegado. E ainda que se entenda de forma diversa, assegura que a própria narrativa inicial revela a culpa exclusiva da vítima.

Os pedidos formulados pelo autor dizem respeito, basicamente, às indenizações de danos materiais e morais, decorrentes da responsabilidade civil da empregadora em face da ocorrência de acidente de trabalho típico. Neste contexto, é imprescindível a demonstração da existência do fato gerador que fundamenta os pedidos, qual seja, a ocorrência do acidente de trabalho, encargo do qual o autor não se desincumbiu porque sequer trouxe prova documental do atendimento hospitalar

que afirma ter recebido, ou mesmo exames datados do dia do fato ou mesmo atestado médico acerca do atendimento ocorrido. Ademais, o acidente sequer foi presenciado por qualquer dos colegas do autor como admitido pelo próprio demandante em depoimento (ata, fl. 502).

Curioso, ainda, é o depoimento da primeira testemunha do autor porquanto, apesar de admitir que trabalhava no mesmo setor do autor e que o via trabalhando, afirmou que no dia do fato, apenas *ouviu um barulho de caixas caindo e correria*; acrescentando que *posteriormente ficou sabendo que autor havia caído*. Ora, não é crível que em um domingo, quando poucas pessoas trabalham na empresa, após ouvir um barulho de queda de caixas a testemunha não tenha se juntado aos demais colegas que supostamente prestaram socorro ao autor e que, contudo, não vieram depor nos autos...

Também a segunda testemunha, ao ser indagada acerca da ocorrência do acidente, afirmou apenas que *tomou conhecimento do acidente sofrido pelo autor*, o que certamente não se presta a comprovação do fato. Desse modo, ausente prova minimamente confiável do alegado acidente do trabalho, ônus que incumbia ao demandante, por ser fato constitutivo do seu direito e um dos principais requisitos caracterizadores da responsabilidade civil perseguida, é dispensável analisar os pedidos decorrentes do fato sequer demonstrado pelo que resta indeferir os pedidos. Todavia, ainda que assim não fosse, do suposto acidente ocorrido no domingo não resultou afastamento pois o autor laborou inclusive na segunda-feira posterior (fl. 229). Ademais, ainda que a causa de pedir tenha se limitado à ocorrência de acidente típico, foi designada perícia médica e o laudo confirmou a versão da defesa quanto à existência de doença que acomete o autor sem nexos com a atividade laboral.

Concluiu o perito médico que o autor apresenta lombalgia residual pós-cirúrgica (hérnia de disco lombar). Ao ser indagado pelo juízo se a moléstia/dano apresentado decorre do trabalho prestado ou se constitui em enfermidade degenerativa ou congênita respondeu o perito, em resposta ao quesito 5 (fl. 337), que **constitui-se em enfermidade degenerativa e apresenta fator congênito**. Também asseverou que não há incapacidade do autor mas apenas limitação funcional para o trabalho habitual com solicitação de carga, destacando, por fim, que o trabalho, no máximo, teria contribuído como concausa.

Determinada a realização de perícia ergonômica para investigação de possível concausa, o bem fundamentado laudo pericial ergonômico (fls. 451-71 e seus anexos), após examinar de forma detalhada os postos de trabalho do autor, concluiu que *as disfunções osteomusculares da coluna vertebral diagnosticadas no Reclamante, não apresentam nexos causais com as atividades desempenhadas na Reclamada*.

Importa mencionar que a perícia foi realizada no local de trabalho do autor e os registros fotográficos revelam (fl. 394 e novamente à fl. 460 e seguintes) que as pilhas de caixas box poderia chegar no máximo a 2,43cm de altura (v. fl. 459), bem menores, portanto, dos 9 metros a que se referiu a inicial. Ademais, **a perita teve o cuidado de fazer o registro de que o autor se mostrou queixoso durante o exame físico e demonstrou sinais de simulação, pois as queixas eram imprecisas e incoerentes com o esforço que estava sendo feito e a região que estava sendo solicitada ou manipulada** (fl. 458).

Destarte, indefiro os pedidos das letras "a" até "g". Destaco, ainda, que a leitura do artigo 22, caput, e §§2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, deixa claro que o empregador não é o único responsável pela emissão da CAT. O seu preenchimento pode ser feito pelo próprio trabalhador, ou seus dependentes, pela entidade sindical correspondente, pelo médico que atendeu o empregado, ou,

ainda, por qualquer autoridade pública. Ou seja, o próprio demandante poderia ter agido no sentido de comunicar o órgão previdenciário acerca do acidente de trabalho, o que, todavia, não o fez, certamente porque não se trata de acidente de trabalho típico como descrito na exordial.

[...]

CELSO FERNANDO KARSBURG
Juiz do Trabalho

3.2 Horas extras. Indevidas. Trabalho externo. Art. 62, I, da CLT. Ausência de prova de controle indireto da jornada. Fiscalização que se dava sobre a execução das tarefas ajustadas – e não sobre os horários de trabalho. Atividades como o preparo para a visitação do dia seguinte e o estudo de produtos de venda que se consideram meros atos preparatórios. Reuniões cuja realização se dava de segunda a sexta. Trabalho noturno e participação em jantares que não encontram amparo na prova.

(Exma. Juíza Anita Lübbe. 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Processo n. 0001208-27.2012.5.04.0013 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Publicação em 30-11-2015)

Vistos, etc...

[...]

ISSO POSTO:

NO MÉRITO

[...]

3 DA JORNADA DE TRABALHO

Alega o autor que, por exigência da reclamada, obrigava-se a extrapolar a jornada contratada, sem receber a respectiva contraprestação. Afirma que tinha que visitar um número predeterminado de clientes por dia, laborando, em média, das 8h às 19h, com 40 minutos de intervalo. Sustenta que, após a jornada normal de trabalho, despendia cerca de três horas diárias para executar uma relação de tarefas impostas pela empregadora, como: planejar o trabalho do dia seguinte, elaborar relatório de visitas e de despesas, separar e organizar o material de vendas, dentre outras. Diz que era obrigado a participar de jantares semanais com clientes, os quais duravam das 20h à 1h, bem como participar de reuniões, convenções, treinamentos e outros eventos, privando-se do convívio da família e atividades de lazer. Informa que, uma vez ao ano, tinha que participar de convenções nacionais ou no exterior, com duração de uma semana, oportunidades em que laborava das 8h às 22h30min/23h, assim como, em três oportunidades ao ano, era convocado para reuniões de equipe, geralmente em São Paulo, com duração de três dias, nos mesmos horários referidos. Postula o pagamento de horas extras, intervalos intrajornada,

adicional noturno, repousos semanais remunerados, intervalo do art. 384 da CLT, com adicionais e reflexos.

A reclamada contesta, afirmando que o autor laborava externamente, não possuindo qualquer controle de horário ou de frequência, conforme exceção prevista no art. 62, I, da CLT, nada sendo devido ao autor, no tópico. Invoca, ainda, a inconstitucionalidade da multa prevista no art. 384 da CLT.

Vejamos:

O inciso I do artigo 62 da CLT estabelece que as disposições referentes à limitação de jornada imposta pelo artigo 58 e seguintes não se aplicam àqueles que desempenhem atividade externa incompatível com fixação de horário. Tal comando pressupõe que o empregado que labore nessas condições administre a própria jornada, de forma a cumprir suas obrigações dentro dos limites previstos na Lei.

Contudo, é necessário que não exista qualquer ingerência por parte do empregador sobre a organização da jornada do trabalhador, ingerência esta que pode ser revelada por diversas iniciativas daquele, como elaboração de roteiros, estabelecimento de pontos de encontro, acompanhamento das vendas por encarregado ou supervisor, dentre outras.

Em Juízo, a testemunha J. A. P. F., convidada pelo reclamante, declara que *"o autor também era representante comercial (...); nos encontrávamos em reuniões, que ocorriam em média três vezes ao ano em São Paulo; que estas três reuniões ocorreram em dia de semana, de segunda a sexta; (...) que autor e depoente nunca registraram horários; **que autor e depoente podiam usufruir de intervalo de almoço conforme determinassem; (...) que era o próprio vendedor que fazia o roteiro mensal de visitas e encaminhava para a gerência; que a gerência apenas ficava ciente de tal roteiro e não interferia no mesmo; (...) que os dados referentes às visitas eram lançados na mesma planilha do roteiro de visitas e enviado ao final de cada semana; que não havia qualquer tipo ou ferramenta através da qual o reclamado pudesse controlar onde estava cada vendedor em cada momento de cada dia; que em média uma vez por mês a supervisora C. P. aparecia em algum dos clientes que constavam nos roteiros feitos pelos vendedores sem pré-aviso; que o depoente pode referir que algumas vezes fazia atividades em casa; que não sabe informar sobre as atividades do autor em sua própria residência; (...) que as únicas reuniões que o depoente participou com o autor foram aquelas três já referidas supra; que o depoente nunca participou de jantares com o autor além das oportunidades já referidas"***. (grifos nossos).

Sendo incontroverso que o reclamante executava trabalho externo, cabia ao autor fazer prova de que havia controle indireto da jornada, a fim de afastar o enquadramento na hipótese prevista no inciso I do art. 62 da CLT, ônus do qual não se desincumbiu.

A alegada fiscalização do trabalho do reclamante, ao que tudo indica, dava-se sobre a execução das tarefas contratualmente ajustadas, e não sobre os horários de trabalho efetivamente desempenhados.

Em relação ao trabalho que alegava desempenhar após o cumprimento da jornada normal (preparar-se para a visita do dia seguinte, estudar os produtos de venda, etc), entende-se como meros atos preparatórios, cabíveis a qualquer profissional que importe-se em desenvolver o seu trabalho com qualidade e excelência, a fim de diferenciar-se dos profissionais medíocres. Tais atos

preparatórios equiparam o autor a um professor que planeja sua aula na véspera, a um médico que estuda um novo tipo de procedimento, ou ao advogado que busca a sua atualização legislativa.

Do conjunto probatório dos autos, não emerge que a rotina de trabalho do autor o obrigasse a cumprir excesso de jornada, além dos limites constitucionalmente fixados, bem como não foi constatado labor noturno, ou em sábados, domingos e feriados. Não há falar-se, ainda, em não fruição de intervalos intrajornada.

No que refere às reuniões ocorridas em São Paulo, como observa a testemunha, as mesmas foram realizadas em dias de semana, de segunda a sexta, não restando comprovada a realização de atividades no período noturno, ou, ainda, a participação do autor em jantares.

Considera-se, portanto, estar o reclamante enquadrado na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, não se aplicando à espécie as normas insertas no capítulo da duração do trabalho (artigos 57 e seguintes da CLT).

[...]

ANITA LÜBBE
Juíza do Trabalho

4. Artigo

O TELETRABALHO E O CONTROLE DO TRABALHADOR À DISTÂNCIA The Telework and the Control of the Worker from Distance

João Paulo Lucena*

RESUMO: O teletrabalho ainda é modalidade recente de organização do labor em termos históricos, sendo impulsionado pelos avanços da telemática e da tecnologia de mobilidade e remanescendo dúvidas quanto à forma em que deve ser prestado e controlado. O sistema à distância potencializa a inclusão de mão de obra no mercado local e internacional, diminui custos e amplia a liberdade do indivíduo. Já a pulverização dos trabalhadores precariza as relações de trabalho, enfraquece a organização coletiva, dificulta o controle da saúde laboral e possibilita a formação de uma *cyber* classe proletária global. O fato de ser externo e prestado à distância não exclui do teletrabalho a possibilidade de existência de subordinação, vínculo de emprego e de meios para fixação e controle de jornada. Cumpre ao Direito Laboral estabelecer a disciplina jurídica para que sejam preservadas as garantias e conquistas dos trabalhadores como o direito ao tratamento digno, remuneração compatível, descansos e limitação de jornada, saúde, intimidade, desconexão dos meios telemáticos, descanso e lazer.

Palavras-chave: Teletrabalho – Tecnologia – Controle à Distância – Saúde Laboral – *Cyber* Proletariado

ABSTRACT: Telework is still a new modality of labor organization in historical terms, being driven by advances in telematics and mobile technology, but having remained concerns about the manner in which it should be provided and controlled. The distance work system enhances the inclusion of the local and international market skilled labor, reduces costs and increases the freedom of the individual. On the other hand, the workers pulverization leads to precarious labor relations, weakens the collective organization, makes it difficult to control occupational health and enables the formation of a global *cyber* proletarian class. For telework is outside the workplace and provided from distance, it does not mean it excludes the possibility of subordination, employment bond and means for setting and controlling working journey existence. The Labour Law has to carry out the establishing of legal regulation so that the workers' guarantees and achievements are preserved, such as the right to decent treatment, compatible remuneration, rest and journey limitation, health, privacy, disconnection of telematics, rest and recreation periods.

Key-words: Telework – Technology – Control from Distance – Occupational Health – *Cyber* Proletarian

* Desembargador no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). Graduado na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da UFRGS (1988), Especialista em Direito Processual Civil pela PUC-RS (1995) e em Direito e Processo do Trabalho pela Unisinos (2000). Extensão em Direito Norteamericano pela Universidade da Califórnia (2008). Professor em cursos de pós-graduação e autor de obras jurídicas nas áreas de Direito Processual Civil e Direito e Processo do Trabalho. Email para contato: jplucena@trt4.jus.br – Palestrante convidado.

1 TECNOLOGIA, MOBILIDADE E TELETRABALHO

Thomas Friedman afirma que a rede global de fibra ótica equalizou o mundo em um mesmo plano, onde agora somos todos vizinhos de porta¹.

É fato que o direito do trabalho vem paulatinamente alargando suas fronteiras e ampliando limites materiais (NASCIMENTO, 2013, p. 275) em ritmo equivalente ao da evolução tecnológica, isto em uma época em que o capital a tudo mercantiliza e monetariza, privatizando serviços públicos essenciais e consumindo as duas principais fontes da sua própria riqueza - a natureza e o trabalho humano, volatilizando-se e migrando em tempo mínimo para além das fronteiras regionais e nacionais, uma das principais características da nossa era.

Nesse cenário pós-industrial é que nasce o conceito do teletrabalho, onde as formas de comando, supervisão, coordenação e disciplina entre a empresa e seus prepostos evoluíram *pari passu* com a tecnologia, valendo-se de conexões remotas por meios telemáticos², recursos de mobilidade e onde o trabalhador está distante ou sequer conhece o emissor da ordem, sem que tal aspecto lhe diminua a condição de subordinação.

As primeiras evidências da relação de subordinação à distância como forma de organização do trabalho são de 1857, quando John Edgard Thomson, engenheiro civil e um dos presidentes da estrada de ferro *Pennsylvania Railroad* nos Estados Unidos, implementou o gerenciamento de unidades remotas da companhia por meio do telégrafo, descentralizando as operações de gestão e comando e tornando-a, na época, um dos maiores empreendimentos do mundo e padrão para o uso inovações tecnológicas e de gestão³.

Mais tarde, na década de 1950, estudos do matemático norte-americano Norbert Wiener⁴ registraram o caso de um arquiteto europeu que supervisionava uma obra nos Estados Unidos por meio de comunicações por aparelho de "ultrafax", trocando desenhos e fotografias da construção entre os dois lados do Oceano Atlântico e complementando o trabalho com comunicação via telefone e telégrafo (HOSSEIN, 2004, p. 304).

Entre 1960 e 1970, impulsionadas pela busca de soluções para a crise energética do petróleo, desenvolvem-se na Europa experiências de trabalho a domicílio, especialmente nos segmentos do vestuário, calçados, alimentação e detergentes (WINTER, 2005, p. 63).

¹ "E o fenômeno que está capacitando, dando poder e impelindo indivíduos e pequenos grupos a se tornarem globais tão facilmente e tão harmonicamente é o que chamo de plataforma do mundo plano, e que descrevo em detalhe neste livro. Só uma pista: a plataforma do mundo plano é produto de uma convergência entre o computador pessoal (que subitamente permitiu a cada indivíduo tornar-se autor de seu próprio conteúdo em forma digital), o cabo de fibra ótica (que de repente permitiu a todos aqueles indivíduos acessar cada vez mais conteúdo digital no mundo por quase nada) e o aumento dos softwares de luxo de trabalho (que permitiu aos indivíduos de todo o mundo colaborar com aquele mesmo conteúdo digital estando em qualquer lugar, independentemente da distância entre eles). Ninguém previu essa convergência. Ela simplesmente aconteceu - bem em torno do ano 2000. E quando aconteceu, pessoas do mundo inteiro começaram a acordar e perceber que tinham mais poder do que nunca para se tornarem globais como indivíduos, que precisavam mais do que nunca pensar em si próprias como indivíduos competindo com outros indivíduos em todo o planeta e que tinham mais oportunidades para trabalhar com esses outros indivíduos, e não apenas para competir com eles" (FRIEDMAN, 2014, p. 19).

² Telemática é o conjunto de tecnologias da informação e da comunicação resultante da combinação dos recursos das telecomunicações (telefonia, satélites, rádio, cabo, fibra ótica, *wi-fi*, etc.) e da informática (computadores, periféricos, aplicativos, sistemas de redes, etc.)

³ Wikipedia. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/John_Edgar_Thomson>. Acesso em 20/10/2015.

⁴ *The Human use of Human Beings: Cybernetics and Society*, 1950.

O termo teletrabalho com o conceito hoje utilizado é tido como concepção pioneira do físico norte-americano Jack Nilles, quando em 1974 buscava alternativas de combate à poluição ambiental por meio da redução de viagens profissionais, partindo da idéia de "levar o trabalho ao trabalhador e não o trabalhador ao trabalho". Nilles chamou de *teleworking* qualquer alternativa para substituir as viagens profissionais pelos recursos tecnológicos, enquanto o *telecommuting* seria o repasse ao trabalhador de tarefas periódicas a serem realizadas fora do escritório principal, por meio das tecnologias da comunicação e da informática, reduzindo a necessidade da sua presença na física de forma parcial ou total.

A partir da década de 1980 a adoção do teletrabalho inicia grande expansão acompanhando a sofisticação dos novos recursos da telemática, conjugando as tecnologias da informação e das comunicações e valendo-se dos conceitos gerenciais da não-concentração da atividade assalariada, redução do impacto ambiental, organização territorial e a redução dos custos de mão de obra e de estrutura física (DALLEGRAVE NETO, 2012, p. 282-305).

Em 1990 a OIT definiu o teletrabalho como aquele executado em um local distante do escritório central ou da instalação de produção, onde o trabalhador não mantém contato pessoal com colegas, devendo, ainda, ser desenvolvido com o auxílio de tecnologias de comunicação e transmissão de dados.

O teletrabalho em sentido estrito se difere da espécie à domicílio pois, para que se performe, é essencial que a conexão entre o tomador e o prestador do serviço se dê pelos meios telemáticos embora, em termos gerais, ambos possam ser classificados dentro do gênero do trabalho à distância. Para a pesquisadora do teletrabalho Denise Fincato, três são os pressupostos básicos para a sua configuração: (i) geografia diversa entre o tomador e o prestador do serviço; (ii) utilização da tecnologia da comunicação e da informação para conexão entre ambos e (iii) inserção deste formato de organização da mão de obra e do trabalhador no sistema organizacional da empresa (FERNANDES; KRIEGER, 2015, p. 77).

Atualmente o teletrabalho constitui um modelo de gestão da força laboral largamente adotado em segmentos onde predominam o uso da tecnologia da informação, vendas, atendimentos (*call centers*), telemarketing, serviços jurídicos, finanças, vigilância, ensino e diversos outros, incluindo no Brasil a prestação de serviços jurídicos e o próprio Poder Judiciário⁵, sendo que os teletrabalhadores conectam-se aos seus escritórios utilizando softwares, intranets e tecnologias similares e funcionalidades de conexão do tipo VPN, wi-fi, ligações de banda larga residenciais e tecnologia VOIP, cujos menores custos de conexão à intranet da empresa tornaram-se mais atrativos quando comparados ao custo operacional de escritórios convencionais.

2 VANTAGENS E DESVANTAGENS DO TELETRABALHO. PROMESSAS CUMPRIDAS?

Há que considerar-se que o modo do teletrabalho interessa e beneficia certo perfil de

⁵ O Tribunal Superior do Trabalho foi pioneiro dentre o Poder Judiciário ao adotar formalmente a modalidade do teletrabalho. O ato CDEP.SEGPES.GDGSET.GP 327/2014 alterou a Resolução Administrativa 1.499, de 2012, que regulamentou o teletrabalho no TST. O limite de servidores nesse regime, por unidade, que era de 30% da respectiva lotação, foi aumentado para até 50%, mediante solicitação fundamentada da unidade interessada. De outra banda a adoção em âmbito nacional do Processo Judicial Eletrônico – PJE pelos diversos ramos do Poder Judiciário também tem incrementado enormemente a possibilidade de prestação de serviços jurídicos à distância pelos usuários desta ferramenta tecnológica ainda em franca evolução, tanto nas modalidades do trabalho autônomo quanto subordinado.

trabalhadores que, em muitas situações, tornaram-se globais valendo-se das novas tecnologias para um maior acesso à informação, à educação, ao treinamento e aos empregos, ao que se somam outros fatores como os processos migratórios e a queda das barreiras entre países, especialmente dentro dos blocos econômicos dos mercados comuns. É emblemático o exemplo dos trabalhadores indianos no segmento de tecnologia da informação (TI) e que prestam serviços de suporte técnico, desenvolvimento de softwares e teleatendimento (*call centers*) para países de língua inglesa, ainda que com remuneração inferior ao seus correspondentes colegas nos Estados Unidos e Europa, da mesma forma que angolanos são chamados a fazê-lo para as nações de língua portuguesa.

Dentre os fatores positivos destacam-se muito especialmente o enriquecimento da mão de obra disponível pelo incremento da sua diversidade e dinamismo econômico, bem como pela possibilidade de inclusão social e acesso ao mercado de trabalho de trabalhadores discriminados pela condição física, idade, raça, gênero, origem e localização geográfica (DI MARTINO, 1990, p. 531-533).

Todavia, algumas mesmas características do teletrabalho podem ser positivas ou negativas, conforme a maneira em que geridas pelas partes da relação de contratual. Assim, se novas tecnologias possibilitam ao indivíduo um incremento na convivência com a família e outras relações pessoais, permitindo uma melhor gestão do seu tempo, por outro lado o afastam do contato direto com o ambiente da empresa, dos seus supervisores e colegas. Tal condição poderá levá-lo a um nocivo isolamento, em especial quando da prestação de serviços no domicílio ou em unidades remotas, uma vez que o convívio profissional também é elemento contributivo na construção da felicidade e dos laços de afeto e amizade.

Se o incremento das relações virtuais entre o empregador e o empregado ainda são objeto de discussões nos campos do direito e da administração quanto a temas como a subordinação, o controle do trabalhador à distância e a própria viabilidade do modelo remoto⁶, o mesmo ocorre nas múltiplas disciplinas que se preocupam com os seus reflexos no ambiente ocupacional e na saúde do trabalhador.

No aspecto, a psicologia e a psiquiatria ocupam-se de investigar se o isolamento do teletrabalhador pode ser prejudicial e levar a quadros de adoecimentos de natureza mental (FERNANDES; KRIEGER, 2015, p. 74). Isto porque alguns indivíduos podem ter maior propensão genética, fragilidade e sensibilidade ao desenvolvimento de patologias de ordem psíquica como estresse, a ansiedade e a depressão, constituindo quadros de doenças ocupacionais e de aumento do risco de outros acidentes de trabalho.

Considerando ser o teletrabalho ainda uma forma relativamente nova de labor e cujas

⁶ "GENEBRA (Notícias da OIT) – O tema das vantagens – e inconvenientes – do teletrabalho tem sido objeto de um acalorado debate desde que a Diretora Executiva do Yahoo, Marissa Mayer, decidiu proibir o trabalho em casa. Segundo um comunicado interno confidencial que vazou para a imprensa, Mayer disse que a comunicação rápida e a colaboração de qualidade frequentemente são sacrificadas quando as pessoas trabalham a distância, inclusive em casa. As melhores decisões, declarou, na maioria das vezes são tomadas durante reuniões informais no local do trabalho.

Os comentaristas assinalaram a aparente contradição de uma sociedade informatizada que acredita que as pessoas devem estar fisicamente presentes para comunicar-se, sobretudo quando a tecnologia do Século XXI permite que muitos trabalhadores possam conciliar de maneira eficaz o equilíbrio entre a vida pessoal e a vida profissional ao trabalhar a distância.

A idéia de que é necessária a presença dos empregos em um lugar físico para poder colaborar eficazmente está arraigada na "velha escola" de gerência, que em parte se baseia na convicção de que não se pode confiar no trabalho realizado em casa." Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/vantagens-do-trabalho-distancia>>. Acesso em 20/10/2015.

eventuais doenças ocupacionais ainda não foram totalmente identificadas, o modelo não deve ser imposto ao indivíduo, recomendando-se atenção especial no recrutamento e fixação de um período de experiência e observação para adaptação prévia. O contrato estabelecido entre o tomador e o prestador do serviço deverá disciplinar com especial atenção a forma da prestação, medição, avaliação, fiscalização do serviço e limitação da jornada, uma vez que, necessariamente, deverá respeitar o **direito à desconexão** do trabalhador dos meios de comunicação durante seus períodos de descanso e intimidade, como um valor a ser tutelado ante à crescente obstinação pela conexão *full time* em todos os segmentos da sociedade (ALMEIDA; SEVERO, 2014, p. 53).

Adoecimentos de natureza física e psíquica de alta gravidade como o *burnout*, próprios de trabalhadores com alta responsabilidade e que atuam em ambientes de estresse e tensão, podem levar a estados graves culminando, inclusive, em suicídios.

O dever do empregador de responsabilizar-se pelo meio ambiente ocupacional e pela identificação da aptidão do empregado para o teletrabalho é patente, uma vez que é dele o risco pelo negócio, adaptando a organização do trabalho ao indivíduo e não o inverso. Deverá prevenir os riscos e informá-los ao trabalhador, fornecer os instrumentos para execução do labor, os equipamentos de proteção individual (EPI's) e monitorar a sua saúde uma vez que os transtornos mentais e acidentes ocupacionais atingem não somente o obreiro e seu empregador mas, diretamente, toda a sociedade e o sistema de saúde e previdência onde está inserido.

Todavia, necessário atentar-se que certas vantagens podem transformar-se em desvantagens quando o teletrabalho for tomado de forma indevida, como se pode verificar do quadro que segue:

	Aspectos positivos	Aspectos negativos
Para o trabalhador	<ul style="list-style-type: none"> - maior autonomia e responsabilidade - aumento do convívio no círculo familiar e com pessoas próximas - flexibilidade de jornada e horário de trabalho - adequação da execução das tarefas conforme o próprio biorritmo - ausência ou redução da necessidade de deslocamentos a serviço e viagens profissionais - ausência ou redução dos custos de deslocamento de ida e volta ao trabalho e melhor aproveitamento do tempo - maior concentração no desempenho das tarefas 	<ul style="list-style-type: none"> - isolamento do ambiente da empresa e dos colegas - possibilidade de dificuldades de separação entre a vida privada e a profissional, com desgaste das relações familiares e menor exposição social - não observância dos limites da jornada de trabalho e intervalos para descanso - possibilidade de marginalização na carreira - possibilidade de menor concentração no desempenho das tarefas - controle de produtividade exacerbado e jornadas de trabalho excessivamente intensas - avaliação do empregado com ênfase quantitativa - supervalorização do conhecimento tecnológico - interferência abusiva na vida privada do empregado e desrespeito do direito à desconexão telemática



		<ul style="list-style-type: none">- desmobilização associativa e sindical pelo afastamento físico dos colegas e demais trabalhadores- riscos ocupacionais decorrentes do uso excessivo dos terminais vídeo, teclados e mouse- doenças psíquicas com ênfase no estresse e depressão- vida mais sedentária
⁷ Para o empregador/tomador do serviço	<ul style="list-style-type: none">- flexibilidade organizacional- redução de custos decorrentes da diminuição da infraestrutura corporativa e do uso de energia- maior amplitude no recrutamento de recursos humanos- uso do teletrabalho parcial ou total como incentivo à retenção de mão de obra- redução da rotatividade (<i>turnover</i>) e do absenteísmo uma vez que parte das licenças são utilizadas para resolução de problemas pessoais- diluição do risco de paralisação de atividades da empresa em situações de força maior como distúrbios e desastres de qualquer natureza	<ul style="list-style-type: none">- restrições de imposição da hierarquia, controle e supervisão do empregado à distância- maior risco quanto à segurança de dados, segredos do negócio e <i>know how</i> próprio da empresa- aumento de custos com implantação e manutenção de infraestrutura de conexão de dados, licenciamento de softwares e comunicação para o teletrabalhador- dificuldade no controle da exclusividade na prestação dos serviços e exposição à concorrência- dificuldade no monitoramento do ambiente ocupacional e da saúde do trabalhador e, por consequência, da prevenção de doenças e acidentes do trabalho- ausência de convivência pessoal no ambiente de trabalho para troca de experiências e ideias- menor riqueza no contato virtual quando comparado ao face-à-face e maior demora na tomada de decisões- dificuldade de integração ao trabalho em equipe
Para a sociedade	<ul style="list-style-type: none">- maior inclusão social de trabalhadores usualmente discriminados para o trabalho em função de idade, gênero, origem, localização geográfica e condição, como portadores de moléstias graves e deficiências imunológicas- menor gasto de combustível e energia- menor necessidade de mobilidade	<ul style="list-style-type: none">- incremento do potencial de fraude ao contrato de emprego- retrocesso nas garantias trabalhistas- precarização das relações laborais- adoecimentos psíquicos com repercussão no sistema público de saúde e previdência- aumento do risco psicossocial

⁷ Segundo dados da OIT o absenteísmo é reduzido em aproximadamente 63% na modalidade do teletrabalho. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/vantagens-do-trabalho-distancia>>. Acesso em 20/10/2015.

	<p>e redução dos congestionamentos de tráfego</p> <p>- redução de emissões de carbono e do impacto ambiental</p>	
--	--	--

3 A SUBORDINAÇÃO NO TELETRABALHO E OS MEIOS DE CONTROLE DO EMPREGADO À DISTÂNCIA

Em função da multiplicidade de situações que surgiram na sociedade pós-industrial, novas formas de contratação do trabalho passaram a refugir da relação binária entre autonomia e subordinação, levando à necessidade de evolução destes parâmetros como fórmula clássica para caracterização da relação de emprego.

Nesta linha, há quem se refira a um conceito intermediário entre o trabalho autônomo e o subordinado denominado parassubordinação, neologismo abrangendo tipos de labor que não se enquadram com perfeição nos modelos tradicionais, em que os prestadores do serviço são altamente qualificados, controlados à distância e ficam na zona gris que forma a intersecção entre a autonomia e a subordinação. Assim poderiam ser enquadrados, no direito pátrio, o vendedor praticista, o representante comercial, os profissionais liberais e outras atividades atípicas, nas quais o trabalho é prestado com pessoalidade, continuidade e coordenação (MAGANO, p. 277; DALLEGRAVE NETO, 2012, p. 292).

Tais formas de trabalho se tecnicizam e se intelectualizam progressivamente, diluindo e dificultando a caracterização da subordinação dentro do conceito tradicional de relação de emprego. Embora o local da prestação dos serviços seja essencial em determinadas situações, em outras ela se esvazia de significação (MALLET, 2012, p. 232), levando à discussões quanto à efetividade da subordinação jurídica à distância e a sua relevância na configuração de formas de organização da mão de obra como no teletrabalho, onde aparece especialmente mitigada. Em análise mais apurada, no teletrabalho identifica-se a subordinação estrutural ou integrativa, que se dá pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador dos serviços, independente de receber ou não suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização a funcionamento, sendo o resultado do trabalho o principal indicador de controle do empregado.

A subordinação jurídica permanece assim como uma das principais características da relação de emprego e pode ser configurada não apenas pela obediência a ordens imediatas, mas também à distância pela aferição de tarefas executadas, metas alcançadas, cumprimento de prazos, qualidade e produtividade, uma vez que as atividades desenvolvidas pelo teletrabalhador estarão inseridas na dinâmica empresarial do empregador. Em regra o teletrabalhador tem seu labor dimensionado por meio do tempo à disposição ou pela produção. No que tange ao teletrabalho ele poderá ser *off-line* (desconectado), *one way line* (email, CD, DVD, pen drives) ou *online*.

Há que se considerar que, nos dias atuais, a impossibilidade de controle à distância do trabalhador torna-se hipótese cada vez mais rara de ocorrer e, por consequência, de difícil justificação por parte do empregador.

Além dos conhecidos meios indiretos e combinados de controle à distância de jornada externa do trabalhador como roteiros pré-definidos, prazos, metas, pontos de encontro e tacógrafos⁸, também são utilizados recursos da tecnologia de mobilidade e telemática por meio de conexões

⁸ Tacógrafo ou cronotacógrafo constitui recurso de registro de tempo de uso, distância percorrida e velocidade em veículos.

remotas pela rede de telefonia, fibras óticas, fio, *wi-fi*, internet, rádio e satélite, valendo-se de instrumentos tão variados como computadores, *notebooks*, *palm tops*, *smartphones*, *paggers*, *tablets*, BIPs, câmeras de vídeo, localizadores e rastreadores por satélite (*gps*) e aplicativos de comunicação instantânea do tipo Skype, WhatsApp, MSN, Viber, tele e vídeo conferências e uma ampla variedade de novos recursos que a todo dia nos oferece a ciência.

Há que atentar-se no entanto, para que tal peculiaridade da mitigação da subordinação quando exercida à distância não seja utilizada como estratégia de burla da relação de emprego, em especial sob a máscara de pessoas jurídicas formalizadas por trabalhadores, sociedades entre o dono do estabelecimento e seus empregados, cooperativas fraudulentas, terceirizações irregulares, parcerias e arrendamentos fictícios e o trabalho dito autônomo somente porque prestado à distância. Ao contrário da promessa de “menos e melhor trabalho” quando executado à distância, muitas vezes o que se constata é uma maior intensidade do labor a impor longas e extenuantes jornadas de trabalho, inclusive superiores aos limites legais e àquelas praticadas por empregados instalados dentro do ambiente físico corporativo, beneficiando-se o empregador pela desoneração do pagamento de horas extraordinárias, adicionais e seus reflexos.

Em frente a tal cenário, impõem-se como referências jurídicas quando da análises de situações de obscura identificação, a aplicação da principiologia humanística e protetiva do direito do trabalho, em especial os postulados de vedação do seu retrocesso, primazia da realidade, indisponibilidade dos direitos trabalhistas, direito à intimidade e boa-fé objetiva, sendo especialmente esta última não apenas como intenção dos contratantes, mas como conduta concreta dos sujeitos da relação de emprego.

4 O TELETRABALHO NO BRASIL: ASPECTOS LEGAIS E JURÍDICOS

No Brasil as primeiras experiências teriam se dado a partir de 1986 pela empresa Serpro, com um projeto de desenvolvimento de *softwares* à domicílio por parte de alguns empregados. Pouco depois, em 1987, a empresa Senco, por iniciativa do empresário Ricardo Semler, introduziu um sistema pelo qual seus gerentes poderiam conectar-se com o escritório a partir das suas próprias casas.

Seguindo tendências de outras nações como os Estados Unidos e Portugal (DALLEGRAVE NETTO, 2012, p. 311), consagrou o legislador a opção de estender aos teletrabalhadores a mesma proteção jurídica já concedida aos demais obreiros, sem qualquer diferenciação, o que fez por meio da Lei 12.551/2011, que dispôs sobre o artigo 6º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e que passou a ter a seguinte redação:

Art. 6º, CLT - Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.

A nova redação dada ao art. 6º da CLT reconheceu expressamente a relação de emprego à distância, o que deve ser interpretado frente aos requisitos exigidos pelo art. 3º do mesmo diploma quando define a condição de empregado - (i) pessoalidade, (ii) não eventualidade, (iii) subordinação e (iv) onerosidade - onde as ordens de comando podem perfeitamente ser

transmitidas pelos meios telemáticos e aparelhos de conexão móvel.

Embora previsto na CLT, o teletrabalho ainda carece de regulamentação, sem que até o momento tenham sido fixadas normas a respeito da fiscalização da jornada e seus intervalos, trabalho noturno e pagamento de horas extraordinárias, exigindo tal modalidade de organização do labor o efetivo compromisso das partes com a boa-fé objetiva no contrato de emprego, sob pena de prestar-se a diversas espécies de fraudes. Isso porque, como já referido, a forma de subordinação jurídica direta decorrente do modelo tradicional onde o empregado é um elemento da linha produtiva e base da revolução industrial, é mitigada pela distância entre comandante e comandado, conectados apenas por meios tecnológicos.

O teletrabalho poderá ser autônomo ou subordinado, contratado diretamente ou decorrente de alteração do contrato de emprego, situação em que deverá ser consensual e bilateralmente negociado na forma do exigido pelo art. 468 da CLT, podendo ser classificado também como uma forma flexível de prestação de serviços⁹.

Na doutrina e na jurisprudência trabalhista brasileiras uma situação polemiza especialmente as discussões, qual seja o enquadramento do teletrabalhador na exceção do art. 62, I, da CLT como incompatível com a fixação de horário e, portanto, sem direito à percepção de pagamento de horas extraordinárias, adicionais e reflexos.

Dispõe o art. 62, I da CLT não estarem abrangidos pelo capítulo referente à duração do trabalho aqueles trabalhadores que exercem atividade externa "incompatível com a fixação de horário de trabalho", tendo como principal consequência a não remuneração da eventual jornada extraordinária.

Todavia, e a partir do expressamente estabelecido no inciso I do referido dispositivo legal, o só fato de o empregado "desempenhar de atividade externa", ainda que na modalidade à distância, não constitui óbice à garantia da justa remuneração pelo trabalho realizado fora dos limites da jornada legal. Isto é, mesmo que o labor seja prestado fora das dependências físicas da empresa, o enquadramento na exceção legal prevista no dispositivo celetista, norma que excepciona a regra geral que visa a tutelar a saúde do empregado e que a ele impõe o pesado ônus de não ter limitação de jornada e de não ser remunerado pelas horas extras eventualmente prestadas, somente é possível quando efetiva e comprovada a impossibilidade de fixação de horário e do respectivo controle por parte do empregador.

Na esteira do pensamento de Dallegrave Neto (2012, p. 293), valendo-se de uma hermenêutica construída sobre princípios constitucionais de valorização do trabalho humano, do pleno emprego, da existência digna, do bem estar e da justiça social na forma dos artigos 170 e 193 da Constituição, a tutela jurídica da CLT deve ampliar seu horizonte para acolher novas figuras contratuais como o teletrabalho, estando, tanto os trabalhadores subordinados quanto os parassubordinados, protegidos pelo direito do trabalho em decorrência de uma exegese teleológica e conforme a Carta Maior.

Não se pode olvidar que a existência de controle de jornada constitui a regra geral diante da exceção do art. 62, I, da CLT, como também a limitação de oito horas diárias para o labor prestado configura garantia fundamental para o trabalhador na forma do art. 7º, XIII da Constituição Federal, ao qual se associam as demais normas regradoras da jornada de trabalho consistentes nos arts. 59, *caput*, 66 e 71 da CLT, na sua totalidade destinadas à proteção da saúde física e mental do

⁹ Para DALLEGRAVE NETTO (2012, p. 282) são características do teletrabalho ser fragmentado, remunerado por resultado útil, digitalizado e monitorado pelo uso da telemática.

trabalhador, incluído aquele que presta serviços de forma remota.

Nessa mesma esteira a doutrina de Gilberto Stürmer e Juliana Pereira (2013) ao defender a necessidade de se impedir que o trabalho nos moldes à distância converta-se em facilitador de jornadas extenuantes, capazes de aniquilar a vida pessoal do profissional e de ameaçar sua saúde física e psíquica, o que representaria inadmissível retrocesso em ponto especialmente sensível da disciplina do trabalho subordinado. Complementam que, reconhecido o trabalhador como titular do direito fundamental à limitação da jornada, é incontornável a necessidade de se adequarem os meios (instrumentos e sistemas de controle de horários) ao fim (preservação da saúde física e psíquica), reforçando tal assertiva o entendimento de que o enquadramento do trabalhador na regra excepcional do art. 62, I, da CLT não pode ser presumido e exige cabal demonstração da inviabilidade da manutenção de controle de jornada.

Trata-se, portanto, de esclarecimento e atualização quanto ao conteúdo protetivo geral da regra celetista, da década de 1940, à luz das novas tecnologias disponíveis no século 21, em especial aquelas relacionadas aos meios telemáticos e informatizados de comunicação, mobilidade, comando, controle e supervisão por parte do empregador já reconhecidos pela nova redação dada ao art. 6º da Consolidação e que trata do teletrabalho. Consagra o referido dispositivo legal o entendimento da doutrina e da jurisprudência de que, tanto a subordinação jurídica quanto o controle de horário e jornada, podem perfeitamente se dar também à distância mediante a adoção de instrumentos tecnológicos de controle patronal quanto o modo da prestação laborativa, entendimento de todo aplicável à interpretação da hipótese do art. 62, I, da CLT.

É de ressaltar que dentre as modalidades do teletrabalho também está aquele totalmente móvel, como no caso de vendedores viajantes, caracterizado justamente como a ausência de um local fixo de onde o indivíduo presta o labor, o que perfaz a necessidade de permanente conexão ao empregador por meios telemáticos.

Como referido, o controle do trabalho à distância pode ser implementado por meios diretos e indiretos, qualitativa e quantitativamente. Como algumas formas diretas temos os registros de jornada feitos pelo próprio empregado¹⁰, horários e tempo de conexão telemática (*logs* de acesso), controle biométrico, equipamentos de conexão com horários pré-programados de funcionamento, sendo possível a aferição exata até mesmo da quantidade de toques digitados em um teclado pelo teletrabalhador. O controle direto poderá ser complementado por meios indiretos como a especificação de tarefas, metas, roteiros de visitas, prazos, pontos de encontro, reuniões e outros.

A imposição legal de adoção de controle de jornada objetiva afastar fraudes pela supressão de direitos trabalhistas como as horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna e seus reflexos, bem como proteger a saúde do trabalhador, uma vez que a limitação de jornada constitui garantia fundamental constante do art 7º, XIII, da CF. A mera adoção do regime do trabalho à distância não se traduz como automático enquadramento do empregado na exceção do art. 62, I, da CLT, competindo ao empregador a obrigação de provar que, ao enquadrar um trabalhador na hipótese de jornada externa, não lhe é possível aplicar qualquer dos meios diretos e indiretos disponíveis para fixação e controle de jornada, resultando em efeitos no curso da relação processual trabalhista como a inversão do ônus da prova previsto no art. 818 da CLT.

Em outros termos, pouco importa que o empregador tenha formalmente enquadrado o

¹⁰ O trabalho executado integralmente fora do estabelecimento poderá ter seu horário controlado diretamente pelo empregado por meio de ficha, papeleta ou registro ponto, conforme parágrafo único do art. 13, Portaria 3626/1991 do MTPS. Um registro eletrônico acessível pela internet poderia ser uma solução, embora atualmente o art. 21 da Portaria 1.510/2009 não preveja tal possibilidade.

empregado como trabalhador externo não sujeito a controle de horário, mas sim que ele demonstre concretamente que, para tanto, havia impossibilidade absoluta em prover o referido controle e que o labor era incompatível com a fixação de horário, condição anotada na CTPS e no registro de empregados¹¹, atraindo para si o ônus da prova no caso de conflito judicial. Demonstrado que o teletrabalhador ultrapassava a jornada de oito horas diárias, fará jus à remuneração extraordinária, sendo parte do risco do modelo de negócio escolhido pela empresa o implemento de formas adequadas para o controle de horário à distância, como demonstra a jurisprudência a seguir:

EMENTA: HORAS EXTRAS. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE EXTERNA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE HORÁRIO. NÃO SUJEIÇÃO DO TRABALHADOR À EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, I, DA CLT. Sendo a atividade externa realizada pelo empregado compatível com a fixação e controle de jornada, não há falar na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, sendo devidas ao trabalhador as horas extras laboradas (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 2015).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE HORÁRIO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST 1. A execução das atividades fora da sede da empresa, por si só, não afasta o cumprimento das normas relativas à duração do trabalho. A incidência da exceção prevista no art. 62, I, da CLT exige trabalho externo incompatível com a fixação de horário de trabalho. Precedentes. 2. Se o TRT, com fundamento no contexto fático-probatório dos autos, notadamente na prova testemunhal, consigna que o empregado não se insere na exceção prevista no art. 62, I, da CLT ante a possibilidade de fiscalização efetiva da jornada de trabalho cumprida fora da sede da empresa, a pretensão de afastar a condenação em horas extras demanda reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, à luz da Súmula nº 126 do TST. 3. Recurso de revista não conhecido (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, 2015).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. PROVIMENTO. Ante a razoabilidade da tese de violação do art. 62, I, da CLT, impõe-se o processamento do Recurso de Revista, para exame das matérias veiculadas em suas razões. Agravo de instrumento conhecido e provido. [...]

RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. TRABALHO EXTERNO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. PROVIMENTO. A decisão guerreada indica que havia utilização de "palm top (meio eletrônico/internet)" e celular para contato entre empregado e empresa; comparecimento do Autor no início e final da jornada na sede da empregadora e que havia a possibilidade de o supervisor acompanhar o vendedor durante o trabalho externo. No caso dos autos, evidenciada está a presença de meios indiretos e diretos de controle, esvaindo-se a presunção excetiva do art. 62, I, da CLT, sendo devidas as horas extras cumpridas. Recurso de Revista conhecido e provido (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, 2015b).

Ainda dentro do tema do controle à distância do trabalhador, deve ser referida a nova redação dada em 2012 à Súmula 428 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual ampliaram-se os meios reconhecidos de conexão à distância com a potencialidade de caracterização do regime de sobreaviso e excluiu-se a exigência de que, para enquadrar-se na condição, o obreiro estivesse obrigatoriamente em plantão no seu domicílio à disposição do empregador.

E assim dispõe a Súmula 428 do Tribunal Superior do Trabalho em sua atual redação:

"APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26

¹¹ No mesmo sentido DALLEGRAVE NETO, 2012, p. 298.

e 27/09/2012

I - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.

II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.”

A determinação do empregador para que permaneça o empregado em regime de disponibilidade para o recebimento de ordens e tarefas pode ser tácita ou expressa, dispensando a nova redação da Súmula 428 que o obreiro esteja restrito ao ambiente do seu lar, passando a ser fundamento da indenização a que objetiva o preceito jurisprudencial o direito à desconexão do trabalho durante os períodos de repouso¹².

Há que se demonstrar com clareza, portanto, quando o empregado esteve efetivamente à disposição do empregador na forma do art. 4º, da CLT, não mais sendo exigida a sua restrição ao espaço do lar, motivo pelo qual não se alinha este autor dentre a parte da doutrina e da jurisprudência que entendem que, pela mera disponibilidade ou portabilidade de meios de conexão móvel com o empregador, por si só já estaria o empregado enquadrado no regime legal de sobreaviso.

5 CONCLUSÃO

O teletrabalho ainda se configura globalmente como modalidade recente de organização do labor em termos históricos, potencializado dia a dia pelos avanços dos recursos da telemática e da tecnologia de mobilidade, remanescendo dúvidas quanto à forma em que deve ser prestado e controlado, realidade que cumpre ao direito laboral estabelecer disciplina jurídica para que atinja seus fins e sejam preservadas as garantias e conquistas dos trabalhadores na condição de seres humanos e de cidadãos.

Sem dúvida um dos maiores avanços do sistema de prestação de serviços à distância foi permitir a diversificação e a inclusão no mercado profissional de trabalhadores discriminados por fatores diversos como a condição física, idade, gênero, origem e até mesmo localização geográfica. Ao contrário do que alguns anunciaram, a telemática não ocasionou desemprego maciço em determinados segmentos do mercado, mas criou oportunidades de trabalho ao fazer desaparecer as fronteiras e obstáculos geográficos, colaborando com a minimização do impacto ambiental diante da economia direta de energia e diferentes recursos naturais. Trabalhadores relatam maior satisfação e felicidade na prestação de serviços remotos, muitas vezes no seu próprio domicílio, gerenciando com maior independência o equilíbrio entre trabalho, lazer e vida privada, enquanto empresas, corporações e governos diminuem custos físicos e de logística na ordem de milhões de dólares anuais.

Ainda assim, embora em tese contrário à lógica primeira do capital na busca da eficiência e do lucro máximo, o desenvolvimento tecnológico deve ser utilizado em favor do empregado, facilitando e racionalizando a prestação dos serviços e não sofisticando a forma de controlá-lo e extrair-lhe à exaustão o máximo das forças de trabalho. O direito à privacidade, à desconexão, ao descanso, ao lazer, à reflexão, ao ócio criativo, à saúde, à convivência familiar e ao usufruto dos seus laços

¹² "O trabalhador tem direito à desconexão, isto é, a se afastar totalmente do ambiente de trabalho, preservando seus momentos de relaxamento, de lazer, seu ambiente domiciliar contra as novas técnicas invasivas que penetram na vida íntima do empregado" (CASSAR, *apud* DALLEGRAVE NETO, 2012, p. 300).

afetivos permanece como garantia ínsita aos teletrabalhadores enquanto no exercício das suas funções remotas, de forma sim mais independente mas não menos responsável.

No aspecto coletivo, são evidentes os efeitos negativos da pulverização de trabalhadores no que tange à organização em moldes associativos e sindicais (BOFF, 2012, p. 32), afastando o homem do homem, desunindo e enfraquecendo movimentos reivindicatórios por melhor remuneração e condições de labor. Também já se constata evidências da formação de uma *cyber* classe proletária global (*cyber-proletariat*) (DYER-WHITEFORD, 2015) decorrente da revolução da comunicação, da flexibilização na contratação direta ou terceirizada de serviços, da precarização do trabalho e do aumento da extensão e intensidade das jornadas de trabalho, derrubando as promessas de vantagens absolutas decorrentes da conjugação da vida profissional com a privada, como bem refere Grijalbo Coutinho:

De idêntico modo, os incrementos cibernéticos criam uma falsa sensação de que o trabalhador da era toyotista não mais se submete a controle de jornada, nem extrapola o seu horário regular. Na verdade, os turnos são muito mais intensos, tanto pela conexão permanente do empregado com o ambiente virtual do trabalho, estando ele em casa ou no outro lado do mundo, quanto pela existência de mecanismos eletrônicos sofisticados capazes de captar, com extrema precisão, cada passo do obreiro, dentro e fora do local de trabalho. Cabe coibir tal tipo de excesso de labor, em nome da saúde e da dignidade do empregado, sem prejuízo da adequada remuneração de todas as horas realizadas (COUTINHO, 2013, p. 219).

No âmbito da medicina e da segurança do trabalho ainda se desconhecem os efeitos totais dos métodos de labor à distância e em condições de isolamento quanto à saúde ocupacional do trabalhador, especialmente na sua dimensão psicossocial. Relatos de adoecimentos de natureza psíquica de teletrabalhadores relacionados ao estresse e à depressão são realidade, decorrentes de situações onde a incapacidade do indivíduo de responder às exigências das suas funções provocam a cumulações de tensões, com respostas pessoais das mais variadas e de difícil prevenção.

Metas cumuladas de difícil ou impossível alcance, coisificação do ser humano pela avaliação meramente quantitativa e qualitativa dos resultados da sua produção, monotonia e repetição das tarefas, ausência de contato pessoal com colegas, dificuldades na conciliação entre a vida privada e a profissional, jornadas longas e excessivamente intensas de labor, baixa taxa de retribuição pessoal e pouca autonomia são alguns dos fatores identificados como obstáculos à renovação da energia psicofísica e causadores de depressão no trabalho à distância, já classificada com uma das maiores e mais perigosas causas de transtornos mentais e acidentes do trabalho no mundo moderno (LUDOVICO, 2011).

Alicerçados em preceitos constitucionais relativos à saúde e ao meio ambiente como a valorização do trabalho humano, o pleno emprego, a existência digna, o bem estar e a justiça social, as normas de segurança do trabalho a eles se incorporam e complementam, renovando-se a responsabilidade do empregador pela prevenção de danos em um ambiente ocupacional seguro¹³ e prevalecendo a premissa de que é a organização do trabalho que deve ser adaptada ao homem, que sobre os meios produtivos não dispõem, e jamais o homem a ela.

No âmbito pátrio, embora ainda não haja em nosso ordenamento uma regulamentação quanto à forma de execução e controle do trabalhador à distância, é certo que os meios diretos e indiretos disponíveis para o empregador são suficientes para que tal se proceda em plenitude, impondo-se a limitação do monitoramento remoto do teletrabalhador, o respeito à extensão legal da jornada, os

¹³ No mesmo sentido FINCATO, 2008.

intervalos para descanso, a saúde, a intimidade e a vida privada, como expressas garantias constitucionais que são (SILVA, 2012, p. 220), bem como por ser restrito o *ius variandi* do empregador ao trabalho e jamais sobre a pessoa.

O fato de ser externo e prestado à distância não exclui no teletrabalho a existência de subordinação e vínculo de emprego, bem como não pressupõe a incompatibilidade com a fixação e controle de jornada pelo enquadramento na exceção prevista pelo art. 62, I, da CLT.

Ora, a consagração dos direitos humanos decorre de lutas históricas pela dignidade humana e de longos processos de evolução cultural e, por tais motivos, transcendem e não se submetem ao limite dos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais uma vez que deles não são oriundos. É o direito humano que dá origem ao direito positivo.

Portanto, ressaltam os tempos modernos a necessidade de fortalecimento da principiologia do direito do trabalho clássico e humanista em resistência ao retrocesso de conquistas irrenunciáveis, sendo defeso ao capital aproveitar-se de dispositivos ultrapassados ou ainda não adequados do ordenamento laboral a fim de maximizar o lucro pela flexibilização de direitos trabalhistas. O teletrabalho, com os benefícios diversos que traz ao indivíduo em seu bojo, não pode ser utilizado como forma de fraude ao contrato de emprego e como método mascarado de submissão do empregado a jornadas extenuantes, metas inatingíveis e subtração e precarização de direitos trabalhistas historicamente conquistados.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Almiro Eduardo de; SEVERO, Valdete Souto. **Direito à Desconexão nas Relações Sociais de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2014.
- ARAÚJO, Francisco Rossal; COIMBRA, Rodrigo. **Direito do Trabalho - I**. São Paulo: LTr, 2014.
- BOFF, Salete Oro; SILVA, Juliana Fabres. Implicações das novas tecnologias nas relações de trabalho. **Revista Bonijuris**. Curitiba, v. 24, n. 583, p. 25-32, jun. 2012.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **RO 0020200-78.2013.5.04.0020**. 8ª Turma. Relator: Des. João Paulo Lucena. Porto Alegre, 11 de junho de 2015. Publicado no DEJT: 12/06/2015.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR 1938-79.2011.5.08.0201**. 4ª Turma. Relator: Min. João Oreste Dalazen. Brasília, 11 de fevereiro de 2015. Publicado no DEJT: 27/02/2015.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR 155547.2011.5.09.0016**. 2ª Turma. Relator: Desembargador Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes. Brasília, 25 de fevereiro de 2015. Publicado no DEJT: 06/03/2015.
- COUTINHO, Grijalbo. Trabalho, subordinação e controle do tempo obreiro à disposição da empresa em tempos de sofisticada modernidade tecnológica. In: REIS, Daniela Muradas, MELLO, Roberta Dantas de; COURA, Solange Barbosa de Castro (Coords.). **Trabalho e Justiça Social**. São Paulo: LTr, 2013. p. 210-219.
- DALLEGRAVE NETO, José Affonso. O teletrabalho: importância, conceito e implicações jurídicas. **Anais da Academia Nacional de Direito do Trabalho 2012**. São Paulo: LTr, 2012. p. 282-305.
- DI MARTINO, Vittorio; WIRTH, Linda. *Telework: A new way of working and living*. **International Labour Review**. Genebra, International Labour Organizations, v. 129, n. 5, 1990, p. 529-553.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 187 | Dezembro de 2015 ::

DUTRA, Silvia Regina Bandeira; VILLATORE, Marco Antonio Cesar, Controle de horário no teletrabalho – Análises jurídicas, sociais e econômicas. **Anais do IV Congresso Ibero-Americano de Teletrabalho e Teleatividades**. Porto Alegre: Lex Magister: 2011. p. 149-163.

DYER-WITHEFORD, Nick. **Cyber-Proletariat**: Global Labour in the Digital Vortex. London: Pluto Press, 2015.

FERNANDES, Juliano Gianechini; KRIEGER, Maurício Antonacci. O isolamento como possível desvantagem para o teletrabalhador: reflexões a partir do direito e da psicologia. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 32, n. 376, p. 72-89, abr. 2015.

FINCATO, Denise Pires. Acidente do trabalho e teletrabalho: novos desafios à dignidade do trabalhador. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, n. 4, p. 146-173, jul./set. 2008.

FRIEDMAN, Thomas L. **O mundo é plano**: uma breve história do século XXI. 3. ed. São Paulo: Cia das Letras, 2014.

HOSSEIN, Bidgoll. *Defining Telecommuting and Telework*. **The Internet Encyclopedia**, V. 3. New Jersey, Wiley: 2004. p. 434.

LUDOVICO, Giuseppe. Lo stress lavoro correlato tra tutela prevenzionistica, risarcitoria e previdenziale. **Rivista del Diritto della Sicurezza Sociale**, Bologna, 2/2011, p. 401-434.

MALLET, Estêvão. A subordinação como elemento do contrato de trabalho. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 106-107, p. 217-245, jan./dez. 2011/2012.

MIES, Natalia Schnaider Serro. O teletrabalho e os meios de comando. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 32, n. 380, p. 69-84, ago. 2015.

MENDONÇA, Talita Rodrigues. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região**, Recife, v. 19, n. 36, p. 228-241, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Os avanços da tecnologia e o trabalho à distância. In: *Novos Temas e Desafios no Mundo do Trabalho*. **Anais da Academia Nacional de Direito do Trabalho 2012**. São Paulo: LTr, 2012. p. 275-315.

NASCIMENTO, Carlota Bertoli. O direito fundamental ao descanso do teletrabalhador: meio de efetivação do direito ao lazer? **Revista Magister de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 7, n. 42, p. 44-57, maio/jun. 2011.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. Novas tecnologias e as repercussões do art. 6º da CLT. In: *Novos Temas e Desafios no Mundo do Trabalho*. **Anais da Academia Nacional de Direito do Trabalho 2012**. São Paulo: LTr, 2012. p. 306-315

SILVA, Karoline Marthos. Como controlar quem não é visto? Breves reflexões sobre o exercício do poder de vigilância sobre o teletrabalhador e suas implicações jurídicas. **Revista Trabalhista Direito e Processo**. São Paulo, v. 10, n. 37, p. 211-221, 2012.

STÜRMER, Gilberto; PEREIRA, Juliana Hörlle. Teletrabalho: controle de jornada e ambiente laboral. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 30, n. 354, p. 07-37, jun. 2013.

WINTER, Vera Regina Loureiro. **Teletrabalho**: uma forma alternativa de emprego. São Paulo: LTr, 2005.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 187 | Dezembro de 2015 ::

5. Notícias

Destaques

As trajetórias dos integrantes da nova Administração do TRT-RS e da Direção da EJ



Juizas Eny Costa da Silva e Elisabete Marques tomam posse na Direção do Foro Trabalhista de Porto Alegre



TRT-RS lamenta falecimento do desembargador aposentado Carlos Renan



Solenidade atribui ao auditório do Foro de Sapiranga o nome do juiz Renato Walmor Medina Guedes

- As novas composições dos Órgãos Julgadores e das Comissões do TRT-RS
- Definida a Comissão que coordenará o próximo concurso para juiz
- TRT-RS promove primeira Reunião de Análise da Estratégia com a nova Administração



Erechim recebe nova sede do Foro Trabalhista



Jurista sul-africano Ockert Dupper fala sobre a Organização Internacional do Trabalho em seminário no TRT-RS



Seminário também marcou o lançamento da Comissão de Direitos Humanos do TRT-RS



Constitucionalista português falou sobre direitos sociais e dos trabalhadores em seminário da Escola Judicial

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Vencedores do 12º Prêmio Innovare são conhecidos em cerimônia no STF

Veiculada em 01-12-2015.



Os vencedores das sete categorias da 12ª edição do Prêmio Innovare foram conhecidos na manhã desta terça-feira (1º), em cerimônia realizada no Supremo Tribunal Federal (STF), com a participação de representantes dos três projetos finalistas de cada área e de diversas autoridades do sistema de Justiça.

Para o presidente do STF e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Ricardo Lewandowski, o Prêmio Innovare incentiva uma sociedade mais pacífica ao lançar um olhar externo para as práticas

que estão sendo desenvolvidas pelos atores do Judiciário. “Quando a sociedade participa da solução de problemas, há pacificação mais amigável, sem confronto entre as partes”, declarou.

O 12º Prêmio Innovare recebeu 667 inscrições, 55% a mais que a última edição – entre as categorias tradicionais, advocacia (102), juiz (77), Ministério Público (72), tribunal (64) e Defensoria Pública (44). O Prêmio Especial (64) foi dedicado ao tema “Redução das ações judiciais do Estado: menos processos e mais agilidade” e recebeu projetos de diversos setores da sociedade, inclusive de profissionais das outras categorias concorrentes. Já a nova categoria Justiça e Cidadania foi a recordista de inscrições (244) e recebeu iniciativas de quaisquer atores externos ao meio jurídico que estivessem desenvolvendo atividade para beneficiar a Justiça do país.

Um resumo sobre o funcionamento de cada uma das 21 práticas finalistas foi apresentado em vídeo antes do anúncio dos vencedores por categoria. Além do presidente Lewandowski, estavam presentes os ministros do STF Luiz Fux, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e o ministro aposentado Ayres Britto; o procurador-geral da República, Rodrigo Janot; o ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo; o advogado-geral da União, Luís Inácio Adams, além de diversos ministros e conselheiros de órgãos do Judiciário.

Prática

O Instituto Innovare lançou a plataforma digital Brasil na Prática, comunidade colaborativa para incentivar o compartilhamento e participação social com práticas que contribuem com o aperfeiçoamento da Justiça brasileira. As práticas inscritas já devem ter resultados comprovados na melhoria da prestação do serviço jurisdicional. A ferramenta pode ser acessada no site www.brasilnopratica.com.br.

Conheça os vencedores do 12º Prêmio Innovare:

- **Tribunal:** Criança e adolescente protegidos (desembargadora Lidia Maejima, do Tribunal de Justiça do Paraná)
- **Juiz:** Apadrinhar – amar e agir para materializar sonhos (Juiz Sérgio Luiz Ribeiro de Souza, da 4ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso do RJ)
- **Ministério Público:** Osório – um projeto de acessibilidade (Promotor de Justiça Luis Cesar Gonçalves Balaguez, Osório, RJ)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 187 | Dezembro de 2015 ::

- Defensoria Pública: Da tranca para a rua – a execução penal na voz dos presos (Defensores Públicos de Barra do São Francisco – ES)
- Advocacia: Justiça acolhedora: respeito às demandas sociais (advogada Anette Cardoso Rocha, Belo Horizonte – MG)
- Prêmio Especial: Centrais de negociação da Procuradoria-Geral da União (procuradores da PGU, Brasília – DF)
- Justiça e Cidadania – O observatório social de Maringá e a busca pela transparência e zelo na gestão dos recursos públicos (Maringá – PR)

DZ/EH

5.1.2 Lewandowski assina protocolo de cooperação entre CNJ e Centro de Estudos de Justiça das Américas

Veiculada em 05-12-2015.

O presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Ricardo Lewandowski, e o secretário executivo do Centro de Estudos de Justiça das Américas (CEJA), Jaime Arellano Quintana, assinaram neste sábado (5), no Chile, memorando de entendimento para cooperação entre o CNJ e o CEJA, organismo do Sistema Interamericano sediado naquele país. O memorando pretende estabelecer um marco geral de cooperação entre os dois órgãos, visando ao desenvolvimento e cumprimento de seus respectivos programas de atividades.

O CEJA foi criado em 1999 pelas instituições do Sistema Interamericano, integrado por todos os países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). O órgão surgiu no contexto posterior às profundas reformas nos sistemas judiciais da maioria dos países do continente. A proposta é de dar novo impulso a essa modernização e apoiar os Estados da região em seus processos de reforma judicial, por meio de atividades de capacitação, estudos e investigações empíricas.

O memorando assinado entre o CNJ e o CEJA leva em conta o papel que a Constituição da República atribui ao CNJ, sobretudo no âmbito da administração do sistema judicial. A cooperação prevê a promoção conjunta de conferências, seminários, oficinas e encontros acadêmicos ou eventos sobre Justiça, democracia e temas afins que possibilitem espaços para debates e intercâmbio de experiências.

Comissão de Veneza

O ministro Lewandowski cumpriu agenda oficial no Chile para participar da Conferência "Proteção Constitucional de Grupos Vulneráveis: Um Diálogo Judicial", aberta na sexta-feira (4) em Santiago, realizada pelo Tribunal Constitucional do Chile em conjunto com a Comissão de Veneza e o Conselho da Europa. Na tarde do primeiro dia da programação, o ministro participou de painel sobre a proteção de minorias e povos originários em nível nacional, falando sobre o Brasil e a jurisprudência do STF a respeito da matéria.

Neste sábado, ele participou, ainda, de reunião da Subcomissão para a América Latina da Comissão de Veneza. A reunião da subcomissão, em 2016, será realizada em Cartagena, Colômbia, com o tema "Execução de sentenças e resoluções de organismos internacionais de direitos humanos".

CF/EH

5.1.3 OAB questiona norma gaúcha que reduz para 10 salários mínimos limite das RPVs

Veiculada em 07-12-2015.

A Lei Estadual 14.757/2015, do Rio Grande do Sul, que reduz o limite das obrigações de pequeno valor – ou Requisições de Pequeno Valor (RPV) – a que se refere o artigo 100 (parágrafo 3º) da Constituição Federal para dez salários mínimos, é alvo de questionamento no Supremo Tribunal Federal (STF). A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5421, sob relatoria do ministro Gilmar Mendes, foi protocolada na Corte pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

De acordo com os autos, até a edição da nova lei, vigorava no estado norma que delimitava as RPVs em 40 salários mínimos. Para a OAB, o Poder Executivo gaúcho, extrapolando a competência que fora outorgada pelos parágrafos 3º e 4º do artigo 100 da Constituição de 1988, editou a lei questionada, redefinindo o valor.

Nada obstante que o artigo 5º da Lei Estadual 14.757/2015 preserve o limite de quarenta salários mínimos às RPVs cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes de sua entrada em vigor, sustenta a OAB, “é indubitoso que a disciplina doravante aplicada às novas RPVs configura mecanismo de calote dos credores públicos”. Além disso, conforme a ADI, em seu artigo 6º, a norma contestada cria novo procedimento de pagamento de RPV, no momento em que estabelece que a apresentação da requisição será feita diretamente pelo credor (ou seu representante) ao ente devedor responsável pelo pagamento da obrigação, em pleno distanciamento da matriz constitucional.

Entre outros aspectos, o autor da ação diz que, ao criar novo procedimento de pagamento de RPV, a norma contrariou o artigo 22 (inciso I) da Constituição. Além disso, a regulamentação do prazo e o procedimento para pagamento já foram previstos em lei federal, razão pela qual a norma gaúcha revela-se inconstitucional, por invadir a competência privativa da União para dispor sobre tema que tem natureza processual.

Para a Ordem, a norma também violou o artigo 3º da Emenda Constitucional 62/2009, que prevê que a implantação do regime de pagamento criado pelo artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer no prazo de até 90 dias, contados da data da publicação da emenda. Isso porque o estado, ao editar a Lei 13.756/2011, fez sua escolha normativo-legislativa: aderiu ao regime especial de pagamento e estabeleceu o limite de 40 salários mínimos como referencial de obrigações de pequeno valor. Assim, implantado o regime especial, “falece competência ao estado para alterar aquele limite monetário”.

De acordo com a entidade, é claro que cada ente de direito público, ao estabelecer os valores das obrigações de pequeno valor, não detém liberdade absoluta para agir de forma discricionária, fixando para tais obrigações valores que não correspondem à sua verdadeira “capacidade econômica”.

A OAB conclui com pedido de concessão de cautelar para suspender a eficácia da íntegra da Lei estadual 14.757/2015, ou pelo menos dos artigos 1º e 6º, na parte em que alteraram a redação da Lei estadual 13.756/2011 quanto à redução do limite da RPV e à criação de novo procedimento não previsto em Lei Federal. No mérito, pede a declaração de inconstitucionalidade da norma.

MB/FB

Processo relacionado: ADI 5421

5.1.4 Cabe à Justiça do Trabalho julgar reclamação de servidora celetista do Estado do PI

Veiculada em 07-12-2015.

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, declarou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação ajuizada por uma agente operacional de serviços contratada em 1987, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pelo Estado do Piauí. A decisão foi proferida no Conflito de Competência (CC) 7942, suscitado pelo juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Antônio Almeida (PI).

A ação, na qual a trabalhadora pretende o pagamento de FGTS, tramitou regularmente na Vara do Trabalho de Floriano e no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (PI). O Tribunal Superior do Trabalho (TST), porém, determinou a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Piauí. O fundamento foi a jurisprudência do STF no sentido de que compete à Justiça comum processar e julgar as causas entre o Poder Público e servidor a ele vinculado por relação de ordem jurídico-administrativa.

O ministro Gilmar Mendes, ao decidir o conflito, ressaltou que o caso dos autos se refere a servidor regido pela CLT, contratado sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal. E, nessa hipótese, o Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 906491, com repercussão geral reconhecida, reafirmou entendimento de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas por servidores que ingressaram nos quadros da Administração Pública, sem concurso, antes da Constituição de 1988, pelo regime celetista.

Ainda naquele julgamento, explicou o ministro, a Corte afastou a aplicação, nessas hipóteses, do entendimento firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3395, que fundamentou a decisão do TST.

CF/AD

Processo relacionado: CC 7942

5.1.5 Norma que estabelece regras da gratuidade de justiça é compatível com a Constituição

Veiculada em 09-12-2015.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, nesta quarta-feira (9), que o artigo 12 da Lei 1.060/1950, que estabelece normas para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, foi recepcionado pela Constituição da República. O dispositivo prevê que a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas fica obrigada a pagá-las, "desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Se, depois de cinco anos não puder fazer o pagamento, a obrigação está prescrita.

A decisão foi tomada no julgamento de três processos – embargos de declaração nos Recursos Extraordinários (REs) 249003 e 249277 e agravo regimental no RE 284729. Nos três casos, os recursos foram interpostos por particulares que litigam contra a Caixa Econômica Federal (CEF) questionando decisões monocráticas do ministro Moreira Alves (aposentado) relativas a expurgos do Plano Bresser mas que, na parte dispositiva, determinaram que as custas e os honorários advocatícios fossem repartidos e compensados na proporção das sucumbências.

As partes, beneficiárias da gratuidade de justiça, alegam que a execução das custas e honorários ficaria suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, não cabendo a repartição ou compensação.

Devido à cláusula de reserva de plenário, o ministro Joaquim Barbosa (aposentado, sucessor de Moreira Alves) levou ao Plenário a matéria relativa à recepção ou não daquele dispositivo pela Constituição da República. A discussão, portanto, foi sobre a compatibilidade do artigo 12 da Lei 1.060/1950 com o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição, que garante a assistência judiciária gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Na sessão de hoje, o ministro Edson Fachin, sucessor de Barbosa, entendeu que não há incompatibilidade entre a possibilidade de cobrança das custas e a garantia constitucional da assistência gratuita. “O que ocorre é o estabelecimento, por força de lei, de uma condição suspensiva de elegibilidade”, afirmou. “Logo, uma vez implementada a condição no prazo de cinco anos, exsurge a responsabilidade pelo pagamento do débito”.

Com relação às taxas judiciais, de natureza tributária, o ministro citou decisão recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que a finalidade da imunidade é diminuir desvantagens daqueles que, comprovando insuficiência de recursos, necessitam de assistência estatal para a defesa de seus direitos. “Nesse contexto, parece que a finalidade é contemplar o acesso à Justiça”, observou. “Contudo, a norma é condicionada por uma situação de fato, a ser comprovada em juízo – a insuficiência de recursos”. Assim, o benefício dura enquanto durar a situação de necessidade, cabendo à parte contrária ou ao juiz demonstrar a eventual superação dessa situação e revogar o benefício.

Para o relator, o artigo 12 não invade o núcleo da intangibilidade do direito fundamental à assistência judiciária gratuita. “Visa, ao contrário, a efetivação da Justiça fiscal”, afirmou. “Não nos parece uma solução justa privilegiar tributariamente o jurisdicionado que recupera a capacidade contributiva para cumprir uma obrigação relacionada a uma taxa, em detrimento de todo um corpo social que paga impostos sobre renda, patrimônio e consumo”, concluiu, lembrando o alto custo da estrutura do Poder Judiciário.

Por maioria, o Plenário converteu os embargos declaratórios em agravo regimental e deu-lhes provimento, declarando a recepção do artigo 12 da Lei 1.060/1950 pela Constituição e determinando ao juízo de liquidação e execução que observe o benefício da assistência judiciária gratuita deferidos na fase de conhecimento das ações. O ministro Marco Aurélio ficou vencido na parte relativa à conversão.

CF/FB

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Instituído grupo para analisar o impacto do novo CPC no Judiciário

Veiculada em 03-12-2015.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu grupo de trabalho para avaliar e planejar o impacto do novo Código de Processo Civil (CPC) no âmbito do Poder Judiciário. Portaria nesse sentido foi publicada na quarta-feira (2/12) no Diário de Justiça. O novo CPC entrará em vigor a partir de março do próximo ano.

O grupo terá prazo de 90 dias para elaboração de relatório e será presidido pelo conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Também integram o grupo os conselheiros Fabiano Silveira, Luiz Allemand, Arnaldo Hossepian, Fernando Mattos, Carlos Levenhagen e Carlos Eduardo Dias.

Agência CNJ de Notícias

5.2.2 CNJ abre consulta pública sobre dados de candidatos em concurso público

Veiculada em 14-12-2015.



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) abriu consulta pública para analisar possível regulamentação quanto à exclusão de dados de candidatos em concursos públicos dos sites dos tribunais e das entidades organizadoras, após o término do prazo de validade do certame.

A consulta originou-se do pedido de providências 0004068-5.2015.2.00.0000, de relatoria do conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

De acordo com o requerente, as informações dos candidatos são indexadas nos sites de busca na internet e permanecem disponíveis indefinidamente, mesmo após o decurso do prazo de validade do concurso.

Antes de iniciar a análise do procedimento, o conselheiro relator solicitou prévio parecer do Departamento de Tecnologia da Informação do CNJ sobre a possibilidade de implementação da técnica "no follow" ou "no index", que inibem a atuação de buscadores de informações em páginas na internet.

Após essa etapa, verificou-se a necessidade de ampliar o debate acerca da matéria, o que motivou a deflagração da consulta pública, com o escopo de ouvir a sociedade acerca da seguinte questão: "Existe interesse público na manutenção dos dados dos candidatos - particularmente aqueles com deficiência física ou mobilidade reduzida - que prestam concurso público, nos sítios eletrônicos dos Tribunais, mesmo após o encerramento do certame?".

Propõe-se que se leve em consideração o direito ao esquecimento, os interesses público e privado, o princípio da publicidade em contraposição ao princípio da intimidade e a possibilidade de

◀ [volta ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 187 | Dezembro de 2015 ::

atuação do CNJ para implementação de política afirmativa. A partir dessas premissas, o CNJ se manifestará sobre o tema proposto.

A consulta pública estará disponível nos sites de todos os tribunais do país para que os interessados possam se manifestar até o dia 1º/2/2016.

[Manifeste-se aqui!](#)

Agência CNJ de Notícias

5.2.3 CNJ convoca plenária para tratar do corte de verba na Justiça do Trabalho

Veiculada em 15-12-2015.

O presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Ricardo Lewandowski, anunciou, durante a abertura da 223ª Sessão Ordinária nesta terça-feira (15/12), a convocação de uma sessão plenária virtual dentro de 24 horas para tratar exclusivamente da elaboração de nota técnica sobre o corte de verbas do orçamento da Justiça do Trabalho em 2016, em trâmite no Congresso Nacional.

O contingenciamento foi proposto por meio de relatório do deputado Ricardo Barros (PP-PR), relator-geral do Orçamento da União para 2016. O corte proposto é de 50% das dotações para custeio e de 90% dos recursos destinados a investimentos para a Justiça do Trabalho.



A nota técnica, prevista no artigo 103 do regimento do CNJ, terá a relatoria do conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim, que presidirá uma comissão formada pelos conselheiros Lélío Bentes Corrêa e Carlos Eduardo Oliveira Dias – todos originários da Justiça do Trabalho. A nota deverá ser submetida ao plenário virtual para aprovação e posterior envio ao Congresso Nacional. “Fui informado pela manhã desse corte inusitado, que é altamente preocupante e inviabilizará gravemente as ações da Justiça do Trabalho”, disse o ministro Lewandowski.

A preocupação com o possível corte de verbas foi suscitada no início da sessão pelo conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim, no sentido de que corte tão expressivo poderia inviabilizar o funcionamento da Justiça do Trabalho. “Os índices redutores estão distantes e diferenciados dos demais ramos do Poder Judiciário”, afirmou o conselheiro Alkmim. Na opinião dele, a justificativa feita no relatório do Projeto de Lei Orçamentária em relação aos juízes da Justiça do Trabalho se posicionarem de maneira mais ou menos tolerante com empresários ou trabalhadores fere a independência do juiz no ato de julgar.

Luiza de Carvalho Fariello - Agência CNJ de Notícias

5.2.4 Plenário aprova plano estratégico para o período 2015-2020

Veiculada em 16-12-2015.



Foi aprovado, na sessão plenária de terça-feira (15/12), o Plano Estratégico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o período 2015-2020. O plano, instituído por meio da [Portaria n. 167](#), traz a missão, visão, valores e objetivos estratégicos do Conselho para o período, além de diretrizes a serem observadas na definição dos indicadores, metas, programas, projetos e ações a serem desenvolvidos.

O plano aprovado incorpora e legitima as diretrizes de gestão da Presidência do CNJ

como um dos componentes da estratégia do Conselho, que se somam a objetivos de médio e longo prazos. Este ano, as diretrizes de gestão da Presidência foram definidas pela Portaria 16/2015, que se integram e se complementam a objetivos de médio e longo prazos.

Ao submeter o ato ao plenário, o presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, lembrou que a definição do planejamento estratégico é uma obrigação legal da Presidência do Conselho, além de uma exigência do Tribunal de Contas da União (TCU). A definição do planejamento estratégico também está prevista no Regimento Interno do CNJ e na Resolução CNJ n. 198.

Segundo o texto da portaria aprovada na 223ª Sessão Ordinária, o CNJ terá como missão no período 2015 a 2020 “desenvolver políticas judiciárias que promovam a efetividade e a unidade do Poder Judiciário, orientadas para os valores de Justiça e paz social”. O objetivo, ou visão de futuro, segundo a portaria, é “ser reconhecido como órgão de excelência em planejamento estratégico, governança e gestão judiciária a impulsionar a efetividade da Justiça brasileira”.

A responsabilidade socioambiental, a integração, a transparência, o comprometimento dos colaboradores com a missão e o objetivo institucionais, a valorização das pessoas e a coerência são os valores que fazem parte da estratégia do órgão. O plano pontua ainda doze objetivos estratégicos, dentre os quais o aperfeiçoamento da gestão das políticas judiciárias e demais instrumentos de governança do CNJ e do Poder Judiciário, a promoção dos direitos da cidadania e o estímulo à integração, interoperabilidade e desenvolvimento colaborativo dos sistemas de informação.

De acordo com a portaria, a definição de indicadores e metas vinculados aos objetivos estratégicos deverá ser proposta pelo Departamento de Gestão Estratégica (DGE), em conjunto com as unidades e gestores envolvidos, e submetida à aprovação da Presidência do CNJ. Já os programas, projetos e ações deverão ser propostos em observância à Instrução Normativa 64 e alinhados aos objetivos estratégicos pelo DGE.

[Acesse aqui as fotos da 223ª Sessão Ordinária.](#)

Tatiane Freire - Agência CNJ de Notícias

5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

LEGISLAÇÃO - Novo CPC: Senado aprova alteração no novo código para restabelecer o juízo de admissibilidade para recursos ao STJ

Veiculada em 15-12-2015.

Na tarde de hoje (15), o Senado Federal aprovou o PLC 168/2015, que altera o novo Código de Processo Civil (CPC) e reestabelece o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário e especial ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. A matéria ainda vai à sanção da presidência da República.

Para o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, responsável pela comissão criada para debater o tema, a manutenção do atual sistema de admissibilidade pelos tribunais de segundo grau é um ganho importante para fins de operacionalidade do STJ.

“No ano passado, nós recebemos em torno de 310 mil recursos. Se fosse mantida essa alteração no novo CPC, nós receberíamos, no próximo ano, mais de 500 mil recursos. Isso especialmente para os ministros da área civil. Em média, passaríamos de 10 mil recursos por ministro para mais de 20 mil recursos. Isso, praticamente, inviabilizaria o tribunal”, disse Sanseverino.

O ministro ressaltou também que foram feitas algumas alterações na parte relativa à reclamação, agravo no caso de repetitivos e na ordem cronológica do julgamento de recursos, onde ficou inserida a expressão “preferencialmente”, já que havia uma rigidez grande no texto aprovado pelo Congresso.

Estrutura adequada

O ministro Sérgio Kukina, que atua na área de direito público, também ficou satisfeito com a aprovação do projeto e compartilha a mesma opinião do ministro Sanseverino quanto à operacionalidade do STJ, na medida que não se transferirá para o tribunal o juízo de admissibilidade inicial feito em torno do recurso especial.

“O que se propunha no novo CPC era que esse primeiro juízo de admissibilidade fosse feito pelo tribunal, o que implicaria em recebermos uma massa adicional de cerca de 300 mil processos. Isso impactaria, de forma preocupante, a organização interna do trabalho”, destacou Kukina.

O ministro afirmou ainda que, atualmente, na prática, algo em torno de 50% resulta na interposição de agravos e que, com a alteração no novo CPC, haveria uma dobra de processos trazidos para o tribunal. “Não que o STJ se recuse a trabalhar, mas não contamos com uma estrutura adequada e presente para fazer frente ao modelo proposto no novo CPC”, disse.

Análise prévia

O projeto altera o novo CPC, que permitiria a subida automática desses recursos para aos tribunais superiores. Com a mudança feita nesta terça-feira, os recursos só podem subir depois de uma análise prévia feita pelos tribunais de origem (estaduais e federais), o que já acontece hoje.

Como o CPC entra em vigor já em março de 2016, havia pressa em alterar a lei e restabelecer as normas de admissibilidade para os recursos extraordinário e especial.

O STJ designou uma comissão por meio de seu presidente, ministro Francisco Falcão, para debater o tema. Fazem parte dela os ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Rogerio Schietti Cruz e Assusete Magalhães, mas também estavam envolvidos na discussão os ministros Luis Felipe Salomão, Og Fernandes, Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze.

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1 Consultor da Vivo registra cobranças por SMS em cartório e comprova assédio moral

Veiculada em 07-12-2015.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu de recurso da Telefônica Brasil S. A. (Vivo) contra decisão que a condenou a pagar R\$ 10 mil a um consultor de negócios, a título de danos morais, por abuso de direito na cobrança de metas. Ele comprovou que recebia mensagens via celular (SMS) de cunho ameaçador e ofensivo enviadas por sua superiora hierárquica.

Na reclamação trabalhista ajuizada na 1ª Vara do Trabalho de Curitiba (PR), o consultor alegou ter sido alvo de assédio moral. Para comprovar, foi a um cartório e lavrou documento no qual a escrevente, após acessar o conteúdo de seu celular, transcreveu o teor das mensagens recebidas da representante da empresa, que, entre outras ameaças, dizia que se as metas não fossem batidas não aprovaria hora extra, "se ouvir alguém reclamando de salário já pode se considerar fora do time", ou "já programarei sua rescisão".

A empresa negou "expressa e veementemente" as alegações do empregado, "por não corresponder, nem de longe, à realidade de trabalho vivenciada na empresa".

A sentença, porém, considerou que o consultor comprovou suas alegações, com o registro em cartório e com o depoimento de testemunhas. "Se o tratamento dado a seus funcionários através de contatos telefônicos ocorria dessa forma, certamente que na rotina diária presencial fatos ainda mais graves podem ter ocorrido", afirmou o juiz, ao julgar procedente o pedido de indenização por dano moral. A condenação foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR).

No recurso ao TST, a Vivo sustentou que o dano não poderia ser presumido, e não havia prova cabal da existência de prejuízo moral. O relator, ministro Renato de Lacerda Paiva, entretanto, com base no quadro descrito pelo TRT-PR, manteve o entendimento quanto ao abuso de direito.

Ele explicou que a fixação e a cobrança de metas são expedientes inerentes ao controle e à direção da prestação de serviços, e não é razoável supor que o empregador não possa exigir de seus empregados um patamar mínimo de resultados. Quando os limites do poder diretivo são ultrapassados e o empregado é submetido a situações ofensivas, a empresa assume a responsabilidade de indenizá-lo por ocasional ofensa a seu patrimônio imaterial.

(Carmem Feijó)

Processo: RR-528-74.2011.2.09.0001

5.4.2 Turma mantém prescrição de 20 anos para trabalhador que era menor quando sofreu acidente

Veiculada em 07-12-2015.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu de recurso da Pinho Past Ltda. que alegava prescrição em ação de um servente que sofreu acidente de trabalho em 1980, quando

tinha 14 anos, e ajuizou ação 24 anos depois, em 2004. A Turma manteve o entendimento de que o prazo prescricional aplicável ao caso é o de 20 anos, previsto no Código Civil de 1916, e que só começa a ser contado a partir do momento em que o trabalhador atingiu a maioridade, em 1984.

O acidente ocorreu antes mesmo de o servente completar de dez dias no posto, quando operava uma serra circular. Ao tentar cortar um fardo, ele lesionou a mão direita, resultando um déficit de mobilidade do membro e a perda permanente de 30% da capacidade laboral.

O juízo da Vara do Trabalho de Guarapuava (PR) negou o pedido de reparação por considerar prescrito o direito de ação. No entendimento do primeiro grau, o prazo aplicado ao caso seria o trabalhista, previsto na Constituição Federal, contados a partir do momento em que o menor completou 16 anos. Esse entendimento afastou inclusive a aplicação do prazo vintenário, já que em 2004 já teriam transcorridos 22 anos da ciência da lesão.

Ação imprescrita

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Regional (PR) afastou a prescrição com base no artigo 402 da CLT, que considera menor, para efeito de relação trabalhista, o trabalhador entre 14 a 18 anos. Com isso, declarou que a ação, ajuizada em janeiro de 2004, estava dentro do prazo, uma vez que a prescrição apenas se daria em março do mesmo ano, data do vigésimo aniversário da maioridade do servente. Com a decisão, a Pinho Past foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20 mil.

O relator do recurso da empresa ao TST, ministro Hugo Carlos Scheuermann, manteve a acórdão regional e ressaltou que a relação jurídica entre o trabalhador e a fábrica de papel é regida pela CLT, segundo a qual não ocorre nenhum prazo de prescrição contra menores de 18 anos (artigo 440).

O ministro ainda destacou que, mesmo com o advento do novo Código Civil, em 2002, a prescrição vintenária da norma de 1916 foi mantida em respeito ao período de transição previsto no artigo 2028, uma vez que já tinha transcorrido mais da metade daquele prazo prescricional.

A decisão foi unânime. Após a publicação do acórdão, foram interpostos embargos declinatórios, ainda não analisados.

(Alessandro Jacó/CF)

Processo: [RR-9954400-02.2006.5.09.0096](#)

5.4.3 TST determina individualização de créditos de precatório em ação ajuizada por sindicato

Veiculada em 09-12-2015.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho restabeleceu decisão que determinou que a execução de uma reclamação trabalhista movida pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul (Semapi) ocorra por meio de Requisições de Pequeno Valor (RPV), e não por precatórios, como pretendia a devedora, Fundação de Ciência e Tecnologia (Cientec). A decisão baseou-se na Orientação Jurisprudencial 9 na SDI-1 e no artigo. 100 da

Constituição Federal, que define regras sobre os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipais.

A ação foi ajuizada pela Semapi, na condição de substituto processual de um grupo de trabalhadores, em razão do atraso no pagamento dos salários, com decisão favorável ao sindicato. Na fase de execução da sentença, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) entendeu que, por se tratar de ação plúrima, deveria ser considerado, para o pagamento da dívida, o crédito individualizado de cada trabalhador, e não o montante total. Assim, aqueles que tivessem a receber valores até 40 salários mínimos, ou renunciassem às quantias que excedessem esse valor, poderiam ter a dívida saldada por meio de RPV. Já os credores de valores acima desse limite receberiam por meio de precatórios, conforme o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Porém, a Quarta Turma do TST, em julgamento de recurso da Cientec, entendeu que, ao atuar como substituto processual, o sindicato assumiu a característica de autor único da ação. Por esse motivo, considerou que deveria ser considerado o valor total da execução, e não os créditos individualizados de cada substituído, para fins da dispensa da formalização de precatórios.

Inconformado com a decisão, o Semapi recorreu à SDI-1. Em seu voto, o relator, ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, destacou que o TST, desde 2007, definiu que, para se determinar a execução por precatório ou requisição de pequeno valor, deve-se aferir o crédito de cada reclamante, nos casos de reclamação plúrima. E, por isso, propôs que o mesmo entendimento deveria ser aplicado para o caso de substituição processual.

Segundo o relator, o fato de a reclamação trabalhista ter sido ajuizada pelo sindicato não afasta a existência de créditos individualizados. "O Estado é devedor de cada trabalhador, na exata proporção dos respectivos créditos, e não do sindicato, que atuou como legitimado extraordinário, defendendo direito alheio em nome próprio", afirmou. O ministro mencionou, ainda, decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o chamado litisconsórcio facultativo simples (no qual vários autores, igualmente, de forma isolada, poderiam ajuizar ações com decisões diferentes para cada um deles) impõe a individualização dos créditos, sem que isso implique o fracionamento da execução, vedado pelo parágrafo 8º do artigo 100 da Constituição.

Divergência

O ministro Walmir Oliveira da Costa abriu divergência. "Isso, de certo modo, esvazia o princípio da execução coletiva, do processo coletivo ou da própria substituição processual", afirmou. Com entendimento parecido, o ministro Barros Levenhagen, presidente do TST, reafirmou a tese de que, na substituição processual, o sindicato atua como parte processual e os substituídos como a parte material, havendo uma sanção única e sendo impossível a fragmentação na fase de execução.

A decisão foi por maioria, vencidos os ministros Walmir Oliveira da Costa, Antonio José de Barros Levenhagen, Renato de Lacerda Paiva, Aloysio Corrêa da Veiga, Guilherme Augusto Caputo Bastos, com juntada de voto convergente do ministro Hugo Carlos Scheuermann.

(Ailim Braz/CF)

Processo: RR-9091200-66.1991.5.04.0016

5.4.4 TST elege ministro Ives Gandra Filho para a Presidência no biênio 2016-2018

Veiculada em 09-12-2015.



Em sessão extraordinária do Tribunal Pleno realizada nesta quarta-feira (9), o Tribunal Superior do Trabalho elegeu, por unanimidade, o ministro Ives Gandra Martins Filho, atual vice-presidente, para presidir a Corte no biênio 2016/2018. O vice-presidente será o ministro Emmanoel Pereira, e a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho será exercida pelo ministro Renato de Lacerda Paiva. A posse será no dia 25 de fevereiro de 2016.

Em nome da direção eleita, o ministro agradeceu a confiança depositada pelo Tribunal nos três futuros dirigentes. "Esperamos não decepcionar nenhum dos colegas", afirmou.

O presidente do Tribunal, ministro Barros Levenhagen, assinalou que a escolha foi a melhor possível. "São três excelentes magistrados que honrarão a direção do TST, elevando ainda mais a condição de tribunal de referência entre os tribunais superiores do país", afirmou.

Levenhagen ressaltou a unanimidade na eleição. "A instituição sai fortalecida por essa unidade, em que não há disputa por cargos", destacou. "Isso favorece o trabalho do TST, que é hercúleo". O atual presidente manifestou ainda sua certeza de que a nova direção saberá conduzir o TST "para o destino que lhe está reservado", e que será capaz de superar "a adversidade econômica que em 2016 o país infelizmente estará vivendo, com parcimônia no manejo do orçamento, que não será tão expressivo quanto antes".

Ives Gandra Filho

Ives Gandra Martins da Silva Filho é ministro do TST desde 1999, em vaga destinada aos membros do Ministério Público do Trabalho. Nascido em São Paulo (SP) em 9/5/1959, formou-se em Direito pela Universidade de São Paulo e tem mestrado pela Universidade de Brasília e doutorado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Foi corregedor-geral da Justiça do Trabalho na gestão 2013-2014 e é o atual vice-presidente do TST. É ainda membro nato do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho e da Academia Paulista de Magistrados. Foi ainda o primeiro diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat).

Antes de ser nomeado para o TST, Ives Gandra Filho advogou em causas cíveis e trabalhistas, foi analista judiciário do TST, aprovado em concurso público, assessor do ministro Coqueijo Costa, subprocurador-geral do Trabalho e assessor especial da Casa Civil da Presidência da República, além de ter lecionado no curso de graduação em direito da UnB e no curso de pós-graduação do CEUB.

Emmanoel Pereira

O próximo vice-presidente do TST nasceu em Natal (RN) e foi nomeado em 2002, em vaga destinada à advocacia. É bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Advogado, foi procurador geral da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, consultor jurídico da Câmara Municipal de Natal e juiz auditor do Tribunal de Justiça Desportiva do Rio Grande do Norte. Foi conselheiro federal da Ordem dos Advogados do Brasil, vice-presidente da Comissão de

Relações Internacionais, membro efetivo da comissão de prerrogativa para o exercício da advocacia e membro efetivo do Órgão Especial da OAB.

Renato de Lacerda Paiva

Atual diretor da Enamat, Renato de Lacerda Paiva integra o TST desde 2002, em vaga destinada a magistrados de carreira. Ele nasceu no Rio de Janeiro (RJ), em 27/9/1947, e formou-se em Direito pela Universidade do Estado da Guanabara (atual UERJ). Atuou como advogado até ingressar na magistratura do Trabalho como juiz do Trabalho substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP). Foi juiz presidente da 17ª Junta de Conciliação e Julgamento de SP e da JCJ de Itapeverica da Serra e, em 1995, foi promovido por merecimento a juiz do TRT-SP. Antes de ser nomeado ministro, atuou diversas vezes como convocado no TST.

(Carmem Feijó-Imagem: Aldo Dias)

5.4.5 Turma reconhece legitimidade do MPT para propor ação por trabalhador acidentado sem recursos

Veiculada em 10-12-2015.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a legitimidade do Ministério Público do Trabalho (MPT) para atuar como substituto processual em ação individual de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho de um trabalhador reconhecidamente pobre. Contratado como moleiro pela Rei da Estrada Comércio e Colocação de Molas Ltda., de Curitiba (PR), o empregado perdeu a visão do olho esquerdo no acidente.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) havia declarado a ilegitimidade do MPT para propor a reclamação, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Para o TRT, a tutela de interesse individual não estaria entre as atribuições estabelecidas pela Constituição da República para o Ministério Público. "Cabe à Defensoria Pública a orientação e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, estando a atuação do Ministério Público restrita, no campo dos interesses sociais e individuais, àqueles indisponíveis", afirma o acórdão.

No recurso ao TST, o MPT afirmou que a ação teve origem na Justiça Comum e que o trabalhador, por ser pessoa pobre, assinou, em maio de 2005, "termo de representação" para que o Ministério Público do Estado do Paraná o representasse como substituto processual. Alegou que, com o deslocamento da competência para a Justiça do Trabalho, nas ações de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, conforme a Emenda Constitucional 45/2004, a incumbência de prosseguir como substituto processual foi transferida ao Ministério Público trabalhista.

O MPT argumentou ainda que não há defensoria pública devidamente constituída no Estado do Paraná, e destacou que sua atuação nessa ação, visa a tutelar o interesse social relevante do trabalhador, relacionado ao meio ambiente de trabalho.

TST

Para o relator do recurso, desembargador convocado Marcelo Lamego Pertence, o TRT-PR, ao declarar a ilegitimidade do MPT, negou ao trabalhador o direito à assistência jurídica integral e gratuita, pelo Estado, aos que comprovarem insuficiência de recursos, assegurado no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República. Pertence assinalou que o TRT registrou, na análise de

embargos declaratórios, que a Defensoria Pública estadual não atua na esfera trabalhista, cabendo, portanto, ao MPT a defesa dos interesses do trabalhador, "pessoa pobre, que necessita de assistência judiciária".

O relator observou ainda que, de acordo com o artigo 129, inciso IX, da Constituição, incumbe ao Ministério Público "exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade". E, entre elas, está a de representar o hipossuficiente em juízo.

Com a fundamentação do relator, a Primeira Turma proveu o recurso de revista e, reconhecendo a legitimidade do MPT, determinou o retorno dos autos ao TRT, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pela empresa.

A decisão foi unânime. Ao final do julgamento, o ministro Walmir Oliveira da Costa, presidente da Primeira Turma, destacou a importância do tema, por ser um precedente quanto ao MPT atuar como substituto processual em ação individual.

(Lourdes Tavares/CF)

Processo: RR-9951200-97.2005.5.09.0006

5.4.6 TST lança campanha de combate ao trabalho infantil - "Você não vê, mas existe"

Veiculada em 14-12-2015.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 3,3 milhões de crianças e jovens, entre cinco e 17 anos, trabalham no Brasil. Mais de 70 mil têm, no máximo, nove anos. Além de terem baixa remuneração, uma em cada quatro crianças deixa a escola e muitas estão submetidas às formas mais degradantes de trabalho. Em cinco anos, foram registrados mais de 12 mil acidentes de trabalho com crianças.

Diante desse cenário, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) busca a conscientização para os problemas relacionados ao trabalho infantil. Para isso, lança nesta segunda-feira (14/12) **uma nova campanha, intitulada "Trabalho Infantil - você não vê, mas existe"**, composta por seis vídeos e spots que serão veiculados em rede nacional de rádio e televisão, redes sociais e cinemas da rede Cinemark.

"Não há democracia plena e desenvolvimento onde existe trabalho infantil", destaca a ministra do TST Kátia Magalhães Arruda, uma das gestoras nacionais do **Programa de Combate ao Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho**. Entre as causas apresentadas pela ministra para a ocorrência do trabalho infantil estão a pobreza, as desigualdades sociais, a baixa escolaridade e a cultura da exploração. "Essas questões são causas, mas também são consequências do trabalho infantil. Ou seja, existe um círculo vicioso nesse processo".

Entre as alternativas elencadas pela ministra está, prioritariamente, o rompimento, na sociedade, do senso comum de que "é melhor trabalhar do que roubar". Ela ainda chamou a atenção para o fato de que, apesar da enorme proteção dedicada às crianças pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, são inúmeras as autorizações judiciais concedidas para o trabalho a partir dos nove anos de idade. Em 2011, foram concedidas 3.134 autorizações. Entre 2005 e 2010, foram 30 mil. "Fundamentos jurídicos de proteção não nos falta,

pois temos convenções internacionais, a CLT, as garantias constitucionais e o ECA. Não estamos tratando do que está no papel, mas do que é realizado efetivamente no Brasil", afirmou.

Do total de crianças exploradas, 49,8% estão na zona rural e 50,2% na zona urbana. Desses, 61% não recebem remuneração fixa e 90% sofrem defasagem escolar. As piores formas do trabalho infantil, ainda segundo a ministra, são o trabalho escravo, a exploração sexual, a destinação para atividades ilícitas (a exemplo do tráfico de drogas) e tipos de trabalho prejudiciais à saúde – no lixo, pedreiras, carvão, trabalho doméstico e nas indústrias do tabaco.

A última campanha do TST de combate ao trabalho infantil, em julho deste ano, contou com a colaboração do jogador de futebol Neymar Júnior, além de parceria com a revista da TAM. A edição de outubro da revista foi distribuída nos voos da empresa com anúncio do programa – um alerta à sociedade de que o trabalho infantil pode estar em qualquer lugar, da criança explorada que vende balas em semáforos à adolescente que trabalha como empregada doméstica em casas de família.

A nova campanha pode ser vista também no [canal do TST no Youtube](#) e no [hotsite](#).

(Paula Andrade/CF)

5.4.7 Turma afasta discriminação na dispensa de empregada com deficiência física substituída por deficiente auditivo

Veiculada em 17-12-2015.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho absolveu a Samarco Mineração S/A da obrigação de reintegrar ao quadro de funcionários uma ex-empregada com deficiência física, demitida sem motivo aparente. O entendimento foi o de que a dispensa não foi discriminatória, a lei que estabelece cotas não exige a substituição por trabalhador com a mesma deficiência.

Ela era portadora de doença física degenerativa, identificada como osteogênese imperfeita, e precisava de muletas para se locomover. Na reclamação trabalhista, contou que, após ser demitida, a empresa contratou deficientes auditivos, e manteve no setor somente profissionais com essa deficiência, o que, para ela, configurava discriminação em relação à sua deficiência.

Interpretação da norma

O artigo 93, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91 (Lei da Previdência Social) estabelece que a dispensa imotivada do trabalhador portador de deficiência está condicionada à contratação de um substituto em condições semelhantes. O juiz da Vara do Trabalho de Ouro Preto considerou a dispensa discriminatória, valendo-se do entendimento de que o substituto no cargo deveria ter o mesmo tipo de deficiência da empregada dispensada. Assim, declarou nula a rescisão contratual e determinou a reintegração da trabalhadora e o pagamento dos salários vencidos até o efetivo retorno ao trabalho. O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) negou provimento ao recurso da Samarco e manteve a sentença condenatória.

A empresa recorreu ao TST, afirmando ter comprovado a contratação de outro empregado com deficiência antes da demissão da autora da ação, cumprindo assim a cota prevista na lei. O relator do processo, desembargador convocado Américo Bedê Freire, explicou que, ao exigir que a substituição estivesse condicionada ao mesmo tipo de deficiência (física), o Regional violou o artigo 93, parágrafo 1º, da [Lei 8.213/91](#). Para ele, a norma legal não faz tal distinção, limitando-se a

exigir a contratação de empregado nas mesmas condições, "portador de deficiência, e não portador da mesma deficiência".

A Turma decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso de revista e afastar a obrigação da Samarco de reintegrar a ex-empregada.

(Marla Lacerda/CF)

Processo: RR-779-16.2012.5.03.0069

5.4.8 Gradiente indenizará advogado assediado por e-mails com "piadas de português"

Veiculada em 18-12-2015.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a IGB Eletrônica S.A (antiga Gradiente Eletrônica S/A) a indenizar um advogado que teve sua assinatura falsificada e sofreu assédio moral por e-mails enviados pelo presidente da empresa. Para o relator, ministro Walmir Oliveira da Costa, o dano ficou comprovado pelas mensagens eletrônicas, que continham piadas alusivas à sua nacionalidade portuguesa, inclusive com conotação pornográfica, e também a ilicitude do ato de terem falsificado sua assinatura. A decisão reforma entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP).

Contratado como pessoa jurídica para a função de gerente jurídico corporativo e promovido ao cargo de diretor jurídico, o advogado prestava serviços a várias empresas do grupo econômico da IGB Eletrônica. Na reclamação trabalhista, em que requereu indenização por danos morais, ele alegou que a falsificação da assinatura, em documento apresentado na Junta Comercial do Estado de Amazonas, poderia ter lhe causado transtornos materiais. Afirmou, também, que além de vexatórias, discriminatórias e pornográficas, as "piadas de português" eram enviadas com cópia para diversos executivos, diretores e empregados. Disse, ainda, que era alvo de inúmeros comentários no mesmo sentido, como "isso é coisa de português" e "só se for em Portugal", em tom irônico e ofensivo durante o expediente.

A empresa admitiu a falsificação, mas atribuiu a culpa a um escritório de contabilidade que prestava serviços à IGB. Assegurou que os comentários eram brincadeiras esporádicas, em ambiente de total cordialidade. Já em relação aos e-mails, sustentou que o próprio empregado afirmou, em depoimento, que os envios cessaram imediatamente a partir do momento em que ele reclamou e disse ao remetente que as mensagens lhe causavam constrangimento.

Decisão

Diante do exposto, o juízo da 62ª Vara do Trabalho de São Paulo e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) julgaram improcedente o pedido de indenização. O TRT reconheceu a veiculação de e-mails e comentários alusivos à nacionalidade portuguesa do advogado e a falsificação, mas entendeu que o fato de os e-mails terem cessado a partir da manifestação do empregado, e de não ter sido demonstrado qualquer prejuízo em decorrência da assinatura adulterada, afastando a necessidade de reparação. Para o TRT, também ficou demonstrado que o advogado respondia aos e-mails em tom irônico e jocoso, o que revelava que o ambiente de trabalho era permissivo quanto a determinadas brincadeiras.

Em recurso contra a decisão, o trabalhador alegou que o limite aceitável das brincadeiras foi extrapolado por atos ofensivos e desrespeitosos à sua nacionalidade. Afirmou que a suposta culpa

de um escritório de contabilidade contratado não isenta a responsabilidade da empresa pela falsificação. E insistiu que o abalo decorrente do crime à honra é evidente, ensejando inúmeros transtornos materiais, e que não condenar a empresa implicaria impunidade.

TST

No TST, o ministro Walmir Oliveira da Costa, relator, entendeu desnecessária a prova do prejuízo imaterial exigida pelo TRT em relação à falsificação, uma vez que o dano moral independe da comprovação do abalo psicológico sofrido pela vítima. Também considerou insustentável a conclusão regional de que a cessação dos e-mails seria suficiente para afastar a lesividade e a ilicitude da conduta empresarial. "A mudança de comportamento somente denota a assunção, pelo próprio ofensor, de que suas atitudes eram ofensivas ao reclamante", afirmou. "E, embora possa ser avaliado positivamente, o encerramento futuro da ofensa não apaga os acontecimentos pretéritos e, nesses limites, não se confunde com a sua inexistência".

Por violação dos artigos 186 e 927 do [Código Civil](#), e 5º, incisos V e X, da [Constituição da República](#), a Primeira Turma do TST fixou a indenização por dano moral em R\$ 157.600 pela falsificação da assinatura e em R\$ 78.800 pelo assédio moral.

A decisão foi por unanimidade.

(*Ailim Braz/CF*)

Processo: RR-547-86.2011.5.02.0062

5.4.9 TST encerra o ano judiciário com redução de 6,5% do acervo de processos

Veiculada em 18-12-2015.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Barros Levenhagen, apresentou nesta sexta-feira, na sessão do Órgão Especial que encerrou o ano judiciário, um resumo da movimentação processual da Corte em 2015. Os números revelam que o acervo de processos existente no Tribunal decresceu em 6,5%, resultado do aumento do número de processos julgados e da redução do número de casos recebidos.

O Tribunal recebeu, ao longo do ano, 286.156 processos, e julgou 304.465, 7% a mais que em 2014. "O compromisso firmado por ocasião da posse na Presidência desta Corte, no sentido de dar ênfase à atividade fim do Tribunal, continuou, neste exercício, a ser buscado", afirmou Levenhagen. Só a Presidência julgou 18.489 agravos de instrumento, número 24,3% superior em relação ao ano passado.

Outra medida que contribuiu para o bom desempenho foi a parceria firmada com 16 Tribunais Regionais do Trabalho, com a convocação de 16 desembargadores para atuar nas Turmas do TST. A iniciativa diminuiu o número de agravos de instrumento (o tipo de recurso mais frequente no TST) distribuídos aos ministros, que puderam se dedicar aos recursos de revista, casos mais complexos.

"Somados o esforço da Presidência, o trabalho dedicado dos ministros e os processos distribuídos aos desembargadores convocados, tivemos um incremento no número de processos julgados em comparação ao ano anterior, o que representa efetivo aumento em termos de produtividade", afirmou o presidente do TST. "Com isso, o Tribunal alcançou a meta, de acordo com a projeção feita

ao final do primeiro semestre de 2015, de diminuição do acervo processual ao final deste exercício".

Projetos

O ministro João Oreste Dalazen ressaltou o espírito público do presidente ao dar continuidade a projetos institucionais de grande importância para a Justiça do Trabalho, como a implantação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), que deve estar instalado em todas as unidades do país até fevereiro de 2016, sem se desviar da prioridade à atividade fim do Tribunal. O ministro Levenhagen destacou, entre esses projetos, o Programa Trabalho Seguro, que, em 2015, ganhou o prêmio Colunistas pela campanha publicitária veiculada em rede nacional em 2014. "A campanha foi um pouco impactante, para que a sociedade tomasse conhecimento da gravidade do problema", afirmou, lembrando que está em andamento uma campanha nos mesmos moldes voltadas para o combate ao trabalho infantil, com a veiculação de vídeos em TVs abertas e salas de cinema da rede Cinemark.

Cooperação

O procurador-geral do Trabalho, Ronaldo Fleury, destacou a cooperação entre o TST e o Ministério Público do Trabalho, ressaltando o acordo de cooperação técnica assinado em setembro para integrar o PJe-JT ao MPT Digital por meio do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI). Fleury elogiou também o papel do presidente do TST na articulação junto ao Congresso Nacional na elaboração do orçamento para 2015

Protagonismo

Em nome da advocacia, o advogado Felipe Montenegro Mattos, presente à sessão, assinalou que o TST, em 2015, "foi protagonista de novos horizontes e novas formas de julgar", com a efetiva aplicação da Lei 13.015/2014, que introduziu mudanças no processamento de recursos. O advogado acredita que, em 2016, com o desafio da adoção da sistemática de recursos repetitivos, o TST poderá se dedicar com mais intensidade a sua função precípua – formação de teses e uniformização da jurisprudência.

"Estamos de olho no TST e muito felizes com o que vem sendo feito", afirmou. "Os debates diários são muito interessantes e demonstram o elevado saber de todos, e a vocação de cada um".

(Carmem Feijó. Foto: Aldo Dias)

5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1 CSJT aprova alterações em Resolução que padroniza funcionamento da Justiça do Trabalho

Veiculada em 01-12-2015.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) aprovou, durante a 9ª Sessão Ordinária da última sexta-feira (27), pedido de revisão parcial da Resolução CSJT nº 63/2010. A apreciação, de relatoria do Vice-Presidente do CSJT e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, deu-se a partir de sugestões dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs); do

Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprecor); da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), dentre outras entidades.

O Presidente do CSJT e do TST, ministro Antônio José de Barros Levenhagen, comentou as modificações e disse que elas se justificam “para tornar a Resolução ainda mais efetiva”. Segundo o ministro, “as alterações se baseiam na evolução da estrutura organizacional que está em constante aprimoramento e visam à adequação de todo o Judiciário do Trabalho”. De acordo com Levenhagen, “os dispositivos acrescentados também foram pensados para ter alcance no PJe-JT e promover a eficiência administrativa”.

A normativa em questão trata da padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau e, por isso, alguns dispositivos foram alterados e outros acrescentados para melhor adequação à realidade atual do Judiciário Trabalhista.

Ao Art. 1º foi acrescentado um parágrafo único que dispõe sobre os limites e parâmetros para apreciação de projetos de lei dos TRTs pelo CSJT e a adaptação daqueles órgãos à Resolução. O Art. 8º também sofreu alteração e agora traz a proibição de fechamento de Varas do Trabalho que tenham movimento processual com número maior que 600 processos nos últimos três anos.

Outra alteração foi no Art. 9º, que trata da criação de Varas do Trabalho em localidades em que não existem unidades trabalhistas. A nova redação altera de 350 para 600 o número de processos para justificar a criação dessas Varas. Também foi criado o artigo 9-A que regulamenta a forma de envio dos projetos de lei ao CSJT. Ficou estabelecido que esses projetos devem ser enviados pelos TRTs até o dia 30 de setembro de cada ano para serem apreciados pelo Conselho no mês de fevereiro do ano seguinte. Após isso, serão submetidos ao órgão Especial do TST e posteriormente enviados ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) até 15 de abril.

Também foi alterado o Art. 10, parágrafo 1º, que modifica de 1000 para 1500 o número de processos nas Varas do Trabalho para justificar a presença de dois juízes- um titular e um substituto.

À redação do artigo 17, foi acrescentado o 17-B, que trata da movimentação de servidores das Varas do Trabalho para gabinetes e estabelece que isso só deva ocorrer por meio de permuta ou reposição concomitante de outro servidor. O artigo 18, por sua vez, modificou o prazo para encaminhar as medidas implementadas pela Resolução para junho de 2016.

As alterações entram em vigor na data da publicação da Resolução.

Natalia Oliveira - ASCOM/CSJT

5.5.2 Regulamentada a Lei de Acesso à Informação no Judiciário

Veiculada em 11-12-2015.

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, por maioria, no dia 1º deste mês, a Resolução que dispõe sobre o acesso à informação e transparência na divulgação das atividades do Poder Judiciário. O texto regulamenta a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011) em todos os órgãos do Judiciário brasileiro, aprimorando e uniformizando a matéria. Os tribunais e conselhos terão 120 dias a contar da publicação da Resolução para fazerem valer as normas impostas pela Resolução.

A votação foi retomada pelo Plenário do CNJ durante a 222ª Sessão Ordinária com a apresentação do voto vista do conselheiro Bruno Ronchetti (sucessor da conselheira Deborah Ciocci, autora do pedido de vista em junho de 2015), que se manifestou favorável ao voto do então relator Gilberto Valente, propondo algumas alterações ao texto. As proposituras foram acolhidas pelo atual relator, conselheiro Arnaldo Hossepian, sucessor de Valente.

A Resolução tem efeitos sobre dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato; unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato; informação sigilosa submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado; e informação pessoal relacionada à pessoa natural identificada ou identificável. “Com essa aprovação, demos um grande passo na garantia da transparência e da publicidade da gestão pública”, comemorou o presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski.

Os órgãos administrativos e judiciais do Poder Judiciário devem garantir às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e linguagem de fácil compreensão.

Transparência ativa

As informações de interesse geral produzidas ou custodiadas pelos órgãos do Poder Judiciário brasileiro devem ser prestadas por meio dos sites dos tribunais e conselhos, independentemente de requerimento, observando o caráter informativo, educativo e a orientação social das publicações.

Os sites deverão conter um campo chamado “Transparência”, onde devem ser alojados, entre outras informações, dados sobre a programação e execução orçamentária; tabela de lotação de pessoal de todas as unidades; estruturas remuneratórias; remuneração e proventos recebidos por todos os membros e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do órgão; e relação de membros e servidores afastados para exercício de funções em outros órgãos da Administração Pública.

Transparência passiva

Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa ou pessoal, é assegurado o acesso à parte não sigilosa, que deve ser fornecida, preferencialmente, por meio de cópia com ocultação da parte sob sigilo. Em não sendo possível, deve ser fornecida mediante certidão ou extrato, assegurando-se que o contexto da informação original não seja alterado em razão da parcialidade do sigilo.

O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas, utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo, será assegurado apenas com a edição do ato decisório respectivo, sempre que o acesso prévio puder prejudicar a tomada da decisão ou seus efeitos. A negativa de acesso às informações objeto de pedido, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares previstas em Lei.

CSJT

A Coordenadoria de Gestão Documental do CSJT (CGDOC) procederá análise da regulamentação da LAI pelo CNJ e encaminhará para a apreciação do Secretário-Geral do CSJT, em razão das informações classificadas serem referentes aos documentos arquivísticos, que estão na competência desta Coordenadoria.

Fonte: CNJ e CSJT.

5.5.3 CSJT completa implantação do PJe-JT em 98,5% das Varas do Trabalho de todo o país

Veiculada em 15-12-2015.

Foi realizada na última sexta-feira (11), em São Paulo, a implantação do Sistema do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) no Fórum Ruy Barbosa – o maior Fórum trabalhista do país. Com a integração, o Sistema PJe-JT passa a estar integrado em 98,5% das Varas do Trabalho de todo o país.

Para o Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, o sucesso da implantação só foi possível graças à construção coletiva, colaborativa e participativa de todos os envolvidos. “Nós conclamamos todos os Regionais a envidar esforços conjuntos para melhorar o Sistema em regime de parceira e colaboração, e esse trabalho vem rendendo resultados expressivos, pois o PJe-JT atualmente, além de estável, possui uma série de outras funcionalidades importantíssimas à atividade jurisdicional”.

Na avaliação do magistrado, ainda há um longo caminho a percorrer e, somente com o apoio dos Tribunais Regionais, o Judiciário do Trabalho dará exemplo de integração e compartilhamento de esforços em busca de objetivos comuns. Ainda de acordo com ele, se antes o PJe-JT já demandava enorme esforço, empenho e dedicação, agora que está implantado em quase 100% das Varas, exigirá ainda mais.

Nesse sentido, o Ministro destacou o fato de que atualmente cerca de 100 técnicos trabalham na evolução do PJe-JT com o objetivo de tornar o Sistema mais eficiente. “Para se formar uma ideia do volume de trabalho empreendido pelo CSJT para aperfeiçoar o Sistema PJe-JT, somente no último semestre foram geradas seis novas versões, que introduziram cerca de 130 melhorias e corrigiram aproximadamente 800 defeitos”, pontuou Levenhagen. “Números que se tornam ainda mais expressivos se forem considerados 5 milhões de processos cadastrados no 1º e 2º graus”.

Usuários – Ainda sobre as estatísticas do PJe-JT, impressiona a quantidade de usuários cadastrados no Sistema. Já são cerca de 800 mil advogados, 42 mil servidores e 4.700 magistrados que interagem com o Sistema. Para o Ministro Barros Levenhagen, tal estatística somente corrobora a grandeza do PJe-JT.

“Esta é uma conquista coletiva e tenho certeza de que a Justiça do Trabalho continuará obtendo pleno êxito no desafio de aperfeiçoar continuamente o PJe-JT e aqui, reafirmo mais uma vez, o inafastável compromisso do CSJT com a segurança, estabilidade e desempenho do Sistema, temas que esta Administração sempre tratou com absoluta prioridade”, concluiu o presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do TST.

2016 – A expectativa da Coordenação Nacional do PJe-JT é de que até fevereiro de 2016 o Sistema esteja instalado em 100% das Varas do Trabalho, as exceções compreendem um número mínimo de Varas do Trabalho do estado do Pará (TRT da 8a. Região) que ainda não possuem infraestrutura de telecomunicações pública compatível com os requisitos mínimos que o Sistema exige para operar.

ASCOM/CSJT

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 Solenidade atribui ao auditório do Foro de Sapiranga o nome do juiz Renato Walmor Medina Guedes

Veiculada em 06-12-2015.



Na tarde desta sexta-feira (04/12), uma solenidade promovida no Foro Trabalhista de Sapiranga serviu para homenagear o juiz Renato Guedes: o auditório da sede passou a ter o nome do magistrado. Falecido em 16 de agosto de 2013, Renato era titular da 2ª Vara do Trabalho local desde outubro de 2009.

O evento, organizado em parceria da Justiça do Trabalho com a Advocacia, ocorreu no espaço multiúso do Foro, na presença de grande público formado por familiares do homenageado, desembargadores, juízes, servidores e advogados. O ato solene, seguido por um coquetel de confraternização, foi marcado por diversas manifestações emocionadas de apreço e nostalgia.

A desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez, vice-corregedora do Tribunal e representante da Administração do TRT-RS na ocasião, ao dirigir-se aos presentes, referiu ditado chinês pelo qual “pessoas continuam vivas enquanto são lembradas”. Assim, afirmou a magistrada, “com esta justa e merecida homenagem, ora prestada nesta solenidade, todos aqueles que acessarem este auditório terão sempre presente, ao verem esta placa comemorativa, o reconhecimento da Instituição e de seus colegas ao Juiz do Trabalho Renato Walmor Medina Guedes”.

Também manifestaram-se durante a cerimônia: juíza Adriana Freires (diretora do Foro Trabalhista de Sapiranga), servidor Bruno Luís Bressiani Martins (assistente do juiz Renato), advogada Vereni Cornelios Leite, advogado José Antônio Ramos Fernandes (presidente da subseção da OAB), juiz substituto Carlos Ernesto Maranhão Busatto (trabalhou com o homenageado), Maria Helena Machado Noronha (viúva do juiz Renato), Natália Paola Purper Guedes (filha do homenageado), desembargadora Vania Cunha Mattos, desembargador Clóvis Fernando Schuch

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 187 | Dezembro de 2015 ::

Santos (representante da Amatra IV) e juiz Cleiner Luiz Cardoso Palezi (um dos idealizadores do evento).



Fonte: (Texto e fotos de Inácio do Canto – Secom/TRT-RS)

5.6.2 Jurista sul-africano Ockert Dupper fala sobre a Organização Internacional do Trabalho em seminário no TRT-RS

Veiculada em 07-12-2015



O jurista sul-africano Ockert Dupper realizou nessa sexta-feira (4) uma palestra sobre os padrões e normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS). Sua conferência integrou o seminário “Efetivação dos Direitos Humanos no Mundo do Trabalho”, promovido pela Escola Judicial, que também contou com a participação do constitucionalista português Jorge Reis Novais. O seminário marcou o lançamento da Comissão de Direitos Humanos do TRT-RS.

Em sua exposição, Ockert Dupper, que é consultor regular da OIT, ofereceu ao público um breve histórico da Organização e explicou as principais características de seu funcionamento. O jurista citou casos concretos para demonstrar qual é o papel da OIT na criação e supervisão de padrões e normas internacionais de trabalho.

Histórico da OIT e modelo tripartite de representação

A OIT conta atualmente com 186 Estados-Membros e é a mais antiga organização internacional em atividade. Ela foi criada em 1919, como parte do Tratado de Versalhes. Conforme o palestrante, sua criação foi uma resposta à revolução russa – os países signatários perceberam a necessidade de garantir direitos trabalhistas e de canalizar os conflitos para a estrutura do diálogo social como uma saída para evitar o avanço do bolchevismo. Entre seus princípios fundadores estão: a defesa de que o trabalho não pode ser tratado como um artigo de comércio, o direito à livre associação, o salário adequado aos padrões locais, a jornada de 8 horas diárias e 44h semanais, a abolição do

trabalho infantil, o direito a pagamentos iguais para o mesmo trabalho, a não discriminação, e a inspeção trabalhista.

A representação na OIT segue um modelo tripartite. Para participar da Conferência Internacional do Trabalho (que ocorre uma vez por ano, em Genebra), cada país envia quatro delegados: dois representantes dos órgãos do governo, um dos sindicatos de trabalhadores e um dos empregadores. As decisões precisam ser aprovadas por maioria de dois terços dos delegados. "O tripartismo garante a presença de atores privados e estatais na estrutura de governança. E a necessidade de dois terços para aprovação faz com que os atores sociais precisem concordar até certo ponto, ou seja, há necessidade de um consenso mais amplo", explicou Dupper. A representação tripartite também pode ser verificada no Conselho de Administração, composta por 56 membros titulares – desses, 28 são representantes de governo dos Estados-Membros, incluindo o Brasil.

A passagem da "hard law" para a "soft law"

Conforme Ockert Dupper, sobretudo a partir da década de 80, a OIT reduziu o número de convenções editadas. O motivo foi a constatação de que havia um problema de efetividade nessas normas. As convenções funcionam como tratados internacionais, mas elas precisam ser ratificadas pelos países para terem validade. A adesão é voluntária e a única obrigação do Estado-Membro é submeter o texto ao Parlamento local. Mas quando ocorre a ratificação, ela é feita sem reservas: o texto é aceito pelo país na íntegra. "Houve um grande declínio no número de ratificações. Em parte, pela controvérsia acerca de alguns temas".

A OIT, então, diminuiu o número de convenções editadas e passou a focar nas declarações, que não têm força vinculativa mas servem como orientações sobre os principais temas. O palestrante classificou essa transição como uma passagem da "hard law" para a "soft law". Além disso, em 1998 estabeleceu-se que os Estados-Membros, mesmo sem ratificar as convenções, teriam a obrigação de observar os princípios fundantes da OIT. "Houve críticas de que essas mudanças poderiam nos enfraquecer. Mas uma análise mais realista mostra que isso tornou nossas normas e padrões mais eficazes. Muitas empresas passaram a incorporar os princípios nos seus códigos de governança corporativa, e as declarações se tornaram parte de acordos comerciais entre países", explicou.

Estudos de casos e os desafios da OIT

Além da edição das normas e padrões, a OIT oferece cooperação técnica para a elaboração de legislações trabalhistas e a orientação de políticas públicas. O palestrante citou três casos em que esse trabalho pode ser observado.

O primeiro foi a relação da OIT com a África do Sul. Na década de 60, a OIT verificou que a política de apartheid no país estava violando os padrões e normas internacionais, e recomendou que a África do Sul passasse a apresentar relatórios anuais sobre essa questão ou se retirasse da Organização. A África do Sul se retirou da OIT, mas passou a sofrer grande pressão dos Estados-Membros. Com o fim do apartheid, o país voltou a integrar a OIT, e a Organização teve um papel significativo no auxílio técnico para a elaboração de suas novas leis. "No preâmbulo da legislação trabalhista da África do Sul, consta expressamente que ela foi elaborada para se alinhar às normas e padrões internacionais", informou Dupper. Os outros casos analisados foram o de Myanmar, onde a OIT prestou auxílio para resolver o problema dos trabalhos forçados, e o de Bangladesh, em que a Organização se envolveu diretamente nos debates entre governo, trabalhadores e empregadores, para modificar a legislação local após a tragédia da implosão de uma fábrica em 2013.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 187 | Dezembro de 2015 ::

A eficácia da OIT, para Ockert Dupper, pode ser observada em diversas áreas: o impacto sobre as políticas de governo e a influência nas legislações trabalhistas; os efeitos na interação entre empregados e empregadores nos locais de trabalho; e a influência na aplicação de padrões e normas pelos tribunais locais. Essa eficácia ainda pode ser melhorada, mas, na opinião do palestrante, o caminho não deve passar pela imposição de sanções. "O diálogo social é uma pressão sutil, mas contínua. Acredito que ele traz melhores resultados", afirmou.



Para Dupper, o grande desafio da OIT atualmente está relacionado à credibilidade de sua representação. O modelo tripartite buscou um equilíbrio entre os atores, com espaço para órgãos de governo, empregadores e sindicatos. "No entanto, houve uma mudança no mundo do trabalho.

Verifica-se um grande aumento no número de trabalhadores informais ou autônomos. E eles não estão representados pelos sindicatos", analisou.

Na África e no sul da Ásia, o percentual de trabalhadores informais ou autônomos chega a 80%. Na América Latina, supera 50%. Os debates recentes na OIT estudam uma mudança na sua estrutura que permita, por exemplo, a participação de ONGs para suprir esse déficit de representação. Mas a questão ainda é polêmica e enfrenta resistências. "A OIT precisa se tornar mais aberta para a inclusão da sociedade civil, dando espaço também às vozes dos trabalhadores em estado de vulnerabilidade", opinou Ockert Dupper.

Fonte: Fonte: texto de Guilherme Villa Verde e fotos de Daniel Dedavid (Secom/TRT-RS)

5.6.3 Seminário também marcou o lançamento da Comissão de Direitos Humanos do TRT-RS

Veiculada em 07-12-2015.



A Comissão de Direitos Humanos e Trabalho Decente do TRT-RS, instituída em julho deste ano, foi lançada nessa sexta-feira, na abertura do seminário "Efetivação dos Direitos Humanos no Mundo do Trabalho". Promovido pela Escola Judicial, o evento aconteceu no Plenário do TRT-RS, com a participação de magistrados e servidores do Tribunal, além de profissionais e estudantes de Direito e de outras áreas relacionadas ao tema.

Por meio da Comissão, o TRT-RS objetiva promover a dignidade da pessoa humana, especialmente nas relações de trabalho e na proteção da infância e da adolescência. O grupo tem a responsabilidade de estudar o tema para elaborar propostas, firmar parcerias e criar projetos que levem à concretização de seus objetivos.

No ato de lançamento da Comissão, a corregedora regional do TRT-RS e presidente eleita, desembargadora Beatriz Renck, destacou a importância da defesa dos direitos fundamentais, pois é inviável separar o trabalho da pessoa do seu prestador. "O tema nunca deixa de ser atual, pois nos deparamos, todos os dias, com informações e notícias de discriminação no local de trabalho, de acidentes e doenças que poderiam ser evitados com a adoção de medidas preventivas de segurança do trabalho, de trabalho escravo ou em condições análogas", disse a magistrada, lembrando, também, as ocorrências de trabalho infantil, muitas vezes em condições que sequer seriam admissíveis para adultos. "E ainda, no plano governamental, são frequentes as proposições de novas leis que, sob a justificativa de buscar melhor a regulação das relações de trabalho, acabam por precarizá-las", pontuou a desembargadora.

Criada pela Portaria nº 3.484/2015, a nova Comissão se enquadra no âmbito do Plano Estratégico do TRT-RS para o período de 2015-2020, que tem entre seus objetivos a defesa dos direitos de cidadania. O documento de criação da Comissão se pauta nos princípios constitucionais do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, assim como no dever de proteção integral e prioritária à criança e adolescente. Além disso, cita as convenções nº 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), das quais o Brasil é signatário.

A Comissão de Direitos Humanos e Trabalho Decente também visa a avançar iniciativas priorizadas pelo Conselho Superior de Justiça do Trabalho (CSJT), como o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho (Resolução CSJT nº 96/2012) e o Programa de Combate ao Trabalho Infantil (CSJT nº 419/2013).

O grupo é composto por oito membros:

- os dois magistrados gestores regionais do Programa de Combate ao Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho;
- os dois magistrados gestores regionais do Programa Trabalho Seguro;
- um desembargador do Trabalho;
- um juiz do Trabalho, preferencialmente integrante da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente;
 - um juiz do Trabalho que, preferencialmente, participe do Programa Nacional de Trabalho, Justiça e Cidadania (TJC);
 - um juiz do Trabalho que, preferencialmente, atue na 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, especializada em acidentes de trabalho.

A composição inicial da Comissão é a seguinte:

- Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, gestora regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho;
- Juiz Luis Carlos Pinto Gastal, gestor regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho;
- Desembargador Raul Zoratto Sanvicente, gestor regional do Programa Trabalho Seguro;
- Juiz Luis Antonio Colussi, gestor regional do Programa Trabalho Seguro;
- Desembargador Alexandre Correa da Cruz, desembargador do Trabalho;
- Juíza Andréa Saint Pastous Nocchi, titular de Vara do Trabalho, integrante da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente;
- Juiz Gustavo Fontoura Vieira, titular de Vara do Trabalho, integrante da Comissão Nacional

do Programa Nacional de Trabalho, Justiça e Cidadania (TJC);

➤ Juíza Luciana Caringi Xavier, juíza do trabalho substituta, designada para atuar na 30ª Vara.

5.6.4 Constitucionalista português falou sobre direitos sociais e dos trabalhadores em seminário da Escola Judicial

Veiculada em 07-12-2015.

Como continuidade do seminário "Efetivação dos Direitos Humanos no Mundo do Trabalho", a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) recebeu, na tarde da última sexta-feira (4/12), no Plenário do Tribunal, o jurista português Jorge Reis Novais. O palestrante abordou o tema "Direitos Fundamentais e Direito dos Trabalhadores". O convidado é constitucionalista e professor associado da Faculdade de Direito de Lisboa.



Seminário também marcou o lançamento da Comissão de Direitos Humanos do TRT-RS

O jurista iniciou sua palestra afirmando que se fala em direitos fundamentais quando algum deles está sob restrição. Ou seja, quando uma pessoa ou grupo alega, diante do Poder Judiciário, ter sofrido uma intervenção. Cabe aos juízes competentes, então, analisar se a intervenção é ou não constitucional, já que, na maioria dos países, os direitos estão garantidos nas constituições. Dentro da normalidade, todos os direitos fundamentais são limitáveis, segundo Novais. Podem haver garantias absolutas, mas são exceções. Até mesmo o direito à vida, explicou o palestrante, pode ser relativizado diante de outros direitos, como o de crença e liberdade religiosas (no caso de transfusão de sangue para Testemunhas de Jeová, por exemplo). A questão posta ao Poder Judiciário, portanto, é se a limitação alegada foi ou não constitucional, é ou não possível.

Neste panorama, conforme o jurista, cabe ao juiz analisar, inicialmente, a justificativa utilizada para a intervenção. Crises econômicas, ameaças terroristas, por exemplo, podem ser justificativas plausíveis para a restrição temporária de direitos fundamentais. No entanto, apenas uma justificativa aceitável não seria o suficiente para um juiz avaliar a limitação de direitos, porque é necessário analisar conjuntamente e decidir se a intervenção afeta outros direitos de mesmo "status".

Para o constitucionalista português, a questão, ao se tratar dos direitos dos trabalhadores, é saber se esses direitos (incluídos nos chamados direitos sociais) recebem os mesmos procedimentos do Poder Judiciário, no caso de limitação, ou, se são tratados de formas diferentes. Segundo Novais, a resposta pode variar de acordo com cada país. "Em Portugal a tendência é que um direito fundamental seja mais protegido que um direito social, mas a Constituição não diz isso", exemplificou. "Já no Brasil, diz-se que os direitos sociais possuem particularidades e devem ser tratados a parte", destacou.

No caso das normas coletivas no âmbito do Direito do Trabalho, a questão das limitações de direitos sociais deve ser entendida a partir do consentimento ou não das partes envolvidas, conforme Novais. "Há consentimento dos trabalhadores no ajuste de convenções coletivas? Creio que trata-se de um ponto intermediário entre o que o Estado impõe e o que os trabalhadores querem", avaliou. "No Brasil, por exemplo, as normas coletivas aplicam-se a todos os trabalhadores

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 187 | Dezembro de 2015 ::

da categoria, independentemente de serem filiados ao sindicato, o que torna a questão do consentimento mais complicada. Os trabalhadores não filiados podem nunca ter discutido aquele tema", ressaltou. "No Brasil, portanto, o papel do Judiciário é encontrar justificativa nesse consentimento", argumentou.

Para Novais, o princípio da proibição do retrocesso social é sempre utilizado nas discussões sobre direitos sociais, o que, do ponto de vista do jurista, é um erro, porque este princípio não está positivado em nenhuma Constituição. Segundo ele, a defesa dos direitos sociais pode ser feita a partir de outros princípios, como segurança jurídica, proporcionalidade, confiança legítima, dentre outros. "Estes sim, são princípios constitucionais consagrados", afirmou.



Conforme o palestrante, o princípio da proibição do retrocesso social foi criado na Alemanha, porque a Constituição do país não traz direitos sociais. Esse tipo de direito é afirmado por meio de leis ordinárias, o que fez com que os juristas alemães criassem o princípio como forma de preservar as leis editadas, mesmo em momentos de crise econômica, circunstância na qual estas leis poderiam ser revogadas, caso não houvesse um mecanismo de defesa.

"Mas quando as constituições já abarcam direitos sociais, como no caso do Brasil e de Portugal, basta tratá-los como direitos fundamentais e aplicar os princípios comuns a esse tipo de direito", concluiu.

Fonte: texto de Juliano Machado e fotos de Daniel Dedavid (Secom/TRT-RS)

5.6.5 Erechim recebe nova sede do Foro Trabalhista

Veiculada em 09-12-2015.



Ao final da tarde de quarta-feira (09/12), Erechim presenciou a solenidade de inauguração das novas instalações do Foro Trabalhista, as quais serão ocupadas nos próximos dias. A cerimônia foi realizada no saguão da nova sede, na Rua Fioravante Tagliari, s/nº. Prestigiado por grande público, o evento teve a participação de diversas autoridades, dentre as quais a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, o prefeito municipal, Paulo Alfredo Pólis, a juíza

titular da 1ª Vara do Trabalho e diretora do Foro Trabalhista de Erechim, Deise Anne Longo, o juiz titular da 2ª VT, Luis Antônio Mecca, o juiz titular da 3ª VT, Marcelo Bergmann Hentschke, e o juiz auxiliar da Presidência do TRT-RS, Ricardo Fioreze.

[Acesse as fotos da solenidade.](#)

Abrindo os pronunciamentos, a juíza diretora definiu a nova sede como “uma casa para facilitar o acesso a todos, visando, cada vez mais e a cada dia, a eficaz prestação jurisdicional, trazendo um meio ambiente de trabalho saudável a todos aqueles que laboram com a Justiça do Trabalho: juízes, servidores e advogados”. Deise afirmou sua convicção de que o espaço servirá “para o convívio harmônico, igualitário e desprovido de qualquer privilégio, na busca da efetivação de direitos, entre todos que aqui circulam.”

O presidente da Subseção de Erechim da Ordem dos Advogados do Brasil, advogado Alessandro Bonatto, enalteceu “o trabalho que tem sido desenvolvido pelo Tribunal na busca de estruturas cada vez melhores para o trabalho dos advogados e, conseqüentemente, na prestação jurisdicional para todas as pessoas que têm de buscar o caminho da Justiça”. Referindo os benefícios trazidos inclusive pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), Bonatto parabenizou o Judiciário Trabalhista pelos esforços envidados no sentido de melhorar o dia a dia dos advogados.

Em sua fala, o prefeito Pólis destacou a atuação dos representantes do Executivo e Legislativo municipais na viabilização da doação do terreno onde foi erguida a edificação agora inaugurada – “todas as grandes construções são realizações coletivas”. Ele comprometeu-se a, no primeiro semestre de 2016, concluir a obra de pavimentação do trecho da Rua Fioravante Tagliari no qual está situado o novo prédio.

Por fim, coube à presidente Cleusa dirigir-se aos presentes, ato no qual pontuou as diversas virtudes das novas instalações do Foro Trabalhista de Erechim, que representam “o cuidado e o efetivo compromisso que a Administração do TRT/RS tem com a implementação de ações necessárias para garantir um ambiente de trabalho moderno, saudável, acessível e seguro, em que a prestação jurisdicional e o exercício da cidadania sejam garantidos”. A magistrada observou que “a crescente demanda processual, fruto do desenvolvimento econômico e social do nosso Estado, impõe a ampliação da estrutura da Justiça do Trabalho gaúcha, sempre norteadas pelos objetivos traçados pelo planejamento estratégico do Tribunal e com o devido respeito aos princípios que regem a Administração Pública”.

A nova sede

O prédio, que ficou pronto em 1 ano e 10 meses, possui 3.600 m² de área construída, distribuídos em quatro pavimentos (um andar para cada unidade judiciária e outro destinado a atividades de apoio). As novas instalações atendem aos padrões de áreas e custos estabelecidos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Os gabinetes, secretarias e as salas de audiência foram instalados nos locais com maior insolação, com janelas amplas para minimizar o uso de iluminação artificial. Além disso, os ambientes receberam aparelhos de ar-condicionado do tipo VRF (que utilizam menos energia para o funcionamento). A edificação também conta com sistema de captação da água da chuva para reúso, luminárias T5 de alto desempenho, pisos externos permeáveis, entre outros itens que visam a economia de execução e de manutenção, e a responsabilidade ambiental.

O TRT-RS responsabilizou-se pela manutenção de espécies de árvores nativas no terreno e reposição de espécies exóticas, contribuindo, assim, para o equilíbrio do meio ambiente.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 187 | Dezembro de 2015 ::

O Plano de Prevenção Contra Incêndios foi aprovado pelos Bombeiros e o prédio conta com rede de hidrantes, extintores, iluminação e indicações de saídas de emergência, além de todos os equipamentos necessários para garantir a segurança de seus usuários.

Fonte: (Texto de Inácio do Canto, Gabriel Borges Fortes e Carine Bordin, fotos de Inácio do Canto - Secom/TRT-RS)

5.6.6 As trajetórias dos integrantes da nova Administração do TRT-RS e da Direção da EJ

Veiculada em 12-12-2015.



Da esquerda para a direita: Desembargadores Alexandre Cruz, Maria da Graça Centeno, Beatriz Renck, João Pedro Silvestrin, Marçal Figueiredo e Carmen Gonzalez.

Beatriz Renck (presidente)

Nascida em Taquara (RS), tomou posse como juíza do Trabalho substituta em 1989. Promovida a juíza titular em 1991, esteve à frente da 1ª VT de Uruguaiana (1991), da 1ª VT de Passo Fundo (1991), da VT de Osório (1991-1992) e da 16ª VT de Porto Alegre (1992-2006). Foi promovida ao cargo de desembargadora em 17 de novembro de 2006. Atuou como corregedora regional na gestão do biênio 2014/2015.

João Pedro Silvestrin (vice-presidente)

Nascido em Guaporé (RS), tomou posse como desembargador do Trabalho em 22 de outubro de 2004, em vaga do Quinto Constitucional reservada a membro da Advocacia. A partir de abril de 2013, atuou por dois anos como juiz convocado na 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Integrava, até então, a Seção de Dissídios Coletivos e presidia a 4ª Turma Julgadora do TRT-RS.

Maria da Graça Ribeiro Centeno (corregedora regional)

Natural de Moçambique. Tomou posse como juíza do Trabalho substituta no TRT da 12ª Região (SC) em 1987, onde foi promovida ao cargo de juíza titular em 1989. Ingressou no quadro de magistrados da 4ª Região em 1992. Foi titular da 1ª Vara do Trabalho de Taquara (1992-1997), da VT de Viamão (1997-2000) e da 14ª VT de Porto Alegre (2000-2010). Tomou posse como

desembargadora do TRT-RS em 10 de dezembro de 2010. Integrava a 9ª Turma Julgadora e a Seção Especializada em Execução.

Marçal Henri dos Santos Figueiredo (vice-corregedor)

Natural de Porto Alegre, Marçal Henri dos Santos Figueiredo tornou-se membro da magistratura trabalhista gaúcha em 12 de abril de 1989. Foi promovido ao cargo de juiz titular em 30 de março de 1992. Exerceu a titularidade da Vara do Trabalho de Triunfo (1992-1994) e da 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (1994-2011). Tomou posse como desembargador do TRT-RS em 1º de setembro de 2011. Era integrante da 1ª Turma Julgadora e da 2ª Seção de Dissídios Individuais. Também exerceu a função de vice-ouvidor do Tribunal.

Alexandre Corrêa da Cruz (diretor da Escola Judicial)

Natural de Porto Alegre, tomou posse em 1993 como servidor no TRT-RS. Em 1995, ingressou no Ministério do Trabalho, no cargo de fiscal do Trabalho. No ano seguinte, foi aprovado para o cargo de procurador do Trabalho, tomando posse na Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região. Foi empossado desembargador do Trabalho do TRT-RS em 2010, ocupando vaga do Quinto Constitucional destinada a membros do MPT. Integrava a 1ª Seção de Dissídios Individuais e a 2ª Turma Julgadora, e também era o vice-diretor da Escola Judicial.

Carmen Izabel Centena Gonzalez (vice-diretora da Escola Judicial)

É natural de Santana do Livramento (RS). Assumiu o cargo de juíza do Trabalho substituta da 4ª Região em 1989. Promovida à titularidade em 1993, passou pelas Varas do Trabalho de Ijuí (1993) e de Guaíba (1993), e por três unidades da Capital: 2ª VT (1993-2007), 3ª VT (2007) e 30ª VT (2007-2008). Em 2008, foi promovida ao cargo de desembargadora. No biênio 2014/2015, foi vice-corregedora do TRT-RS.

Fonte: Gabriel Borges Fortes. Foto: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.6.7 As novas composições dos Órgãos Julgadores e das Comissões do TRT-RS

Veiculada em 12-12-2015.

Os Órgãos Julgadores e as Comissões do TRT-RS passam a ter as seguintes composições:

Órgão Especial

por antiguidade

- Des. Juraci Galvão Júnior
- Des. Rosane Serafini Casa Nova
- Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda
- Des. Ana Luiza Heineck Kruse
- Des. Berenice Messias Corrêa
- Des. Tânia Rosa Maciel de Oliveira
- Des. Cleusa Regina Halfen
- Des. Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo

suplentes

- Des. Tânia Regina Silva Reckziegel
- Des. Iris Lima de Moraes
- Des. André Reverbel Fernandes
- Des. João Batista de Matos Danda

por eleição

- Des. Beatriz Renck (*presidente*)
- Des. João Pedro Silvestrin (*vice-presidente*)
- Des. Maria da Graça R. Centeno (*corregedora-regional*)
- Des. Marçal Henri dos S. Figueiredo (*vice-corregedor*)
- Des. Emílio Papaléo Zin
- Des. Francisco Rossal de Araújo
- Des. Carmen Izabel Centena Gonzalez
- Des. Raul Zoratto Sanvicente

- Des. Rejane Souza Pedra
- Des. Maria Helena Lisot
- Des. Laís Helena Jaeger Nicotti
- Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso

Seção de Dissídios Coletivos (SDC)

1ª Seção de Dissídios Individuais (1ª SDI):

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 187 | Dezembro de 2015 ::

- Desa. Beatriz Renck (*Presidente*)
- Des. João Pedro Silvestrin
- Des. Juraci Galvão Júnior
- Des. Ana Luiza Heineck Kruse
- Des. Berenice Messias Corrêa
- Des. Tânia Rosa Maciel de Oliveira
- Des. Flávia Lorena Pacheco
- Des. Maria Cristina Schaan Ferreira
- Des. Cláudio Antônio Cassou Barbosa
- Des. Carmen Izabel Centena Gonzalez
- Des. Emílio Papaléo Zin
- Des. Denise Pacheco

- Des. Francisco Rossal de Araújo (*Presidente*)
- Des. George Achutti
- Desa. Tânia Regina Silva Reckziegel
- Desa. Laís Helena Jaeger Nicotti
- Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso
- Des. Gilberto Souza dos Santos
- Des. Raul Zoratto Sanvicente
- Des. André Reverbel Fernandes
- Des. João Paulo Lucena
- Des. Fernando Luiz de Moura Cassal
- Desa. Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi
- Desa. Karina Saraiva Cunha
- *cadeira vaga em face da aposentadoria do Desembargador Flavio Portinho Sirangelo*

2ª Seção de Dissídios Individuais (2ª SDI):

- Desa. Rosane Serafini Casa Nova (*Presidente*)
- Des. Ricardo Carvalho Fraga
- Des. José Felipe Ledur
- Des. Alexandre Corrêa da Cruz
- Des. Clóvis Fernando Schuch Santos
- Des. Wilson Carvalho Dias
- Des. Ricardo Hofmeister de A. Martins Costa
- Des. Marcelo Gonçalves de Oliveira
- Desa. Maria Helena Lisot
- Desa. Lucia Ehrenbrink
- Desa. Iris Lima de Moraes
- Desa. Maria Madalena Telesca
- Des. Herbert Paulo Beck

Seção Especializada em Execução:

- Des. João Alfredo B. A. de Miranda (*Presidente*)
- Desa. Cleusa Regina Halfen
- Desa. Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo
- Des. Luiz Alberto de Vargas
- Desa. Vania Maria Cunha Mattos
- Desa. Rejane Souza Pedra
- Des. João Batista de Matos Danda
- *cadeira vaga em face da aposentadoria do Desembargador João Ghisleni Filho*

1ª Turma:

- Desa. Rosane Serafini Casa Nova (*Presidente*)
- Desa. Iris Lima de Moraes
- Desa. Laís Helena Jaeger Nicotti
- *cadeira vaga em face da aposentadoria do Desembargador Flavio Portinho Sirangelo*

2ª Turma:

- Desa. Tânia Rosa Maciel de Oliveira (*Presidente*)
- Des. Alexandre Corrêa da Cruz
- Desa. Tânia Regina Silva Reckziegel
- Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso

3ª Turma:

- Des. Ricardo Carvalho Fraga (*Presidente*)
- Des. Cláudio Antônio Cassou Barbosa
- Desa. Maria Madalena Telesca
- Des. Gilberto Souza Dos Santos

4ª Turma:

- Desa. Ana Luiza Heineck Kruse (*Presidente*)
- Des. Marcelo Gonçalves de Oliveira
- Des. George Achutti
- Des. André Reverbel Fernandes

5ª Turma:

- Desa. Berenice Messias Corrêa (*Presidente*)
- Des. Clóvis Fernando Schuch Santos
- Desa. Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi
- Desa. Karina Saraiva Cunha

6ª Turma:

- Des. José Felipe Ledur (*Presidente*)
- Desa. Maria Cristina Schaan Ferreira
- Des. Raul Zoratto Sanvicente
- Des. Fernando Luiz de Moura Cassal

7ª Turma:

- Desa. Carmen Izabel C. Gonzalez (*Presidente*)
- Des. Emílio Papaléo Zin
- Desa. Denise Pacheco
- Des. Wilson Carvalho Dias

8ª Turma:

- Des. Juraci Galvão Júnior (*Presidente*)
- Des. Francisco Rossal de Araújo
- Desa. Lucia Ehrenbrink
- Des. João Paulo Lucena

9ª Turma (vinculada à SEEx):

- Des. João Alfredo B. A. de Miranda (*Presidente*)
- Des. Luiz Alberto de Vargas
- Des. João Batista de Matos Danda
- *cadeira vaga em face da aposentadoria do Des. João Ghisleni Filho*

10ª Turma (vinculada à SEEx):

- Desa. Cleusa Regina Halfen (*Presidente*)
- Desa. Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo
- Desa. Vania Maria Cunha Mattos
- Desa. Rejane Souza Pedra

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 187 | Dezembro de 2015 ::

11ª Turma:

- Des. Flávia Lorena Pacheco (*Presidente*)
- Des. Ricardo Hofmeister de A. Martins Costa
- Des. Maria Helena Lisot
- Des. Herbert Paulo Beck

Comissão de Jurisprudência:

- Des. Wilson Carvalho Dias – *Presidente*
- Des. Ricardo Hofmeister de A. Martins Costa
- Des. João Batista de Matos Danda
- Juiz Manuel Cid Jardón
- Juiz Giani Gabriel Cardozo

Comissão de Comunicação Social e Relações Institucionais:

- Des. Ana Luiza Heineck Kruse – *Presidente*
- Des. Emílio Papaléo Zin
- Des. Laís Helena Jaeger Nicotti

Comissão do Memorial:

- Des. João Paulo Lucena - *Presidente*
- Juíza Anita Job Lübbe
- Des. aposentada Denise Maria de Barros.

Conselho Consultivo da Escola Judicial:

Mandato até 2016

- Des. Rosane Serafini Casa Nova
- Des. João Paulo Lucena
- Juiz titular Manuel Cid Jardón
- Juiz substituto Max Carrion Brueckner
- Juiz substituto Gustavo Friedrich Trierweiler

Conselheiros Suplentes (mandato de dois anos, contados de 11/12/2015)

- Des. aposentada Teresinha Maria S. Correia
- Des. Ricardo Hofmeister de A. Martins Costa
- Juiz substituto Gustavo Jaques
- Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso

Comissão de Regimento Interno:

- Des. João Pedro Silvestrin – *Presidente*
- Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda
- Des. Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo

Comissão de Informática:

- Des. João Pedro Silvestrin - *Presidente*
- Des. Cláudio Antônio Cassou Barbosa
- Des. George Achutti
- juiz Diretor do Foro do Porto Alegre
- Juiz Rodrigo de Almeida Tonon

Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento Estratégico:

- Des. Francisco Rossal de Araújo – *Presidente*
- Des. Tânia Regina Silva Reckziegel
- Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso
- Servidor Cristiano Bernardino Moreira

Suplentes:

- Juiz Manuel Cid Jardón
- Des. aposentada Maria Guilhermina Miranda,
- Juiz Artur Peixoto San Martin.

Mandato até 2017

- Des. aposentada Beatriz Zoratto Sanvicente
- Des. Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi
- Juiz titular Leandro Krebs Gonçalves

Representantes do Tribunal no Conselho Deliberativo da Femargs:

- Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso - *Titular*
- Des. Karina Saraiva Cunha - *Suplente*

5.6.8 TRT-RS realiza workshop em Caxias do Sul sobre segurança do trabalho em micro e pequenas empresas

Veiculada em 15-12-2016.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), por meio do Programa Trabalho Seguro, realizou na última quinta-feira (10) o workshop "Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho das Micro e Pequenas Empresas". O evento se destinou a gestores e empresários e ocorreu na Câmara de Indústria, Comércio e Serviços (CIC) de Caxias do Sul.

A programação do workshop incluiu as principais ferramentas de gestão sobre saúde

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 187 | Dezembro de 2015 ::

e segurança de trabalho, além de abordar a legislação sobre o tema e os custos relacionados. Os ministrantes foram a professora Renata Schneider Viaro (analista em Ciência e Tecnologia da Fundacentro, doutora em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento pela UFRJ, diretora de Relações Institucionais da Sobes-Rio e professora da pós-graduação de Engenharia e Segurança da FTESM) e o psicólogo Leandro Custódio (diretor da Câmara de Comércio, Indústria e Serviços de Santa Maria e membro do Conselho de Relações de Trabalho e Previdência Social da FIERGS).

Esse foi o terceiro workshop sobre o tema promovido pelo Programa Trabalho Seguro no Rio Grande do Sul – os anteriores ocorreram em Santa Maria e Porto Alegre. O objetivo do curso é estimular a cultura de prevenção de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais nas micro e pequenas empresas. O evento também contou com a participação do gestor regional do Programa Trabalho Seguro, desembargador Raul Zoratto Sanvicente, e do juiz titular da 6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, Marcelo Silva Porto.



Raul Sanvicente



Leandro Custódio

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS), fotos do Simplás

5.6.9 Saúde dos magistrados e servidores entra na pauta do Comitê de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau

Veiculada em 15-12-2015.



O Comitê de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau do TRT-RS realizou, nessa segunda-feira, a última reunião de 2015. No encontro, o grupo decidiu que lançará, no próximo ano, ações a fim de avaliar o impacto da utilização do sistema PJe-JT na saúde dos magistrados e servidores. O Comitê pretende acompanhar a implantação, na 4ª Região, da Resolução nº 207/2015 do CNJ. O ato institui a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário.

No final de janeiro, o Comitê abrirá um período para recebimento de sugestões de magistrados e servidores sobre temas que possam ser estudados pelo grupo ao longo do próximo ano.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 187 | Dezembro de 2015 ::

Em 2015, a principal iniciativa do Comitê foi a entrega, à Administração, da proposta de criação de um segundo cargo de assistente de juiz, após meses de estudo sobre a viabilidade dessa implantação. O grupo é coordenado pelo desembargador Francisco Rossal de Araújo.

Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Inácio do Canto

5.6.10 Juízas Eny Costa da Silva e Elisabete Marques tomam posse na Direção do Foro Trabalhista de Porto Alegre

Veiculada em 15-12-2015.



Juízas Eny Costa da Silva e
Elisabete Santos Marques

As juízas do Trabalho Eny Ondina Costa da Silva e Elisabete Santos Marques tomaram posse, nesta terça-feira, nos cargos de diretora e vice-diretora do Foro Trabalhista de Porto Alegre, respectivamente. A solenidade aconteceu no Auditório Ruy Cirne Lima, na presença de magistrados, servidores, advogados, procuradores e demais convidados. O mandato é de dois anos.

- [Acesse o álbum de fotos da solenidade.](#)

Antes de passar o cargo e desejar sucesso às colegas empossandas, o diretor do Foro Trabalhista da Capital no biênio 2014/2015, juiz Maurício Schmidt Bastos, comentou números expressivos da sede. "Nossa Central de Atendimento ao Público auxilia quase 70 mil pessoas por ano, uma média de 320 atendimentos por dia, presenciais e telefônicos", informou o magistrado. Conforme Maurício, o Protocolo recebeu, em 2015, cerca de 80,7 mil petições e movimentou aproximadamente 131 mil processos físicos. Já a Central de Mandados cumpriu 42.511 demandas em 11 meses, e conseguiu reduzir, para 11 dias, o prazo médio de cumprimento, que era superior a 30 dias. O juiz lembrou da importância das reuniões periódicas promovidas pela Direção do Foro com os operadores do Direito, e destacou uma das principais funções da unidade: a solução de conflitos, sem interferir na jurisdição das 30 Varas do Trabalho. "Sempre procurei conversar com os colegas juízes para encontrar a melhor solução para as situações concretas", disse Maurício.

Após assinar o termo de posse como nova diretora do Foro, a juíza Eny afirmou que não medirá esforços no exercício do cargo, mesmo sabendo a grandeza e a dificuldade do desafio: "Conto com a colaboração dos colegas, servidores e advogados, para juntos encontrarmos o melhor remédio para cada situação que venha a ser apresentada. A Direção sempre estará aberta a reuniões para tratarmos de assuntos que tragam melhorias à prestação jurisdicional", manifestou. As juízas Eny e Elisabete foram escolhidas por aclamação pelos juízes de Porto Alegre e suas indicações homologadas por unanimidade no Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS).

A presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, conduziu a solenidade de posse. A magistrada, que foi diretora do Foro da Capital no biênio 1998/1999, parabenizou o juiz Maurício pela gestão e, também, as duas juízas empossadas. Em seu discurso, Beatriz abordou que a escolha dos membros da Direção do Foro pelos próprios juízes da sede contribui para os juízes das práticas que melhor viabilizam o funcionamento do Foro. "Desejo às juízas empossadas uma

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 187 | Dezembro de 2015 ::

excelente gestão à frente da Dir estabelecimento de uma administração democrática e compartilhada, que possibilita a definição conjunta pelos próprioseção do Foro de Porto Alegre”, manifestou a presidente.

A juíza Eny Ondina Costa da Silva é titular da 8ª Vara do Trabalho da Capital, desde dezembro de 2009. A magistrada vinha exercendo a Vice-Direção do Foro em substituição à juíza Valéria Heinicke do Nascimento, que se aposentou em abril deste ano. A juíza Elisabete Marques é titular da 10ª VT de Porto Alegre, desde junho de 2013.

Além da presidente do TRT-RS, das magistradas empossadas e do juiz Maurício, também compuseram a mesa oficial da solenidade o procurador-chefe



substituto do Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Sul, Alexandre Marin Raganin, e a secretária-geral adjunta da OAB/RS, Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira.

Fonte: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.6.11 Definida a Comissão que coordenará o próximo concurso para juiz

Veiculada em 16-12-2015.

O Órgão Especial do TRT-RS instituiu, em sessão nesta quarta-feira (16), a Comissão de Concurso que coordenará o próximo certame para o provimento de cargos de juiz do Trabalho substituto na 4ª Região. A Comissão terá os seguintes membros:

Titulares

- Desembargador João Pedro Silvestrin (presidente)
- Juiz do Trabalho Roberto Antonio Carvalho Zonta
- Advogada Maria Helena Camargo Dornelles (indicada pela OAB/RS)

Suplentes

- Desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez
- Juíza do Trabalho substituta Adriana Kunrath
- Advogada Mônica Canellas Rossi (indicada pela OAB/RS)

A realização do concurso foi autorizada no dia 18 de novembro passado. Atualmente, há oito cargos de juiz substituto em aberto no quadro. Cinco dessas vagas serão primeiramente disponibilizadas para provimento via concurso de remoção. As outras três já estão confirmadas para o concurso público. O lançamento do edital será divulgado oportunamente.

Fonte: Secom/TRT4

5.6.12 TRT-RS promove primeira Reunião de Análise da Estratégia com a nova Administração

Veiculada em 17-12-2015.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região promoveu, nesta quinta-feira, Reunião de Análise da Estratégia (RAE), da qual participam os membros do Comitê de Gestão Estratégica.

Esse foi o terceiro encontro do ano e o primeiro com a participação da nova Administração e da nova Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento Estratégico do TRT-RS.

Na reunião, a assessora de Gestão Estratégica, Carolina da Silva Ferreira,

apresentou o mapa estratégico da 4ª Região, bem como os objetivos que o compõe e os resultados já obtidos. Também foram apresentadas as ações e os projetos relacionados a cada um dos objetivos.

Após a contextualização da Gestão Estratégica, Carolina propôs uma nova sistemática de monitoramento dos projetos e ações setoriais, na qual a Assessoria de Gestão Estratégica prestará maior suporte aos gerentes e áreas responsáveis pelas iniciativas.

O Comitê de Gestão Estratégica aprovou, na ocasião, o cronograma para Revisão do Plano, que vai de janeiro a março de 2016. Ao longo do período, a Administração que assumiu o Tribunal poderá rever as prioridades estabelecidas, de acordo com as diretrizes para o biênio 2016/2017. A presidente Beatriz Renck, que conduziu a reunião, anunciou que uma das prioridades da sua gestão será reforçar as ações voltadas à solução dos processos dos grandes litigantes e das demandas repetitivas, tema que é macrodesafio do Conselho Nacional de Justiça e já está abarcado pelo Plano atual.

Todas as informações sobre o Plano Estratégico 2015-2020 do TRT-RS podem ser acessadas no Portal da Gestão Estratégica.

A reunião teve as seguintes presenças:

- Desembargadora Beatriz Renck, presidente do TRT-RS
- Desembargador João Pedro Silvestrin, vice-presidente do TRT-RS
- Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, corregedora regional do TRT-RS
- Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, diretor da Escola Judicial
- Desembargadores Francisco Rossal de Araújo, Marcelo José Ferlin D'Ambroso e Tânia Regina Silva Reckziegel, da Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento Estratégico
- Juíza auxiliar da Presidência, Andréa Saint Pastous Nocchi
- Juiz auxiliar da Corregedoria, Clocezar Lemes Silva
- Secretária-geral da Presidência, Kátia Viegas
- Diretora-geral, Bárbara Burgardt Casaletti
- Secretário-geral judiciário, Onélio Soares Santos
- Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas, Paulo Ricardo Barreto Ferreira
- Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação, Natacha Moraes de Oliveira
- Coordenador de Material e Logística, Sandro Schiavon, representando a Secretaria de Administração

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 187 | Dezembro de 2015 ::

- Secretário-executivo da Escola Judicial, Diogo Grimberg
- Diretor da Secretaria de Comunicação Social, Mário Médici
- Assessor de Comunicação Social, Gabriel Borges Fortes
- Representantes do Sintrajufe/RS: Cristiano Bernardino Moreira e Ruy Bittencourt de Almeida Neto

Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Inácio do Canto

5.6.13 TRT-RS lamenta falecimento do desembargador aposentado Carlos Renan Kurtz

Veiculada em 17-12-2015.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) informa, com pesar, o falecimento do desembargador aposentado Carlos Renan Kurtz, ocorrido no início da manhã desta quinta-feira (17), em Santa Maria. O magistrado tinha 78 anos e lutava contra um tumor no pâncreas.

O velório acontece na Prefeitura Municipal de Santa Maria, no prédio da SUCV (Rua Venâncio Aires, 2277, 1º Andar). O sepultamento está marcado para as 17h, no Cemitério Ecumênico da cidade (Av Dois de Novembro, 54). O TRT-RS será representado pelo desembargador João Paulo Lucena, da Comissão Coordenadora do Memorial da Justiça do Trabalho no RS.

Carlos Renan Kurtz foi aprovado em concurso público para o cargo de juiz do Trabalho da 4ª Região em 1967. Enquanto aguardava a nomeação, em 1969, teve seus direitos políticos cassados pela Ditadura Militar, sendo impedido de tomar posse no cargo. Apenas em 2002, após longo processo judicial, foi-lhe concedida a aposentadoria como desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. A aposentadoria na condição de magistrado trabalhista foi concedida pelo Ministério da Justiça, por intermédio da Comissão de Anistia.

Em 7 de novembro de 2014, Kurtz participou, ao lado do advogado Carlos Araújo, de um evento da Escola Judicial do TRT-RS, intitulado "Golpe Militar de 1964 e seu Impacto no Mundo do Trabalho". Veja aqui a matéria.

Conheça a trajetória de Carlos Renan Kurtz, em texto produzido pelo Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul.

Biografia

Carlos Renan Kurtz nasceu em 10 de fevereiro de 1937 em Santa Maria/RS. Realizou seus estudos de 1o e 2o graus em sua cidade natal, onde já participava da diretoria de grêmios estudantis.

Em 1958, mudou-se para Montevideú. Foi aprovado para ingresso na Faculdade de Agronomia. Passou a trabalhar no Consulado Brasileiro, tendo como chefe direto o poeta e diplomata Vinicius de Moraes.

Em 1960, regressou ao Brasil. Foi aprovado para ingressar na Faculdade de Direito da Universidade de Santa Maria, hoje UFSM, onde participou da diretoria do Diretório Acadêmico e em 1962. Foi eleito o primeiro Presidente da Federação dos Estudantes da Universidade de Santa Maria.

Em 1963, foi eleito vereador de Santa Maria, com a maior votação da cidade, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, fruto da sua atividade estudantil, e como advogado trabalhista do sindicato dos ferroviários, de grande representatividade e força, dado que na cidade ficava o escritório central da ferrovia no Estado. Na Câmara Municipal, era a voz retumbante que criticava os excessos do golpe de 1964. Antes de viagem aos EUA, para a qual fora convidado pelo Departamento de Estado, foi preso por seis dias no quartel, por ordem do Secretário de Segurança do Estado.

Em 1967, o endurecimento do regime militar, a dificuldade de atuar no Direito e a necessidade de sobrevivência financeira o levaram a inscrever-se no concurso para Juiz Federal do Trabalho. Comunicou, então, publicamente, que não concorreria à reeleição como vereador. Encerrou as atividades em seu escritório de advocacia, vendeu propriedade particular para custear despesas com a manutenção da família, e, para dedicar-se exclusivamente aos estudos para o concurso, retirou-se para chácara de sua mãe. Apesar das inúmeras dificuldades impostas para impedi-lo de concorrer à vaga, seu esforço foi recompensado e culminou com a aprovação em 16o lugar num concurso disputadíssimo. Em 1969, enquanto aguardava a nomeação, assumiu o cargo de Secretário Municipal de Administração de Santa Maria.

Foi neste momento que enfrentou uma das fases das mais difíceis da sua vida. Para evitar a posse, impedindo de qualquer maneira que alguém da oposição assumisse um cargo importante no Poder Judiciário, o Conselho de Segurança Nacional cassou seus direitos políticos em 1969. No ano seguinte, foi novamente preso numa rocambolesca operação militar, acusado de participar de atividades subversivas de grupos de que nunca participara. Nesse episódio estava junto com Tarso Genro.

Após a redemocratização, candidatou-se a Deputado Estadual pelo PDT, visto que sempre tivera laços muito fortes com os ferroviários, categoria que defendia como advogado. Vitorioso, assumiu o mandato em 1983, e, já no ano seguinte, foi eleito Presidente da Assembleia Legislativa. Em 1993, seria novamente Presidente da Assembleia, o único a exercer o cargo por duas vezes. Na votação da emenda das "Diretas Já" para Presidente da República, mesmo recomendado contrariamente pelos militares, promoveu a transmissão, no plenário da Assembleia, da histórica sessão que transcorreu em Brasília.

Reeleito como Deputado Estadual, atuou principalmente na recuperação dos direitos dos gaúchos que foram subtraídos durante a ditadura, conseguindo que, na Constituição Estadual, constasse a possibilidade de reversão de todas as punições que atingiram o Estado durante o período. Foi um personagem importante na batalha para aprovar e fazer valer a lei, a qual serviu de exemplo para outras Constituições Estaduais. Aliás, Carlos Renan Kurtz ressaltava a grande participação popular na elaboração da Constituição Estadual, considerada a melhor das Cartas Estaduais.

Criou a Comissão de Anistia do estado do RS, a qual começou a reparar casos de injustiça ocorridos durante o período da ditadura, restituindo aos perseguidos os cargos que eram seus por direito, com todas as vantagens devidas, pagando, inclusive, valores atrasados com correção.

Atuou também na revisão de proventos da aposentadoria para que fosse observada a paridade com os servidores estaduais da ativa. Outro dispositivo de que Kurtz se orgulhava foi o projeto de sua autoria que embasou a posterior criação dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento –

Coredes, que previam a divisão do Estado por regiões e microrregiões para fins de planejamento e administração, as quais deveriam incluir todos os municípios. O primeiro Conselho criado foi o de Santa Maria.

Foi também Deputado Federal pelo PDT, tendo desempenhado papel importante na oposição ao governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso. Na sequência de sua atuação política, foi Secretário Estadual Especial do Mercosul no governo de Olívio Dutra. Encerrando sua vida política, foi Secretário Municipal da primeira gestão petista de Santa Maria.

A reparação contra a injustiça cometida pelo Estado, que cassou seus direitos políticos, e a possibilidade de assumir o cargo de Juiz do Trabalho ocorreram somente em 2002. Após longo processo judicial, foi-lhe concedida a aposentadoria como Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região pelo Ministério da Justiça por intermédio da Comissão de Anistia. Nos últimos anos, presidia uma ONG em Santa Maria, a Oca Brasil, que trabalha com 350 crianças em 14 escolas da periferia da cidade.

Carlos Renan Kurtz teve uma relação muito afetuosa com o TRT da 4ª Região e, particularmente, com o Memorial da JT no RS. Frequentemente prestigiava os eventos organizados pela Instituição. Participou, junto com o advogado Carlos Araújo, do Fim de Tarde "Golpe Militar de 1964 e seu impacto no Mundo do Trabalho", em promoção conjunta da Escola Judicial com o Memorial em 6 de novembro de 2014. Uma de suas últimas aparições públicas foi na inauguração da Sala de Exposições do Memorial, ocorrida no último dia 5 de outubro, quando gentilmente doou ao Memorial interessante material versando sobre a longa luta para reaver seus direitos políticos, o qual ocupa um local destacado na Sala de Exposições e foi incluído, pelo Memorial, no projeto Memórias Reveladas, no Ministério da Justiça.

Fonte: Secom e Memorial do TRT-RS

5.6.14 Presidente Beatriz reúne-se com presidente da Amatra IV

Veiculada em 18-12-2015.



Na tarde desta sexta-feira (18/12), a desembargadora Beatriz Renck, presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), esteve reunida com o juiz Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior, presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV). A visita, de cortesia, também serviu para tratar do pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ), dispstana

Resolução 155/2015 do Conselho Superior da da Justiça do Trabalho (CSJT) e na Resolução Administrativa 26/2015 do TRT-RS.

5.6.15 Presidente Beatriz Renck recebe representantes do Sintrajufe/RS

Veiculada em 22-12-2015.



Na segunda-feira (21/12), a desembargadora Beatriz Renck, presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), esteve reunida com representantes do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul (Sintrajufe/RS).

No encontro, com os diretores Ruy Bittencourt de Almeida Neto e Andres Santos Cevallos, os visitantes desejaram sucesso à gestão que se inicia, com a

expectativa de manutenção do mesmo nível de diálogo havido com a Corregedoria da última Administração (função então ocupada pela desembargadora Beatriz). A magistrada assegurou essa continuidade, acrescentando estar consciente dos diferentes papéis organizacionais exercidos pela Administração e pelo Sindicato, mas que têm um ponto em comum: a melhoria da instituição.

A presidente tratou do apoio formal do TRT-RS às reivindicações salariais buscadas pela categoria em âmbito nacional, assunto levantado pelo sindicato. Abordando as restrições orçamentárias previstas para 2016, a desembargadora afirmou a necessidade de se economizar, meta que será tema de estudo da Administração do TRT e para a qual contará com a colaboração do Sintrajufe/RS. Tendo tomado posse em 11 de dezembro, Beatriz explicou que trabalhará durante o recesso do Judiciário para colocar-se a par de diversos assuntos, dentre os quais as possibilidades orçamentárias para a incorporação do percentual de 13,23% na remuneração de todos os servidores da 4ª Região, conforme decisão do Órgão Especial do TRT gaúcho em 16 de novembro.

Outro pedido externado pelo Sintrajufe/RS foi o de reversão do corte de ponto dos servidores que descumpriram a manutenção do mínimo de 30% do efetivo da unidade durante a última greve. Quanto à reformulação do concurso interno de remoção, pleito também apresentado pela entidade, a magistrada comprometeu-se a avaliar o estudo entregue, asseverando: “temos que dar atenção para as unidades do interior do Estado”.

Beatriz definiu-se bastante simpática à solicitação do sindicato por uma maior participação nas comissões do Tribunal, no sentido de ampliar a democratização do Judiciário. “Todas as nossas ações só têm propósito se forem para beneficiar o jurisdicionado, e acreditamos que a democratização interna servirá para aperfeiçoar o nosso trabalho”, constatou.

Fonte: (Texto e foto de Inácio Rocha Filho - Secom/TRT-RS)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 01-12-2015 a 13-01-2016 – disponíveis na Biblioteca do TRT4

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

LIVROS

BEZERRA DE MENEZES, Geraldo (Org.) . **Centenário de nascimento:** Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes. Niterói: [s.n.], 2015. 134 p.

OLIVEIRA, Valtércio Ronaldo de (Coord.) et al. **O judiciário trabalhista na atualidade:** temas relevantes. São Paulo: LTr, COLEPRECOR, 2015. 174 p. ISBN 9788536186412.

ARTIGOS DE PERIÓDICOS

ALMEIDA, Caroline Zangerolami Garcia Paes de. Posicionamento atual do TST sobre a substituição processual pelo sindicato . **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 41, n. 166, p. 133-155, nov./dez./2015.

ARAÚJO, Francisco Rossal de; BRANDENBURG, Marcell . Sistemas abertos e fechados: uma breve comparação entre os sistemas da common law e civil law. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v. 32, n. 384, p. 7-22, dez./2015.

AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos procesuais . **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 246, p. 219-238, ago./2015.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. O contrato de trabalho como contrato relacional. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v. 32, n. 383, p. 76-91, nov. 2015.

BRITEZ, Sandro Gill. Do incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto no novo CPC e suas implicações no processo do trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 148, p. 759-764, dez.2015.

CABRAL, Antônio do Passo. Pré-eficácia das normas e a aplicação do código de processo civil de 2015 ainda no período de vacatio legis . **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 246, p. 335-345, ago./2015.

CALCINI, Ricardo Souza. As novidades do PPE: desde a MP n. 680 até a recente lei n. 13.189/2015 . **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 152, p. 775-777, dez./2015.

CALCINI, Ricardo Souza. Pleno do TST altera critério da contribuição ao INSS. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 136, p. 701-704, dez. 2015.

CALDAS, Adriano Ribeiro; STÜRMER, Gilberto . O novo código de processo civil e a distribuição dinâmica do ônus da prova no processo do trabalho. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v. 32, n. 383, p. 113-134, nov. 2015.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 187 | Dezembro de 2015 ::

CAMBI, Eduardo. Teoria das cargas probatórias dinâmicas (distribuição dinâmica do ônus da prova) - exegese do art. 373, §§ 1.º e 2.º do NCPC . **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 246, p. 85-111, ago./2015.

CARVALHO, Fabiano. Divergência doutrinária sobre a entrada em vigor do novo código de processo civil e propostas de solução . **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 246, p. 347-352, ago./2015.

CHAVES, Luciano Athayde. O novo código de processo civil e o processo do trabalho: uma análise sob a ótica do cumprimento da sentença e da execução forçada. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 81, n. 04, p. 54-80, out./dez. 2015.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC 2015 e o direito processual do trabalho. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v. 32, n. 383, p. 7-40, nov. 2015.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. Reflexos do novo código de processo civil na execução trabalhista: uma introdução à técnica de supletividade em matéria executória trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 81, n. 04, p. 226-277, out./dez. 2015.

COZER, Ricardo Araujo. Intervalo mínimo de descanso entrepartidas a ser concedido ao atleta profissional de futebol . **Revista Síntese: trabalhista e previdenciária**, São Paulo, v. 27, n. 317, p. 195-213, nov./2015.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Direito de propriedade intelectual: indenizações pelas criações e inventos dos empregados. **Revista Síntese: trabalhista e previdenciária**, São Paulo, v. 27, n. 317, p. 48-74, nov./2015.

FAVA, Marcos Neves. PLS nº 606 e execução trabalhista: dos avanços do anteprojeto ao retrocesso do processo legislativo. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 81, n. 04, p. 96-104, out./dez. 2015.

FINCATO, Denise Pires; PIANÁ, Eduardo . O pão nosso de cada dia em tempos de trabalho remoto: o fornecimento de alimentação ao empregado pelo empregador. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v. 32, n. 383, p. 58-75, nov. 2015.

FUZATTI, Thabata Santos. O trabalho infantil artístico no Brasil e sua permissão como violação à direito indisponível . **Revista Fórum Trabalhista: RFT**, Belo Horizonte, v. 4, n. 19, p. 163-, out./dez./2015.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Teoria geral do processo em conformidade com o novo CPC, de José Maria Rosa Tesheiner e Rennan Faria Krüger Thamay . **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 246, p. 573-574, ago./2015.

HIGA, Flávio da Costa; PANIAGO, Izidoro Oliveira . Atualização monetária de débitos trabalhistas: possibilidades e limites de atuação da justiça do trabalho após a decisão do STF na Rcl.22.012. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 134, p. 687-693, dez./2015.

MACEDO, Elaine Harzheim; SCALZILLI, Roberta . Prequestionamento no recurso especial sob a ótica da função do STJ no sistema processual civil: uma análise perante o novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 246, p. 287-313, ago./2015.

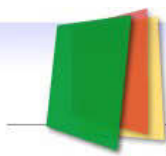
MACHADO, Tacianny Mayara Silva. O futuro do trabalho na perspectiva da organização internacional do trabalho: uma análise das transformações do mercado de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 41, n. 166, p. 65-80, nov./dez./2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, do CPC/2015). **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 81, n. 04, p. 81-95, out./dez. 2015.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 187 | Dezembro de 2015 ::

- MAROTE, Carla Lobo. Da existência de divergência entre o STF e o TST: a quem cabe a comprovação da culpa do ente público na fiscalização dos contratos de terceirização? **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 41, n. 166, p. 79-97, nov./dez./2015.
- MARQUES, Rafael da Silva. Sentença líquida e razoável duração do processo. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v. 32, n. 383, p. 135-136, nov. 2015.
- MARTINS, Melchíades Rodrigues. Prescrição intercorrente: aplicação no processo do trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 152, p. 778, dez./2015.
- MARTINS, Sérgio Pinto. Aposentadoria por invalidez e rescisão do contrato de trabalho . **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 12, n. 68, p. 81-90, set./out./2015.
- MEIRA, Danilo Christiano Antunes. Colisão e ponderação de normas na elaboração do novo código de processo civil . **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 246, p.59-84, ago./2015.
- MOCCELLIN, Luísa da Rosa. Quem ganha (e quem perde) com a terceirização? **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 142, p. 727-733, dez./2015.
- NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. O FGTS e o seu prazo prescricional . **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 133, p. 681-686, dez./2015.
- NUNES, Camila. Do código Buzaid ao novo código de processo civil: uma análise das influências culturais sofridas por ambas as codificações. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 246, p. 485-511, ago./2015.
- OLIVEIRA, Júlia Pauro. A jornada de trabalho dos servidores públicos cujos dependentes são pessoas com deficiência . **Repertório IOB de Jurisprudência: Tributário, Constitucional e Administrativo**, São Paulo, v. 1, n. 24, p. 968-964, dez./2015.
- PACANARO, Armando Wesley. Concessão de efeito suspensivo ope judicis a recurso: possibilidades e perspectivas diante do novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 246, p. 264-286, ago./2015.
- PANIAGO, Izidoro. Doutrina, jurisprudência, teses e teses, mas doutor, e os fatos? **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 147, p. 755-758, dez./2015.
- ROCHA, Cláudio Jannotti da; COSTA, Flávia Maria da Silva da . Uma breve análise sobre a súmula nº 453, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, como forma de efetivar o princípio da proteção . **Revista Síntese: trabalhista e previdenciária**, São Paulo, v. 27, n. 317, p. 75-88, nov./2015.
- RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. A inadequação da aplicação de teorias fundadas na procedural justice ao processo judicial civil . **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 246, p. 17-39, ago./2015.
- SEVERO, Valdete Souto. Um breve estudo sobre a terceirização: Brasil e Uruguai. **Cadernos da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, Porto Alegre, v. 4, n. 07, p. 65-85, 2013.
- SOARES, Marcos José Porto; ZANARDI, Glaziele . Distinção entre processo e procedimento . **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 246, p. 199-217, ago./2015.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A radicalidade do artigo 769 da CLT como salvaguarda da justiça do trabalho . **Revista Síntese: trabalhista e previdenciária**, São Paulo, v. 27, n. 317, p. 33-47, nov./2015.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Juridicamente, a terceirização já era: acabou! **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 143, p. 735-742, dez./2015.



[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 187 | Dezembro de 2015 ::

SOUZA, Artur César de. Celeridade processual e a máxima da razoabilidade no novo CPC (aspectos positivos e negativos do art. 4.º do novo CPC) . **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 246, p. 43-57, ago./2015.

VENTURINI, Elton. A voz e a vez do interesse público em juízo: (re)tomando a sério a intervenção custos legis do Ministério Público no novo processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 246, p. 114-145, ago./2015.

VIEIRA JUNIOR, Rosendo de Fátima. A (in)aplicabilidade imediata do IPCA-e como índice de correção monetária na justiça do trabalho para as ações julgadas anteriormente a nova regra . **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 141, p. 723-726, dez./2015.